





Boa Vista, 30 de julho de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 29/07/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5080

Composição

Desa. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha

Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho Des. Mauro José do Nascimento Campello Des. Gursen De Miranda Membros

> Elízio Ferreira de Melo Secretário-Geral

> > Ouvidoria 0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante 0800 280 8580 (95) 3224 4395

(95) 8404 3086 (95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI

(95) 3198 4733

0800 280 0037

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância

(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 8404 3123

> Justiça no Trânsito (95) 8404 3086

Presidência (95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social

(95) 3198 2830

Secretaria-Geral (95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa (95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística (95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação (95) 3198 2865

(95) 3198 4123

Secretaria de Orçamento e Finanças

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (95) 3198 4152

> Palácio da Justiça Praça do Centro Cívico, 256 - Centro CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

002/132

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 29/07/2013

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA № 0000.12.001577-1 **IMPETRANTE: WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS** ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR

LITISCONSORTES PASSIVOS: SHIROMIR DE ASSIS EDA E OUTRA

ADVOGADA: DRª, IANA SANTOS

LITISCONSORTE PASSIVO: JÂNIO FERREIRA **ADVOGADOS: ALBERT BANTEL E OUTROS**

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DO TJRR. ANALISTA PROCESSUAL. VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. IMPETRANTE COM PERDA AUDITIVA UNILATERAL TOTAL. REPROVAÇÃO NA JUNTA MÉDICA. DECRETO № 3.298/99. DIREITO A PERMANECER NA LISTA DE APROVADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1. Fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça, tendo em vista que foi ele a autoridade que praticou o ato combatido, e que detém competência para cumprimento das ordens eventualmente exaradas no mandamus. Precedentes.
- 2. Processo devidamente instruído com laudo médico que atesta a perda auditiva do Autor, restando afastada, também, a preliminar de inadequação da via eleita por necessidade de instrução probatória.
- 3. Prejudicada a preliminar de extinção do processo por ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, haja vista que os litisconsortes foram todos citados.
- 4. Mérito: O art. 4º, inciso II, do Decreto nº 3.289/99, que não prevê, expressamente, a perda auditiva unilateral como deficiência, deve ser analisado à luz do art. 3º, inciso I, do mesmo Decreto, que considera deficiência toda perda ou anormalidade que gere incapacidade para desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.
- 5. Precedentes do STJ favoráveis à participação dos candidatos com perda auditiva unilateral em disputar concursos públicos nas vagas destinadas aos deficientes.
- 6. Segurança concedida para assegurar a participação do Impetrante do certame em tela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Presidente, Mauro Campello, Almiro Padilha, Vice-Presidente e Relator, e o Juiz Convocado Euclydes Calil, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CRIMES CALUN. INJÚR. DIF Nº. 0000.13.000301-5 **AUTOR: DANIELE FONSECA DE ALBUQUERQUE LADISLAU**

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

RÉU: MANOEL LEOCÁDIO MENEZES

ANO XVI - EDIÇÃO 5080

ADVOGADA: DRª HERIETHE ANGELA FEITOSA MELVILLE

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DA QUEIXA-CRIME

DANIELE FONSECA DE ALBUQUERQUE ofereceu queixa-crime em desfavor de MANOEL LEOCÁDIO MENEZES, Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima, por suposta prática de crime de calúnia, difamação e injúria.

DAS ALEGAÇÕES DA QUERELANTE

A Querelante sintetiza que é "jornalista, exercendo sua profissão há mais de 15 anos na cidade de Boa Vista, estando atualmente à frente do programa televisivo Acontece, canal 2.8 - TV Cidade [...] é casada com o Sr. Alexander Ladislau Menezes, advogado renomado nesta capital, além de ser mãe de família e profissional atuante, devendo sua imagem e reputação ser preservadas".

Segue afirmando que "com o episódio do incêndio em prédios comerciais na cidade de Boa Vista no último dia 09 de fevereiro/2013, muito se foi comentado e discutido nas redes sociais virtuais, inclusive no Facebook, acerca desta lamentável ocorrência".

Alega que "conforme noticiado nas mídias televisivas e virtuais, restando comprovada a deficiência na estrutura do Corpo de Bombeiros, demonstrada no combate ao incêndio, o advogado Alexander Ladislau Menezes, marido da Querelante, resolveu fazer no Facebook, comentários acerca da administração do Governo Estadual, sem qualquer direcionamento ao Cel. Leocádio Menezes, ora Querelado, ou ao Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima".

Argumenta que "sem nenhum momento plausível, o Querelante de forma exaltada dispara contra a Querelante, e seu marido, ofensas e insultos desrespeitosos, bem como, ameaça seu marido [...] não satisfeito de ofender a honra e a dignidade do marido da querelante, o querelado lança a maior de todas as ofensas [...] sugerindo que teve contato sexual íntimo com a querelante".

Sustenta que "esta conduta constitui prática criminosa por parte do querelado que de maneira dolosa profere inverdades, através do facebook, denegrindo a imagem pessoal e profissional da mulher, mãe e jornalista [...] a fim de ferir, por tabela, a dignidade e a honra de seu marido, mas, principalmente, da querelante".

Conclui que "tais fatos causaram, e ainda vem causando, grave constrangimento à Querelante e sua família, que suporta o peso das acusações difamatórias e injuriosas tão pesadas proferidas pelo Comandante Geral de uma instituição tão conceituada no Brasil, o Corpo de Bombeiros".

Assevera, em arremate, "a gravidade da conduta criminosa do querelado, uma vez que, fora praticada em rede social na internet - facebook, veículo este de ampla divulgação, propiciando tal inverdade se alastre rapidamente, permitindo que várias pessoas da sociedade e sua família, tomem conhecimento desse fato difamatório e injurioso atribuídos descabidamente à querelante".

DO PEDIDO

Requer, ao final, a condenação do Querelado nas penas previstas nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal.

Juntou documentos (fls. 12/50).

O Querelado apresentou defesa preliminar, às fls. 60/117.

Consta manifestação do Ministério Público (fls. 134/137), suscitando a incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito.

ANO XVI - EDIÇÃO 5080

9j/UIKLuWO5xAO2cXpRtMq5PB5E=

É o breve relato. DECIDO.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece a norma regimental que compete ao Relator resolver as questões incidentes, cuja decisão nao competir ao Tribunal por algum de seus órgãos (RI-TJE/RR: art. 175, inc. IV).

DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a competência dos Tribunais será definida pela Constituição do Estado, sendo a Lei de Organização Judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça (art. 125, § 1º).

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão:

"Tribunal de Justiça: competência ordinária para processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça. (...) Cabe à Constituição do Estado-membro estabelecer a competência dos seus tribunais, observados os princípios da CF (CF, art. 125, § 1º). Constitucionalidade do inciso XII, do art. 136, da Constituição da Paraíba, que fixa a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns ou de responsabilidade, o Procurador-Geral de Justiça." (ADI 541 http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?SEQ=485294&PROCESSO=541&CLASSE=ADI&cod_clase=504&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=&EMENTA=2288, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 10-5-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.) (Sem grifo no original).

Em face dessa regra, tem-se que qualquer alteração quanto à competência do Tribunal de Justiça deste Estado somente poderá ser feita por meio de emenda constitucional, nunca por norma de hierarquia inferior.

Sobre a matéria, o Excelso Supremo Tribunal Federal tem compreensão consolidada:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 108, INC. VII, ALÍNEA B, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. AFRONTA AO ART. 125, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Compete à Constituição do Estado definir as atribuições do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição da República. Essa competência não pode ser transferida ao legislador infraconstitucional. 2. Ação julgada procedente para excluir da norma do art. 108, inc. VII, alínea b, da Constituição do Ceará a expressão "e de quaisquer outras autoridades a estas equiparadas na forma da lei." (STF, ADI 3140, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2007). (Sem grifos no original).

Por sua vez, a Constituição de Roraima prevê no seu artigo 77, inciso X, alínea "a", que cabe ao Tribunal de Justiça do Estado processar e julgar originariamente, nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os Agentes públicos a eles equiparados, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público e os Prefeitos Municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Pois bem. Em que pese a Constituição de Roraima, em seu artigo 177, tenha conferido ao Comandante Geral da Policia Militar status de Secretário de Estado, tal regra não possui qualquer eficácia no que tange à competência penal originária instituída ao Tribunal de Justiça, que exige previsão expressa, por se tratar de matéria de interpretação estrita.

Isso porque, a competência por prerrogativa de função só pode ser reconhecida nos casos taxativamente previstos na Constituição, cujo rol não permite exegese ampliativa.

Ademais, a Constituição Estadual não pode conferir competência originária ao Tribunal de Justiça para processar e julgar Comandante-Geral da Polícia Militar, por falta de equivalência com modelo constitucional federal, pois não guarda simetria com as hipóteses previstas na Constituição Federal.

Nesse sentido, cito precedentes do STF e STJ:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 46, III, ALÍNEA e, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS: COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR DETERMINADOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5°, I E LIII; 22, I; 25 E 125, DA CARTA FEDERAL. 1. Os Estados-membros têm competência para organizar a sua Justiça,

SICOJURR - 00034290

9j/UIKLuWO5xAO2cXpRtMq5PB5E=

com observância do modelo federal (CF, artigo 125). 2. A Constituição Estadual não pode conferir competência originária ao Tribunal de Justiça para processar e julgar os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, os Defensores Públicos e os Delegados de Polícia, por crimes comuns e de responsabilidade, visto que não gozam da mesma prerrogativa os servidores públicos que desempenham funções similares na esfera federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2587 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2002). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. EX-COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. ART. 84, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPP. LEI Nº 10.628/2002. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. FALTA DE SIMETRIA. A Constituição Estadual não pode conferir competência originária ao Tribunal de Justiça para processar e julgar Comandante-Geral da Polícia Militar por falta de simetria com o modelo constitucional federal. Writ denegado." (HC 35.411/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 307). (Sem grifos no original).

Com efeito, encontra-se pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ADI nº 4141, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que questiona a constitucionalidade do mencionado artigo 77, inciso X, alínea "a", da Constituição do Estado de Roraima, por ausência de simetria com a Constituição Federal.

Nada obstante, este Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de controle difuso, já se posicionou quanto à inconstitucionalidade da expressão "e os Agentes Públicos a eles equiparados" constante da norma prevista no artigo 77, X, "a", da Constituição Estadual:

"HABEAS CORPUS - CRIMES DE ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, SUBMISSÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA - REJEIÇÃO - MÉRITO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. 1. Rejeita-se a preliminar de incompetência da autoridade coatora, pois o Procurador-Geral do Estado não detém foro especial por prerrogativa de função, sendo inconstitucional a expressão 'os Agentes Públicos a ele equiparados', prevista no art. 77, X, 'a', da Carta Estadual. Precedente: STF, Pleno, ADI 3.140-6/CE, Rel.ª Min.ª Carmen Lúcia, j. 10.05.2007, DJ 29.06.2007, p. 21. 2. (...) (TJRR, HC 0010.08.010514-0, C. Única - T. Criminal, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 26/08/2008). (Sem grifos no original).

No mesmo sentido, cito precedentes do TJE/RR: Agravo Regimental nº 0000.12.000985-7, Rel. Des. Tânia Vasconcelos Dias, Tribunal Pleno, julgado em 25.JUL. 2012, publicado no DJe nº 4842; Ação Penal nº 0010.08.009494-8, Tribunal Pleno, Rel. Des. Almiro Padilha, publicado no DJe nº 3843, de 16.MAI.2008; Inquérito Policial nº 010.05.004920-3, Tribunal Pleno, Rel. Des. Almiro Padilha, julgado em 29.NOV.2006; RSE nº 014/02, Câmara Única, Rel. Des. Carlos Henriques, julgado em 20.AGO.2002, publicado no DPJ nº 2465.

Assim sendo, tendo em vista que o Querelado não detém foro por prerrogativa de função, a remessa dos autos ao Juízo Criminal de primeiro grau é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Deste modo, diante do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso IV, do RI-TJE/RR, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, por se tratar de imputação de infrações de menor potencial ofensivo, em face da incompetência deste Tribunal de Justiça para julgar o presente feito.

Junte-se cópia desta decisão nos autos apensos (proc. 0000.13.000304-9).

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de julho de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA № 0000.12.001457-6 IMPETRANTE: HÉRCULES SILVA FÉLIX DE SOUZA

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2.º grau.

Boa Vista, 26 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL №. 0010.09.916310-6

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS AGRAVADO: WILMAR FRANÇA DA COSTA

ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000203-3

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS AGRAVADO: HONÓRIO MOREIRA BRAGA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000525-9

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: SIOMARA DO SOCORRO MEDEIROS SAMPAIO ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 29 DE JULHO DE 2013.

SUENYA RILKE
Diretora de Secretaria em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 29/07/2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2013/2370 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA ASSUNTO: REQUER O RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO **RETROATIVO**

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA MAGISTRADOS -PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS - PRECEDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA AUTORIZAÇÃO - PAGAMENTO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam, à unanimidade de votos, pelo pagamento do auxílio alimentação retroativo aos magistrados desta Corte, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente), Mauro Campello (Corregedor-Geral de Justiça em exercício) Lupercino Nogueira, o Juiz Convocado Euclydes Calil Filho e o Procurador-Geral de Justiça Fábio Stica.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (03.07.2013).

> Desa. Tânia Vasconcelos Dias Julgadora

008/132

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 29/07/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000754-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TAHNEE AIÇAR DE SUSS

ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO

AGRAVADO: RODNEY MELO

ADVOGADO(A): DR(A) THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO - DÚVIDAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ENUMERADOS NO ART. 927 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - PEDIDO DE INCLUSÃO DE TERCEIRO NO POLO PASSIVO DO FEITO DE ORIGEM - PRETENSÃO QUE DEVE SER ADUZIDA EM 1.º GRAU - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL № 0000.12.000995-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: ANETE MARIA BARROSO DE VASCONCELOS ADVOGADO(A): DR(A) WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL № 0000.13.000382-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON EMBARGADO: EDSON FERREIRA SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000951-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA

AGRAVADO: ADILSON JOSÉ LIMA BARROSO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL REMETIDA À TURMA RECURSAL - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO/TJRR N.º 58/12 E DO PROVI MENTO/CNJ N.º 22/12. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. Considerando que "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão" c que o CNJ (Órgão responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário Brasileiro) determinou tal remessa em âmbito nacional (Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n.º 22/2012). o TJRR elaborou a Resolução n.º 58/12. disciplinando o assunto no ar t. 4.º transcrito na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista. 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007751-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS DIONE DA CONCEIÇÃO LIMA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATORA: DES.(A) TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO QUALIFICADO - ARMA NÃO APREENDIDA - IRRELEVÂNCIA - CONFISSÃO JUDICIAL E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - VALOR PROBATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Para comprovar a majorante disposta no inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal, é desnecessária a apreensão ou a realização de perícia na arma utilizada no roubo. O potencial lesivo desta pode ser demonstrado por outros meios de prova, em especial pela palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunha presencial.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes, os Desembargadores Almiro Padilha (presidente) e Lupercino Nogueira (julgador), bem como o i. Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis de julho do ano de dois mil e treze (16.07.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909023-0 - BOA VISTA/RR 1º APELANTE/2º APELADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A ADVOGADO(A): DR(A) MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

2º APELANTÈ/1º APÈLADO: SAMUEL DE OLIVEIRA – RECURSO ADESIVO ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONTRATO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO PRESENTE - VALOR MANTIDO - RAZOABILIDADE - APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

- 1 Corroborando a compreensão do julgador singular, após cotejar os elementos dos autos, verifiquei motivação suficiente a ensejar a obrigação do apelante a reparar o dano sofrido.
- 2 O valor da condenação se afigura proporcional e razoável, diante do dano causado. Assim, deve ser mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

9GL9+cITUaYNTzFnRD27uLFF+Vw=

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.918046-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADO: OSVALDO CAMPELO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ APARECIDO CORREIA RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI 11.960/09. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A procedência dos embargos à execução se condiciona à aplicação dos índices moratórios previstos na Lei 11.960/09, que alterou a Lei 9494/97. 2. O Superior Tribunal de Justiça, aplicando o rito do art. 543-C do CPC, julgou o REsp 1.205.946, determinando a aplicação imediata da Lei 11.960/2009, no que tange ao regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 4. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justica do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905541-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADO: JOSÉ AMARO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - CARGO EM COMISSÃO - ESTADO DE RORAIMA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SERVIDOR SUJEITO ÀS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO, EM FACE DO PROVIMENTO DE CARGO COMISSIONADO - DIREITO À PERCEPÇÃO DAS VERBAS ADMINISTRATIVAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Pelas doutrinas do não-locupletamento à custa alheia e da obrigação natural que evoluíram para o princípio da moralidade administrativa, ainda que irregular seja a contratação de servidor público e inválido o ato, tem ele o direito incontestável de receber pelos dias trabalhados e também a todos os demais direitos que um servidor público em tese teria, como as férias acrescidas de 1/3 e o 13º salário.
- 2. O vínculo estabelecido entre a Administração Pública e o apelado é de cunho administrativo, sujeito às normas de direito público.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Mauro

Campello (Revisor)

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001134-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA

AGRAVADO: TSC RORAIMA SHOPPING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do mandado de segurança nº 0714999-17.2013.823.0010.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "Compulsando os autos do Processo Administrativo n. 00606/12 [...] referente ao Licenciamento Ambiental para a construção da obra em comento [...] foi detectado que em 09/11/2012, a Senhora Heloiza Carvalho de Melo Oliveira, apresentou requerimento solicitando a anulação da Autorização Prévia n. 37/12 em razão de sustentar que seria a verdadeira proprietária da área objeto da respectiva autorização. Ocorre que as áreas de matrículas 37.081 e 53.728, seriam objetos de desmembramento da matrícula 3.492, a qual está sendo discutida judicialmente por meio da ação judicial n. 0716977-63.2012.823.0010, em trâmite junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, e ainda com sentença datada de 25/02/2013, determinando a total indisponibilidade do terreno sob a matrícula n. 3492".

Segue aduzindo que "a Senhora Heloiza Carvalho de Melo Oliveira, concluiu em seu requerimento que o agravado de forma indevida, realizou desmembramentos ilícitos, descumprindo ordem judicial supracitada, o que torna imprescindível anulação e suspensão imediata da autorização prévia n. 37/12. Já no que concerne ao Licenciamento Ambiental, temos o referido processo [...] a comunicação de uma Ação Civil Pública movida pela ODAH - Organização para o Desenvolvimento Ambiental e Humano, em desfavor do agravado. A respectiva organização ingressou com a referida ação, com objetivo de paralisar as obras e cancelar as licenças concedidas, haja vista o iminente dano ambiental e a irregularidade dos procedimentos de licenciamentos, em razão da ausência dos requisitos essenciais que antecedem a outorga da licença capaz de inviabilizar o empreendimento, face a sua ilegalidade, quais sejam: EPIA e RIMA. [...] resta claro que há controvérsias quanto a titularidade da área a ser utilizada para a construção da obra, pelo agravado, bem como existem sérios indícios de irregularidades no que concerne ao Licenciamento ambiental concedido".

Ressalta que "milita presunção em desfavor do agravado, pois seu rogo é carente de arcabouço probatório robusto que afaste a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo praticado. É cediço que a Administração Pública deve agir com cautela e sempre de modo a resguardar o interesse público. [...] resta claro que o agravado agiu em desacordo com o dispositivo legal, posto que não exauriu a via administrativa, antes de impetrar o remédio constitucional. [...] verifica-se a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. [...] De fato, com sua permanência amparada por decisão judicial, a parte agravada encontra-se livre e desimpedida de fixar na área, obras infraestruturais, além da retirada da vegetação nativa que ali repousa, causando, portanto, sérios danos ao meio ambiente. [...] expeçam de forma imediata ordem proibitiva quanto a construção de edificações no local, pelo agravado, autorizando ao Município responsável pela fiscalização quanto as irregularidades existentes no licenciamento ambiental, a fim de sanar os vícios existentes e anular os insanáveis".

9GL9+cITUaYNTzFnRD27uLFF+Vw=

013/132

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e no mérito, reforma da mencionada decisão para reestabelecer a decisão administrativa que suspendeu o alvará de construção. É o sucinto relato.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

No caso específico, verifico que no dia 22.MAI.2013, foi publicado no Diário Oficial do Município notificação expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo determinando a suspensão temporária do alvará de construção n. 1.695/2012, referente a construção das obras do Agravado.

Diante dessa situação, o Agravado impetrou mandado de segurança objetivando, liminarmente, suspender ato do Secretário de Obras e Urbanismo, sendo deferido pleito liminar pelo magistrado a quo (fls. 24/25). Inconformado com a decisão de primeiro grau o Agravante interpôs o presente recurso.

Pois bem. Compulsando os autos, e em sede de cognição sumária, verifico a presença da fumaça do bom direito, tendo em vista a existência de irregularidades no licenciamento ambiental, bem como indícios de invasão da área em comento, acarretando sérias dúvidas quanto à titularidade do imóvel.

Destaco que essas controvérsias estão em fase de apuração, pois, em andamento no juízo de primeira instância, ação civil pública de n. 0705909-82.2013.823.0010, referente à titularidade da área em questão, e, ação n. 0716977-63.2012.823.0010 que trata das irregularidades no licenciamento ambiental.

Ademais, importante ressaltar que consta nos autos a informação de indisponibilidade do terreno de matrícula n. 3492, imóvel este objeto da obra embargada:

"No caso há em curso de anulação parcial e retificação de registro imobiliário, havendo plausibilidade na alegação da autora de existência de erro no registro que se quer anular parcialmente e retificar, estando presente o fundado receio de alteração dos registros atuais em razão da atuação mesma da imobiliária ré e militando, ademais, possibilidade de lesão de difícil reparação seu, pelo que defiro a medida cautelar pedida, determinando ao CRI que se promova averbação de indisponibilidade na matrícula 3492, em questão, até o final da decisão no processo principal". (fls. 06, dos autos).

Quanto ao perigo da demora, este igualmente encontra-se configurado, haja vista que a continuidade das obras, acarretará danos ambientais irreparáveis naquela área.

Verifico que há nos autos, pedido de reconsideração do mencionado ato administrativo, que, pelo que tudo indica pendente de pronunciamento por parte da autoridade coatora.

Forte nessas razões, tenho a compreensão que em observância aos princípios da prevenção e da precaução e, ainda para garantir uma melhor solução, ao menos nesse momento, forçoso é atribuição de efeito suspensivo.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo à decisão de fls. 24/25, lançada nos autos do writ n.º 0714999-17.2013.823.0010, até decisão posterior, ou o julgamento do mérito deste recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV). Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de julho de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001109-1 - BOA VISTA/RR

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

AGRAVADO: RAMON DE LA SIERRA DE OLIVEIRA ROCHA RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Cobrança nº 0707043-47.2013.823.0010, que indeferiu o pedido de citação por edital, sob a alegação de que a medida é excepcional, só podendo ser adotada em determinadas situações (fl. 67).

O agravante sustenta que a decisão deve ser reformada, pois, não obstante a citação editalícia ser medida suplementar, verificadas as condições de incerteza no paradeiro da parte demandada, o Juízo fica vinculado ao deferimento do pleito, sob pena de negativa da prestação jurisdicional e violação direta ao preceituado no art. 125 do CPC e art. 5º, LXXVIII da CF/88.

Assim, requer, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia a reforma da decisão vergastada, para deferir a citação por edital da agravada.

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento.

Isso porque o Superior Tribunal Justiça já teve a oportunidade de se posicionar sobre a matéria, em julgamento de casos semelhantes ao dos autos. Na ocasião, decidiu-se que a citação editalícia deve ocorrer após frustradas todas as diligências necessárias para intimação pessoal do devedor.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVENÇÃO ALEGADA APENAS NO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. EXAURIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. CUMPRIMENTO DOS ARTS. 231 E 232 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Nos termos do § 4º do art. 71 do RISTJ, a prevenção no âmbito desta Corte de Justiça, "se não for reconhecida, de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento". Em se tratando de incompetência relativa, deve ser alegada pela parte interessada em tempo oportuno, quando ainda não tenha sido julgado recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo Relator, sob pena de preclusão.
- 2. A "citação editalícia deve ocorrer após frustradas todas as diligências necessárias para intimação pessoal do devedor" (EDcl no REsp 969.060/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 17/8/2009) 3. Segundo consta do v. acórdão, proferido pelo col. Tribunal de Justiça, foram exauridos todos os meios possíveis para a efetivação da citação do réu, seja por meio do correio, seja por oficial de justiça. E, somente depois de frustradas essas tentativas, é que o autor da ação solicitou a citação editalícia, o que foi deferido pelo d. Juízo a quo, com observância das regras previstas nos arts.231 e 232 do Estatuto Processual Civil.
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 66.688/SP, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012)

Com efeito, segundo consta dos autos, ainda não foram exauridos todos os meios possíveis para a efetivação da citação da ré, ora agravada, pois sequer cumpriu-se ainda o disposto nos artigos 225, 226, 227, 228 e 229. Dessa forma, somente depois de frustradas essas tentativas é que deve ser deferida a citação editalícia.

Portanto, a decisão que indeferiu o pedido, assim o fez em harmonia com as regras previstas no Estatuto Processual Civil.

Ante tais fundamentos, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo para manter intacta a decisão impugnada.

Oficie-se a vara de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001128-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON AGRAVADO: ANTONIO LOIOLA LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

BANCO ITAUCARD S/A interpôs Agravo de instrumento, em face da decisão nos autos da revisional de contrato bancário cumulada com consignação em pagamento n.º 0716701-95.2013.823.0010, na qual o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível deferiu o pedido de antecipação de tutela autorizando o Agravado a realizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas, proibiu o Agravante de inscrever o nome do Agravado no cadastro de mal pagadores, bem como inverteu o ônus da prova, e ainda, deferiu pedido de justiça gratuita.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "não se conformando com a r. decisão prolatada pelo Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, eis que a mesma se trata de decisão que já causa lesão grave e de difícil reparação em seu patrimônio. [...] Não há presente os requisitos para o deferimento da liminar. Não foi comprovada a abusividade de cláusulas. [...] O Autor não verificou o pagamento das parcelas do contrato, portanto, caracterizada a mora. [...] não há que se falar em não constituição em mora do requerido, posto que devidamente constituído em mora. [...] Não se pode ser desconfigurada a mora do contrato pelo simples fato da interposição de ação revisional, mesmo porque não justifica o não pagamento das parcelas, pois o contrato há época não havia sido revisionado ainda, portanto, não há ilegalidade na configuração da mora". Segue afirmando que "Em que pese não ter havido descumprimento da decisão ora executada, o art. 461 do CPC. [...] a multa diária ou astreinte, deve estar em consonância com o princípio constitucional da proporcionalidade".

PEDIDO

Requer atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e no mérito, o provimento do recurso para reformar a referida decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIAÇÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

9GL9+cITUaYNTzFnRD27uLFF+Vw=

- "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.
- 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).
- 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (sem grifo no original) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 SÚMULA N.º168/STJ.
- 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.
- 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa."
- (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (sem grifo no original) DA AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS
- Da análise dos presentes autos, verifico a inexistência de documentos obrigatórios à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação, cópia da decisão agravada e procuração outorgada ao advogado do agravado, imprescindíveis para a formação do instrumento, conforme artigo 525, inciso I, do CPC. Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC.1. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 2. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, as cópias do acórdão proferido nos embargos declaratórios e de sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo.3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1361715 / PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 10.05.2011)." (sem grifo no original).
- "AGRAVO DE INSTRUMENTO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAME NTOS SÚMULA 182/STJ I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1 do artigo o 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ AgRg-Al 773.045 (2006/0099048-5) 3ª T Rel. Min. Paulo Furtado DJe 12.05.2009 p. 481). (sem grifo no original).
- "PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA SÚMULA Nº 223/STJ "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ AgRg-AI 1.111.469 3ª T Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 15.05.2009 p. 445)". (sem grifo no original).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. (...)

9GL9±cITUaYNT>FnRD27uLFF+Vw≡

- 2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula nº 115 do STJ). 4. 'Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo, destarte, diligência para suprir a falta de procuração' (AgRg no Ag 569.993/RJ). (grifo nosso). 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no Ag 1360099 / PR, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, Julgamento: 17.03.2011, Publicação/Fonte DJe 23/03/2011). (Sem grifos no original).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO STJ PARA A ANÁLISE DE PROCESSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (...)
- 2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante. 3. A ausência de cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (sem grifo no original). 4. (...) 5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1356517 / PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgamento 08.02.2011, Publicação/Fonte DJe 14.02.2011).
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. (...) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).
- "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DE SUARESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.
- 1. Cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, com o traslado das peças obrigatórias em sua íntegra. Precedentes.
- 2. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do CPC, leva ao não conhecimento do agravo, não se tratando de excessivo rigor formal, mas de segurança jurídica das partes e do próprio julgador.
- 3. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1419536 PE 2011/0099528-9, rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 02/02/2012)". (sem grifo no original).
- "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. INADMISSIBILIDADE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. (...) 2. Conforme consignado na decisão atacada, ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças como no caso, em que o agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, é inviável o conhecimento do agravo de instrumento. 3. O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo, devendo fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, é inaceitável, nesta instância, a juntada extemporânea de peça obrigatória. (...) 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, RCDESP no Ag 1204831 / RJ, Relator: Ministro Vasco Della Giustina Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, Julgamento: 04.02.2010, Publicação/Fonte DJe 25/02/2010). (Sem grifos no original).
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Ausente peça

processual de juntada obrigatória - inteiro teor da cópia da decisão agravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso I, do artigo 525, e, artigo 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 24 de julho de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001072-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CASA DO ELETRICISTA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR

AGRAVADO: CONSTRUTORA FAL LTDA RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A CASA DO ELETRICISTA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital nos autos da Execução Fiscal nº 0707103-54.2012.823.0010, que indeferiu o pedido de citação por edital, sob o argumento de que não foram esgotados todos os meios para a localização da parte ré, ora Agravada.

O Recorrente aduz, em síntese, que:

- a) indeferir o pedido de citação por edital somente levará a retardar desnecessariamente o feito, desgastar o judiciário com diligências que levarão a lugar algum, e, por fim, contribuir para o inchaço dos processos;
- b) pelas certidões dos oficiais de justiça, que realizaram diligências durante o tramitar do processo, é fato notório que tanto a sede da empresa Executada, quanto seus representantes legais encontram-se em local incerto e não sabido.

Por fim, requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para ser deferida a citação editalícia, e, no mérito, o provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 06/28.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento porque proferido em ação de execução (REsp. 418349/PR).

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Em uma análise perfunctória, não vi presente o perigo da demora para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, inc. III do art. 527).

Considerando que o processamento do agravo por si só gera a célere prestação jurisdicional ao recorrente, a questão pode ser solucionada ao final, de forma positiva ou negativa, pois não irá gerar, neste momento, dano irreparável ao agravante.

:FnRD27uLFF+Vw=

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Tendo em vista que a parte agravada não foi encontrada para ser citada, motivo de irresignação que ensejou este agravo, não é necessária a sua intimação, na forma do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 05 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000589-5 - BOA VISTA/RR IMPETRANTES: WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTROS

PACIENTE: BÁRBARA CADETE RODRIGUES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Bárbara Cadete Rodrigues, presa preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 349 e 288, ambos do Código Penal.

Aduz impetrante que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão cautelar da paciente, requerendo a cessação do constrangimento ilegal que lhe é imposto, com a expedição de competente alvará de soltura, ou mesmo aplicação de alguma das medidas cautelares alternativas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Afirma, ainda, que a paciente é primária, tem residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e, uma vez solta, não representa perigo à sociedade.

Informações da autoridade apontada como coatora, às fls. 193/194, esclarecendo que a prisão preventiva da paciente foi fundamentada na garantia da ordem pública e que a denúncia oferecida em relação à paciente e aos demais corréus foi recebida naquele juízo em 12/04/2013, estando o processo, atualmente, com vista para a Defensoria Pública do Estado, para fins de oferecimento de defesa preliminar.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 196/199, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem.

Petição de fls. 201/202, juntamente com as cópias de fls. 203/260, requerendo o impetrante, em síntese, a extensão dos efeitos da ordem concedida no Habeas Corpus nº 0000.13.000495-5 (paciente Sostenis Leão Silva) por entender que a paciente deste Writ encontra-se em situação idêntica, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, argumentando, ainda, que seria incoerente a decisão que mantém custodiada a ré que, em sendo condenada, cumprirá sua pena em liberdade (art. 349 do Código Penal - pena: detenção, de 1 a 6 meses, e multa; art. 288 do Código Penal - pena: reclusão, de 1 a 3 anos).

É o que basta relatar. DECIDO.

O pedido de extensão merece ser deferido.

No dia 18 de junho último, em sessão da Colenda Turma Criminal da Câmara Única desta Corte, o corréu Sostenis Leão Silva (Processo nº 0000.13.000495-5), de minha relatoria, foi beneficiado com a concessão da ordem de habeas corpus.

O acórdão do referido writ foi assim ementado:

"PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ROUBO - PACIENTE QUE TERIA REPASSADO INFORMAÇÕES SOBRE EMPRESA EM QUE TRABALHAVA, PARA OS AGENTES - MODUS OPERANDI E GRAVIDADE DO CRIME: ELEMENTOS JÁ CONSIDERADOS PELO LEGISLADOR. PERICULOSIDADE NÃO INFERIDA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. HABEAS CORPUS CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM"

Verifico que, de fato, há similitude entre as condições pessoais e processuais do beneficiado no citado habeas corpus e da ora paciente, sendo que esta se encontra em situação ainda mais favorável, uma vez que, acaso condenada, cumprirá sua pena em liberdade, pois o máximo da pena que lhe seria imposta não passaria de 3 (três) anos e 6 (seis) meses.

Nesse sentido, leciona Aniello Aufiero:

"(...) a nova lei, atendendo o critério da proporcionalidade, isto é, ao vedar a decretação da prisão preventiva de alguém que esteja sendo processado PR crime com pena máxima inferior a 4 (quatro) anos,

020/132

evita que o acusado primário fique preso provisoriamente; quando por ocasião da sentença definitiva terá sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito ou multa. Em resumo, a prisão cautelar deve ser proporcional a eventual pena definitiva.

Diário da Justiça Eletrônico

Igualmente o doutrinador Pierpaolo Bottini, citado no livro "Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade Provisória" de Aniello Aufiero, fala sobre o objetivo da Lei nº 12.403/2011, qual seja, "se evitar aplicação de cautelar processual mais gravosa que a possível pena, no caso de condenação definitiva. Delitos com pena igual ou inferior a quatro anos são usualmente punidos com penas restritivas de direitos (exceto quando cometidos com violência ou grave ameaça, ou quando o autor for reincidente e estiverem ausentes os requisitos do art. 44, 3º, do CP)".

Consta na cópia da denúncia, juntada às fls. 203/205, que o modus operandi do crime pelo qual responde a paciente não parece extraordinário a ponto de pôr em risco à ordem pública:

"Todos se dirigiram antão até a residência as Bárbara, ocasião em que após conversa com a mesma, apurou-se que esta conhecia Elias e que havia emprestado sua motocicleta para ele transportar o dinheiro oriundo do roubo até a casa de Thiago."

Daí porque, também entendo aplicável o entendimento jurisprudencial a seguir:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MODUS OPERANDI QUE NÃO EXTRAPOLOU O CONVENCIONAL. PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. EXSURGINDO DOS AUTOS QUE A DINÂMICA DO EVENTO NÃO EXTRAPOLOU O CONVENCIONAL PARA DELITOS COMO O DA ESPÉCIE, PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES, TEM O DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL; 2. ORDEM CONCEDIDA." (TJDF - HC 72859220118070000 DF 0007285-92.2011.807.0000 - Relator(a): SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Julgamento: 19/05/2011 - Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal - Publicação: 31/05/2011, DJ-e Pág. 152)

As condições pessoais favoráveis que a paciente demonstra em seu favor, a saber, primariedade, bons antecedentes, profissão definida e residência fixa no distrito da culpa, apesar de não possuírem o condão de, por si só, garantirem a liberdade provisória, devem, por outro lado, ser devidamente consideradas quando não evidenciados nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, ou quando não reste patente a periculosidade do acusado.

Ante o exposto, convém DEFERIR o pedido de extensão de benefício formulado no presente writ.

Expeça-se o competente alvará de soltura em favor da ré BÁRBARA CADETE RODRIGUES, se por outro motivo não estiver preso.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914660-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UNIMED DE BOA VISTA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTROS

APELADO: EDNA RIBEIRO BANTIM

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Considerando o julgamento do recurso em 11.06.2013 e a juntada da petição requerendo o adiamento para a sessão subsequente ter sido juntada apenas no dia 03.07.2013, reputo prejudicado o pedido.

À Secretaria para o trâmite regular.

Boa Vista, 13 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910682-2 - BOA VISTA/RR

amara - Única

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON APELADO: LEILIANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA MOREIRA SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, datada de 22/05/2013, suspendo o processamento deste feito até o pronunciamento definitivo daguela Corte.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.913714-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON APELADO: SEBASTIÃO FIGUEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, datada de 22/05/2013, suspendo o processamento deste feito até o pronunciamento definitivo daguela Corte.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.904213-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON APELADO: MEIRE LANNE DE LIMA MOREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, datada de 22/05/2013, suspendo o processamento deste feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

Câmara - Única

Juiz Convocado Erick Linhares Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907643-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DÉBORA MARA DE ALMEIDA APELADO: PEDRO MAK-SY-HUNG RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, datada de 22/05/2013, suspendo o processamento deste feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705221-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: THIAGO GONÇALVES DO NASCIMENTO ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, datada de 22/05/2013, suspendo o processamento deste feito até o pronunciamento definitivo daguela Corte.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918805-3 - BOA VISTA/RR APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON APELADO: REINALDO MATOS DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, datada de 22/05/2013, suspendo o processamento deste feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Diário da Justiça Eletrônico

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.09.917511-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO

APELADO: ROBERTO TEIXEIRA BRIGLIA JUNIOR

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, datada de 22/05/2013, suspendo o processamento deste feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS № 0000.13.001137-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES

PACIENTE: RONAN BATISTA DE SENA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as devidas informações do Juízo da 2ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de julho de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.05.004037-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MÁRIO JOSÉ RODRIGUES MOURA

APELADO: JANIO AQUINO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

024/132

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

Às fls. 181/188 dos autos em apenso houve interposição de Recurso Extraordinário, tendo sido admitido pela Presidência deste Tribunal (fls. 201/202).

Ocorre que, encaminhados os autos ao STJ por força de Recurso Especial interposto nesta Corte, foi-lhe negado seguimento, resultando em interposição de outro Recurso Extraordinário, o qual não foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, o Recorrente apresentou Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal, o qual negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário aqui admitido ainda se encontra pendente de decisão da Corte Constitucional, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não fez a devida remessa após julgamento do

Assim, intime-se o Recorrente para se manifestar quanto ao interesse no encaminhamento do mencionado recurso ao Supremo Tribunal Federal (fls. 181/188 - autos apenso);

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de julho de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913832-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADO(A): DR(A) VANESSA DE SOUSA LOPES

APELADO: AURILEIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, datada de 22/05/2013, suspendo o processamento deste feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Intimem-se. Publique-se. Boa Vista, 15 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.905682-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON **APELADO: JOSE VANDERLEI SONAI**

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO **RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

DESPACHO

Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, datada de 22/05/2013, suspendo o processamento deste feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.910832-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: GERALDINA CAVALCANTE MARTINS ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, datada de 22/05/2013, suspendo o processamento deste feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904221-5 - BOA VISTA/RR 1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2º APELANTE/1º APELADO: CLODOVIL ALVES PEREIRA ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, datada de 22/05/2013, suspendo o processamento deste feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700853-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON APELADO: GASPAR JOSÉ RODIO

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, datada de 22/05/2013, suspendo o processamento deste feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 29 DE JULHO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR DIRETOR DA SECRETARIA

CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DE DONATIVOS PARÁ O

BAIXO RIO BRANCO

Participe!

Doe roupas, calçados, brinquedos e alimentos não perecíveis.



028/132

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 29 DE JULHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

- N.º 1092 Conceder à Dr.ª SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza Substituta, licença para tratamento de saúde no dia 17.06.2013.
- N.º 1093 Conceder à Dr.ª JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza Substituta, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 11.04 a 08.05.2013.
- N.º 1094 Determinar que a servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, Administradora, sirva junto ao Núcleo de Controle Interno, a contar de 29.07.2013.
- N.º 1095 Determinar que o servidor LUAN DE ARAUJO PINHO, Contador, sirva junto ao Núcleo de Controle Interno, a contar de 29.07.2013.
- N.º 1096 Determinar que o servidor **JEAN NASCIMENTO DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, sirva junto à 2.ª Vara Criminal, a contar de 29.07.2013.
- N.º 1097 Determinar que a servidora ROSANA VANUSA FERRAZ DOS SANTOS, Técnica Judiciária, sirva junto à 6.ª Vara Criminal, a contar de 29.07.2013.
- N.º 1098 Determinar que o servidor ADRIANO DA SILVA ARAUJO, Técnico Judiciário, sirva junto à 6.ª Vara Cível, a contar de 29.07.2013.
- **N.º 1099** Determinar que o servidor **ANDRE FILIPE OLIVEIRA SILVA**, Técnico Judiciário, sirva junto à 4.ª Vara Criminal, a contar de 29.07.2013.
- N.º 1100 Determinar que o servidor IGOR FABRICIO GOMES DOURADO, Técnico Judiciário, sirva junto à 4.ª Vara Criminal, a contar de 29.07.2013.
- N.º 1101 Determinar que a servidora FERNANDA LARRISA SOARES BRAGA CANTANHEDE, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Mucajaí, a contar de 29.07.2013.
- N.º 1102 Determinar que o servidor **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAUJO**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Alto Alegre, a contar de 29.07.2013.
- N.º 1103 Determinar que a servidora KAROLINE BARBOSA DE OLIVEIRA, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Mucajaí, a contar de 29.07.2013.
- N.º 1104 Determinar que o servidor BRUNO FRANCISCO BEZERRA CRUZ, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Pacaraima, a contar de 29.07.2013.
- N.º 1105 Determinar que o servidor LUMARK GOMES LOIOLA, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Bonfim, a contar de 29.07.2013.
- N.º 1106 Determinar que o servidor FRANCINALDO DE OLIVEIRA SOARES, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Pacaraima, a contar de 29.07.2013.
- N.º 1107 Determinar que a servidora LELLYS SANTIAGO LELIS, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Bonfim, a contar de 29.07.2013.

- N.º 1108 Determinar que o servidor APOLO DE ARAUJO MACEDO, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Alto Alegre, a contar de 29.07.2013.
- N.º 1109 Determinar que a servidora MARICIA DE MACEDO MORY KUROKI, Técnica Judiciária, sirva iunto à Comarca de Caracaraí, a contar de 29.07.2013.
- N.º 1110 Determinar que o servidor PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Rorainópolis, a contar de 29.07.2013.
- **N.º 1111** Determinar que a servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Rorainópolis, a contar de 29.07.2013.
- N.º 1112 Determinar que a servidora PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ, Técnica Judiciária, sirva junto à Central de Mandados, a contar de 29.07.2013.
- N.º 1113 Determinar que a servidora RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO, Auxiliar Administrativa, sirva junto à Seção de Serviços Gerais, a contar de 29.07.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIA N.º 1114, DO DIA 29 DE JULHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2013/12183,

RESOLVE:

Prorrogar, até o dia 31.08.2013, o prazo para conclusão dos trabalhos da equipe de auditoria operacional dos repasses previdenciários ao IPERR, objeto da Portaria n.º 744, de 14.05.2013, publicada no DJE n.º 5030, de 15.05.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIA N.º 1115, DO DIA 29 DE JULHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/6357,

RESOLVE:

Alterar, "ad referendum" do Tribunal Pleno, para 20% (vinte por cento), a contar de 26.07.2013, o importe da gratificação de produtividade dos servidores **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES** e **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, Técnicos Judiciários, lotados na Comarca de Caracaraí, concedida por meio da Portaria n.º 1237, de 20.07.2012, publicada no DJE n.º 4836, de 21.07.2012 e Portaria n.º 493, de 14.03.2013, publicada no DJE n.º 4991, de 15.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Jurídica da Presidência - Presidência

030/132

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 29/07/2013

Documento Digital nº 12106/2013

Origem: Comarca de Pacaraima - Gabinete

Assunto: Concessão de Férias

DECISÃO

Considerando o pedido de desistência constante do evento 3, arquive-se.

2. Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2013.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 29/07/2013

Doc. Digital nº 2013/11500

Ref. Ofício nº 304/2013 - SINDOJERR

DECISÃO

Trata-se do documento digital nº 2013/11500, autuados em virtude do Ofício nº 304/2013/SINDOJERR, encaminhado pelo Sindicado dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima, no qual pleiteia, em suma, que seja "recomendado aos magistrados que os mandados de prisão e afastamento do lar, sejam cumpridos, preferenciamente, pela polícia civil, expedindo ordem judicial para que o Delegado e seus Agentes cumpram as medidas protetivas e prisões".

É o brevíssimo e necessário relatório. Decido.

De plano, tenho como inequívoco que o pleito não merece acolhida.

Inicialmente, deve-se destacar que o oficial de justiça é a *longa manus* do magistrado, ou seja, as mãos do Juiz. Sendo ele **quem executa**, **de forma efetiva e material**, as determinações que o Juiz registra em seu comando judicial, deve-se revestir de auxílio policial quando necessário.

Nesse diapasão conferir a outro agente público tal mister, seria apenas postergar o efetivo cumprimento de ordens judiciais decididas em caráter de urgência, *verbi gratia* as medidas protetivas de afastamento do lar previstas na Lei Maria da Penha, das quais ao oficial de justiça também fora adjudicada a responsabilidade para sua execução.

Caso o oficial de justiça não cumpra bem o seu *munus*, ou, por qualquer motivo deixa de fazê-lo, o processo não ganha a efetividade que nos tempos atuais se busca em caráter de extrema obsessão. Assim, se a medida protetiva de afastamento do lar, conferida em caráter de urgência não for cumprida de pronto, de que adiantaria haver uma ordem para tanto? Repita-se, o oficial de justiça, quando do cumprimento de suas funções é o verdadeiro braço da lei, por sim, deve recorrer de auxílio policial quando necessário.

Quanto aos mandados de prisão, estes em sua maioria são cumpridos pela Polícia Judiciária, através das Delegacias especializadas ou mesmo Polinter, podendo/devendo também, os oficiais de justiça quando do cumprimento de ordem de prisão, se revestir de força policial para tanto.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Arquive-se.

Boa Vista, 26 de Julho de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça em exercício

Representação por Excesso de Prazo

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo autuado e registrado nos autos supramencionados, oriunda de reclamação tecida através do Sistema de Ouvidoria via sítio eletrônico (fl. 02-verso).

Notificado (fl. 11), o r. magistrado já se manifestou às fls. 13/19.

Despacho da Presidência remetendo os autos à Corregedoria Geral de Justiça em virtude do *"erro por parte da Ouvidoria quanto à distribuição"* dos autos.

É o brevissimo e necessário relatório. Decido.

Verificado o equívoco quando à distribuição da reclamação realizada via sistema de Ouvidoria, deve a Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça proceder autuação física como "Verificação Preliminar – Juiz", com as devidas comunicações (CNJ), renovando-se a conclusão.

Posteriormente, remeta-se ao Cartório Distribuidor para arquivamento e baixas de praxe dos presentes. Boa Vista/RR, 25 de Julho de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça em exercício

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR №. 2013_10993

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiências de oitiva de testemunha nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 01 de agosto de 2013.

Horário: às 09h00min.

Testemunhas: E. P. R.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçarí, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2013.

033/132

Bel. Glenn Linhares Vasconcelos

Presidente da CPS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR №. 2013_10993

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiências de oitiva de testemunhas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 07 de agosto de 2013.

Horário: a partir das 10h00min.

Testemunhas: B. F. A. C.

E. M. M.

S. A. de M.

W. C. de L.

Local: Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Caracaraí, localizada na Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro, CEP 69 360-970, Caracaraí/RR.

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2013.

Bel. Glenn Linhares Vasconcelos

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 29 DE JULHO DE 2013. SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

<PwxxVeayzHpoS6g+BwJq318g3E=</pre>

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 29/07/2013

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 033/2013** (Proc. Adm. n.º 21226/2012 – FUNDEJURR), que tem como objeto "**Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de Nobreaks, com garantia on site de 12 (doze) meses**", teve o seguinte resultado:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
01	Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de Nobreaks, com garantia on site de 12 (doze) meses.	LAYANE & JOANNY COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	R\$ 254.890,00	R\$ 318.290,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 29 de julho de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR PRESIDENTA DA CPL

SECRETARIA-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2012/21452

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 014/2012, Lote 01 – Empresa LEMAR INK FRANQUIAS LTDA – ME.

DECISÃO

- Trata-se do segundo pedido de compras registrado sob o número nº 251/2013 (fl. 39-v), da Ata de Registro de Preços nº 014/2012 firmada com a empresa LEMAR INK FRANQUIAS LTDA – ME, cujo objeto é a aquisição eventual de cartucho de tinta. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 11/13.
- Há documentação comprobatória da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais e fiscais (fls. 40/41-v).
- A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade solicitada no segundo pedido é compatível com a previsão estabelecida na Ata em tela (fl. 43).
- Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 45).
- 5. Diante disso, tendo em vista o pedido de compras nº 251/2013 (fl. 39-v), devidamente justificado à fl. 38, bem como a informação de disponibilidade orçamentária, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de reposição de estoque da Seção de Almoxarifado, autorizo a aquisição dos produtos constantes no referido pedido, cujo preço foi registrado na Ata de Registro de Preços nº 014/2012, Lote 01, nas respectivas quantidades, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 666,40 (seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "d" da Portaria da Presidência nº 410/2012.
- 6. Publique-se.
- 7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 29 de julho de 2013.

Elízio Ferreira de Melo Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 18958/2012

Origem: Divisão de Manutenção

Assunto: Apresentação do DOD para aquisição de solução para implantação da Central de Serviços (Service Desk) no TJRR, seguindo as boas práticas e os padrões ITIL

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer jurídico de fls. 235/236.
- 2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão, forma Eletrônica, registrado sob o nº 034/2013, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor total máximo do lote	Resultado
Lote 1	Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição de software para controle e gerenciamento dos serviços de tecnologia da informação disponibilizados no	INTERADAPT SOLUTIONS S.A	R\$ 136.282,40	R\$ 136.282,40	Adjudicado

Boa Vista, 30 de julho de 2013	Diário da Justiça Eletrônico	ANO XVI - EDIÇÃO 5080	036/132
TJRR, com garantia de 12 meses, garantia e suporte estendidos pelo período de 12 meses e treinamento na ferramenta a ser adquirida, conforme níveis mínimos apontados nos Estudos Técnicos Preliminares e Termo de referência nº	Diario da dustiga Eletromos	ANO AVI-LDIÇÃO 3000	030/132
39/2013.			

- 3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico Licitações-e.
- 4. Publique-se.
- 5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da Ata e prosseguimento conforme art. 8.º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 410/2012 GP.
- 6. Solicite-se, ainda, à CPL a correção do valor da "garantia e suporte estendido por 12 (doze) meses" lançado no sistema ERP à fl. 231.

Elízio Ferreira de Melo Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 29 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

- N.º 1517 Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor ANDRÉ FERREIRA DE LIMA, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 04 a 13.11.2013.
- N.º 1518 Alterar as férias do servidor **ALEX SANDRO DA COSTA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 04.11 a 03.12.2013.
- N.º 1519 Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 21 a 30.09.2013.
- N.º 1520 Alterar as férias do servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 30.10.2013.
- N.º 1521 Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 24.07.2013, as férias da servidora **HELLEN KELLEN MATOS LIMA**, Oficiala de Justiça, referentes ao exercício de 2013, devendo os 03 (três) dias restantes serem usufruídos no período de 14 a 16.08.2013.
- N.º 1522 Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 26.08 a 04.09.2013.
- N.º 1523 Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor JOSÉ CÉSAR SILVA DE CERQUEIRA, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 02 a 16.09.2013.
- N.º 1524 Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 16 a 25.09.2013.
- N.º 1525 Alterar as férias da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 01 a 30.08.2013.
- N.º 1526 Conceder ao servidor ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 13 a 30.08.2013.
- N.º 1527 Conceder ao servidor ANDRÉ FERREIRA DE LIMA, Analista Processual, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 02 a 14.09.2013.
- N.º 1528 Conceder à servidora **ELAINE MAGALHÃES ARAÚJO**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 22 a 30.08.2013 e de 06 a 14.11.2013.
- N.º 1529 Conceder ao servidor GERSSE DA COSTA FIGUEIREDO, Pedagogo, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 02 a 14.09.2013.
- **N.º 1530** Alterar o recesso forense da servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Chefe de Seção, referente a 2012, anteriormente marcado para os períodos de 25.07 a 02.08.2013 e de 05 a 13.08.2013, para ser usufruído nos períodos de 29.07 a 02.08.2013 e de 05 a 17.08.2013.
- N.º 1531 Conceder ao servidor MÁRCIO LACERDA LIMA, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 29.07 a 15.08.2013.

ANO XVI - EDIÇÃO 5080

038/132

Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos /

N.º 1532 — Alterar o recesso forense da servidora SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE, Coordenadora, referente a 2012, anteriormente marcado para o período de 15.07 a 01.08.2013, para ser usufruído nos períodos de 15 a 29.07.2013 e de 28 a 30.08.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA Secretário

PORTARIA N.º 1533, DO DIA 29 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Protocolo Cruviana n.º 2013/12188,

Considerando o disposto no Artigo 2º da Resolução n.º 126/2013, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JAIME MOREIRA ELIAS**, Técnico Judiciário, dispensa do expediente no dia 26.07.2013, em virtude de ter se ausentado do serviço para efetivar a revisão de seu cadastro eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 08 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1420 – Conceder à servidora CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES, Auxiliar Administrativa, licença para tratamento de saúde no período de 29.05 a 27.07.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA Secretário

6Ae8IZo8IUZs5ssj88Q193kJObk=

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Diário da Justiça Eletrônico

Documento Digital n.º 2013/8130.

Origem: Rosaura Franklin Marcant da Silva – Analista Processual.

Assunto: Licença por serviços prestados à Justiça Eleitoral.

DECISÃO

- 1. Acolho o Parecer Jurídico:
- 2. Considerando a competência expressa no art. 3º, inciso IX, alínea "e" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o disposto no art. 98 da Lei n.º 9504/97, altero a dispensa da servidora Rosaura Franklin Marcant da Silva - Analista Processual, concedida anteriormente como recompensa por ter trabalhado nas eleições 2010, agendada para os dias 28.02, 01.03, 14.03, 15.03, 11.04 e 12.04 de 2013, conforme Portarias n.º 1612, 2064 e 2065/2012 – SGP, a fim de que seja usufruída nos dias 04.09, 05.09, 06.09, 09.09, 10.09 e 23.09 de 2013.
- 3. Pautado nos referidos fundamentos legais, autorizo o afastamento da mencionada servidora, nos dias 24.09, 29.10, 30.10, 31.10, 04.11 e 09.12 de 2013, em virtude de ter laborado nas eleições de 2012, conforme se extrai da Declaração da Justiça Eleitora juntada;
- 4. Publique-se;
- 5. À Divisão de Gestão de Pessoal para às providências necessárias;

Boa Vista, 29 de julho de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva Secretário

Documento Digital n.º 2013/8186 Origem: Seção de Escrituração Assunto: Substituição de Chefia.

DECISÃO

- 1. Acolho o Parecer Jurídico:
- 2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e com base no art. 35 da LCE n.º 053/2001 c/c parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, alterada pela LCE n.º 175/2011, autorizo a substituição a ser realizado pelo servidor Luis Claudio Assis da Paz, Contador, no cargo de Chefe da Seção de Escrituração, no período de 15 a 29.07.2013, em razão do afastamento do titular para fruição de férias, posto que preenchidos os requisitos para o exercício do cargo.
- 3. Publique-se;
- 4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
- 5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 26 de julho de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 29/07/2013

PORTARIA Nº 89, DE 26 DE JULHO DE 2013.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO nº 29/2013

Designa servidor para acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 029/2013

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e os termos do mencionado Contrato, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a empresa João-de-Barro Comercio e Serviços Ltda me.

RESOLVE:

- Art. 1 º Designar os servidores Jackson Barros de Mendonça, matrícula 3011489 e, nas suas ausências e impedimentos, Douglas Maia da Silva, matrícula 3011605 para acompanhar e fiscalizar a execução do referido Contrato, no qual o Tribunal de Justiça é Contratante.
- Art. 2º Os fiscais ou na ausência de um desses, o fiscal substituto, deverão atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003, que define as atribuições do gestor de contratos e do fiscal de contrato na fiscalização e o acompanhamento dos contratos administrativos e, no que couber, a Portaria GP nº 410/2012.
- Art. 3º Publique-se.
- Art. 4º Após remeta-se o feito à Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras para ciência dos fiscais, com cópia da Portaria GP nº 284/2003.

Boa Vista, 26 de julho de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud Secretária de Gestão Administrativa

Diário da Justiça Eletrônico

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 11600/2013

Glenn Linhares Vasconcelos, Kleber Eduardo Raskopf e Márley da Silva Ferreira -Origem:

Comissão Permanente de Sindicância

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores Kleber Eduardo Raskopf (Membro de Comissão Permanente), Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente de Comissão Permanente) e Márley da Silva Ferreira (Membro de Comissão Permanente), por meio do qual solicitam pagamento de diárias.

- Acostada à fl. 11 tabela com os cálculos das diárias requeridas. 2.
- Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12. 3.
- O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 - TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Municípios de Bonfi (Conforme documer		Luiz do Anauá e Rorainópolis – RR
Motivo:		Cumprimento de mandados de intimação referente à Verificação Preliminar – Servidor º 2013/11461 e Processo Adminsitrativo Disciplinar – Servidor nº 2013/10993.	
Data:	24 a 26 de julho de	2013.	1, 1
	SERVIDORES	Cargo/Função	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Kleber Ed	uardo Raskopf	Membro CPS	1,5 (uma e meia) diárias
Glenn Lin	hares Vasconcelos	Presidente CPS	1,5 (uma e meia) diárias
Márley da	Silva Ferreira	Membro CPS	1,5 (uma e meia) diárias

- Publique-se. Certifique-se. 6.
- Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho. 7.
- Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação. 8.
- Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
- Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhemse os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista – RR, 26 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA Secretário de Orçamento e Finanças

ANO XVI - EDIÇÃO 5080

Procedimento Administrativo n.º 9671/2013

Origem: José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Comarca de Bonfim

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.

- 2. Acostada à fl. 9 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
- 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
- 4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- 5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/16, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 9, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Município de Normandia	a - RR (conforme documentos	s às fls. 2/3).
Motivo:	Cumprimento de manda	dos.	
Período:	20 a 21 de junho de 201	3. 8	
	SERVIDOR	Cargo/Função	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabia	ano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia) diária

- 6. Publique-se. Certifique-se.
- 7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
- 8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
- 9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
- 10. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista – RR, 29 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 10637/2013

Origem: Argemiro Ferreira da Silva - Oficial de Justiça

Amiraldo de Brito Sombra – Motorista

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

- Trata-se de procedimento administrativo originado originado pelos servidores Argemiro Ferreira da Silva (Oficial de Justiça) e Amiraldo de Brito Sombra (Motorista), por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
- 2. Acostada à fl. 11 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
- 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
- 4. O pedido se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.

5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/14, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Município de Amaja	ari – RR.	
Motivo:	Roxinho, PA Japão pela Vara Itinerante	o e sede) – RR, para divulgaç e e parceiros durante a visita p 013, bem como verificação de	pio de Amajari (ila Campos Novos, Vila cão dos serviços que serão oferecidos prevista para ocorrer no período de 14 e local de atendimento, hospedagem e
Data:	23 a 24 de maio de	2013.	L
;	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Argemiro F	erreira da Silva	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia) diária
Amiraldo de	e Brito Sombra	Motorista	1,5 (uma e meia) diária

- 6. Publique-se. Certifique-se.
- 7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
- 8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
- 9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
- 10. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;

Boa Vista – RR, 29 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º

11705/2013

Origem: Rita de Cássia Rodrigues Junges - Agente de Proteção - JIJ

Leandro Sales Veras - Agente de Proteção - JIJ

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

- Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores Rita de Cássia Rodrigues
 Junges e Leandro Sales Veras, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
- 2. Acostada à fl. 6 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
- 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
- 4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- 5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 6, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Mucajaí (Vila	ı Apiaú) – RR.	
Motivo:	Cumprir determinação judi situação da criança).	cial folha 33, do processo	o nº 010 12 010373-3 (verificar a atual
Data:	26 de julho de 2013.		
	SERVIDORES	Cargo/Função	QUANTIDADE DE DIÁRIAS

- Gera
/ Diretoria
Financas
Planejamento e
Departamento -

Boa \	/ista, 30 de julho de 2013	Diário da Justiça Eletrônico	ANO XVI - EDIÇÃO 5080	044/132
	Rita de Cássia Rodrigues Junges	Agente de Proteção	0,5 (meia) diária	
	Leandro Sales Veras	Agente de Proteção	0,5 (meia) diária	

Publique-se. Certifique-se. 6.

- Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho. 7.
- Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
- 7. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
- Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhemse os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista – RR, 29 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11893/2013

Origem: Reginaldo Macêdo Arouca - Oficial de Justiça - Pacaraima

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

- Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor Reginaldo Macêdo Arouca, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
- 2. Acostada à fl. 183 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
- 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 184.
- O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 185/186, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8°, da Resolução n.º 40/2012 - TP/TJRR c/c o art. 5°, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 183, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Município de Boa Vist	a e Uiramutã – RR	
Motivo:	Cumprimento de man	dados.	
Data:	15 a 18 de julho de 20	13.	
	SERVIDOR	Cargo/Função	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Reginaldo I	Macêdo Arouca	Oficial de Justiça	3,0 (três) diárias

- Publique-se. Certifique-se. 6.
- 7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
- 8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
- 9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.

10. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento (fl. 3), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista – RR, 29 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11909/2013

Origem: José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza – VJI

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

- Trata-se de procedimento administrativo originado originado pelos servidores José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
- 2. Acostada à fl. 5 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
- 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
- 4. O pedido se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- 5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 5, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Roraino	ópolis – RR (Conforme docur	mentos de fls. 2/3).
Motivo:	dos serviços que ser para ocorrer no perí	ão oferecidos pela Vara Itine	cípio de Rorainópolis, para divulgação rante e parceiros durante visita prevista e 2013, bem como verificação de local es equipes
Data:	25 a 26 de julho de 2	2013.	
_	SERVIDORES	Cargo/Função	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Aire	s de Alencar	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia) diária
Almério N	/lonteiro de Souza	Motorista	1,5 (uma e meia) diária

- 6. Publique-se. Certifique-se.
- 7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
- 8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução; ou
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certificar e encaminhar os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista – RR, 29 de julho de 2013.

Francisco de Assis de Souza Secretário de Orçamento e Finanças

DIRETORIA DO FÓRUM

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 29/07/2013

PORTARIA Nº 019/2013 – DIRETORIA DO FÓRUM

A MM^a. Juíza de Direito, **Dr**^a. **Graciete** Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Titular, Diretora do Fórum da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2011, do Egrégio Tribunal de Justica de Roraima, que regulamenta os plantões da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas - DIAPEMA, na Comarca de Boa Vista.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento, no primeiro sábado de cada mês, das 08:00h às 12:00h, de acusados ou processados, uma vez submetidos às condições de suspensão condicional do processo ou livramento condicional, que necessitem prestar informações ou justificar suas atividades.

CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução em comento, que determina a designação, por meio de portaria, de um(a) servidor(a) da DIAPEMA, para atuar no Plantão Mensal.

RESOLVE:

- Art. 1º Designar o servidor Gerssé da Costa Figueredo, para atuar no Plantão Mensal, no dia 03 de agosto de 2013, no horário das 08h às 12h.
- Art. 2º O atendimento no Plantão Mensal será realizado na DIAPEMA, que funciona nas dependências do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, na Comarca de Boa Vista/RR.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Dê-se ciência à servidora.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 29 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito

Comarca de Boa Vista

Indice por Advogado

004457-MA-N: 001 004957-MA-N: 001 000008-RR-N: 006 000105-RR-B: 005 000125-RR-N: 006 000152-RR-N: 026

000153-RR-B: 096, 097, 098, 099, 100, 101

000160-RR-B: 094 000194-RR-N: 008 000196-RR-E: 005 000201-RR-A: 006 000205-RR-B: 003, 004 000214-RR-B: 002 000223-RR-N: 008

000225-RR-E: 005 000227-RR-B: 020 000246-RR-B: 023, 026

000247-RR-B: 008 000248-RR-N: 093, 095

000288-RR-A: 027 000303-RR-B: 002 000317-RR-N: 001

000351-RR-A: 037 000359-RR-A: 007 000379-RR-N: 002, 007

000424-RR-N: 002 000463-RR-N: 037

000481-RR-N: 014, 068

000509-RR-N: 041 000542-RR-N: 020

000561-RR-N: 006

000604-RR-N: 008 000650-RR-N: 092

000716-RR-N: 016

000787-RR-N: 033 000847-RR-N: 014, 015

000866-RR-N: 092

143466-SP-N: 001

Publicação de Matérias

1^a Vara Cível

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Fernando Castanheira Mallet PROMOTOR(A): Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Procedimento Ordinário

001 - 0010881-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010881-9

Autor: V.B.G. Réu: J.P.O.

R.H. 01 - Manifeste-se a autora, em 05 dias. Boa Vista, 29 de julho de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Nardini, Antonio de Padua Oliveira Soeiro,

Jacqueline Vidigal Leão, Vanessa Barbosa Guimarães

2^a Vara Cível

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Elaine Cristina Bianchi **Rommel Moreira Conrado** PROMOTOR(A): Luiz Antonio Araújo de Souza ESCRIVÃO(Ã): Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

002 - 0115059-20.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.115059-6 Autor: o Estado de Roraima Réu: Nertan Ribeiro Reis

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fl. 183; II. Certifique-se a Escrivania se houve interposição de embargos; III. Int. Boa Vista-RR 25/07/2013 Air Marin Junior Juiz de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

003 - 0130549-48.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.130549-5 Executado: Município de Boa Vista Executado: Marta Alves dos Santos Autos n.º 010 06 130549-5

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Sem custas e honorários.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

004 - 0161929-55.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.161929-9 Executado: Município de Boa Vista Executado: Raimundo Rodrigues Bezerra

Decisão: I. Ao cartório para que se proceda com a consulta em desfavor do executado, junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido pas fls. 94; II Ao cartório para as devidas providências; III. In. Boa Vista-RR 25/07/2013 Air Marin Junior Juiz de Direito Substituto Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

4ª Vara Cível

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Elvo Pigari Junior PROMOTOR(A): Zedequias de Oliveira Junior

Procedimento Ordinário

005 - 0130314-81.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.130314-4 Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Engemar Comercio Construções e Serviços Ltda e outros.

Para que ocorra a desconsideração da pessoa jurídica faz-se necessário a comprovação do descumprimento de uma obrigação pela Executada, bem como da sua insolvência, além dos requisitos elencados no art. 50 do Código Civil Brasileiro.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Eg. Tribunal de justiça do Estado de São Paulo:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- Execução de título judicial - Desconsideração da pessoa jurídica que se mostra descabida na hipótese - Ausente a prova de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica - Decisão Mantida - Recurso desprovido." (128016520118260000 SP 0012801-65.2011.8.26.0000, Relator: De Santi Ribeiro, Data de Julgamento: 07/06/2011, 1ª Câmara de Direito privado, Data de publicação: 13/06/2011).

Dessa forma, tendo em vista que não foram devidamente demonstrados pela parte Exequente a presença dos requisitos previstos no ordenamento jurídico pátrio, não há como autorizar o deferimento do respectivo pleito.

PELO EXPOSTO, indefiro o pedido de fls. 212/213, bem como determino que a parte Exequente seja intimada para requerer o que lhe for de direito, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de se evitar a extinção do processo sem resolução do mérito.

. Р. R. I

Boa Vista - RR, 10/07/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

006 - 0164926-11.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.164926-2 Autor: José de Anchieta Junior Réu: Edersen Lima e outros.

DIANTE DO EXPOSTO, considerado a ocorrência do fenômeno prescricional, jugo improcedente o pleito inicial, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais.

P. R. I

Boa Vista/RR, 11/07/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 4ª Vara Cível

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Maria Dizanete de S Matias,

Pedro de A. D. Cavalcante, Rosa Leomir Benedettigonçalves

8ª Vara Cível

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Embargos à Execução

007 - 0009138-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009138-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: S & M Construções e Comércio Ltda
Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls.142;
Int.

Boa Vista- RR, 23 de julho de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogados: Bergson Girão Marques, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Criminal

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0010990-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010990-7

Réu: Odete Irene Domingues e outros.

Ao MP, para ciência do retorno dos autos.

Em: 29/07/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Jaeder Natal Ribeiro, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Rimatla Queiroz

009 - 0047222-50.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047222-0

Réu: Jean Carlos Prata

Ao MP e à DPE, para ciência do retorno dos autos do TJ/RR.

Em: 29/07/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0117107-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117107-1

Réu: Raimundo Sérgio Rodrigues da Silva e outros. Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos.

Em: 29/07/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0213817-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213817-0

Réu: Luzinaldo da Conceiçao

Encaminhem-se os autos ao TJ/RR, em face d Apelação da DPE.

Em: 29/07/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0002344-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002344-2

Réu: Cidimar Leocadio da Silva e outros.

Processo nº 010 13 002344-2.

Réu: Cidimar Leocadio da Silva e Manoel de Jesus Ribeiro Farias.

Vítima: Edimilson Pereira da Silva.

Defensoria Pública do Estado.

SENTENÇA

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Cidimar Leocadio da Silva e Manoel de Jesus Ribeiro Farias, pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado por motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima Edimilson Pereira da Silva, pelos fatos ocorridos no dia 31 de janeiro de 2013.

Narra a peça acusatória que: "Consta do incluso inquérito policial n.º 003/2013 - DPJI - Cantá -, registrado no SISCOM sob o n.º 0010.13.002344-2, que no dia 31 de janeiro de 2013, por volta das 7h:30min, na Comunidade Indígena Taba Lascada, Município do Cantá, os denunciados, atuando com vontade de matar, desferiram chutes, socos e pontapés, e que o Denunciado Manoel, ainda, desferiu golpe utilizando arma branca no pescoço, contra a vítima Edimilson Pereira da Silva, causando-lhe a morte, conforme laudo de exame cadavérico a ser juntado oportunamente.".

Inquérito Policial apensado aos autos contendo 42 folhas.

Laudo de exame cadavérico da Vítima às folhas 65/66.

Devidamente citados, os Acusados apresentaram resposta à acusação através da Defensoria Pública - fls. 23 e 25.

Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de Ivan Araujo Silva (fls. 41), Jodecildo Cruz Cadete (fls. 42), Deodato Leocadio

da Silva Filho (fls. 44) e Jefferson Paulino da Silva (fls. 43). Procederamse, ao final, os interrogatórios (fls. 45/46 e 72). Laudo de exame cadavérico às fls. 65/66. Todos os depoimentos foram gravados em sistema de áudio e vídeo, cuja mídia encontra-se acostada na contracapa do processo.

O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, sustentando a materialidade e autoria do crime de homicídio qualificado pelos motivos torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, nos mesmos termos da denúúncia - fls. 82/91.

A Defesa, sustentou a improcedência das alegações feitas ao Réu Manoel de Jesus Ribeiro Farias, pleiteando a impronúncia do Acusado, ou o afastamento das qualificadoras, conforme peça juntada aos autos às fls. 94/96.

A Defesa, em alegação separada, do Réu Cidimar Leocádio da Silva, ao afirmar que ambos se acusam mutuamente, pleiteia a absolvição sumária do Acusado, alegando Legítima Defesa, ou a desclassificação para o delito de lesão corporal seguida de morte ou o afastamento das qualificadoras, conforme peça juntada aos autos às fls. 97/101. É o relatório.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra os Acusados a imputação do cometimento do crime de homicídio qualificado da vítima Edmilson Pereira da Silva.

A materialidade encontra-se concretizada através do laudo de exame cadavérico o qual concluiu que a morte ocorreu por: "hemorragia cerebral causada por traumatismo craniano por ação de instrumento contundente.".

Da prova testemunhal colhida durante a instrução, amparada sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, tem-se a autoria do delito imputado aos Acusados, uma vez que não se afasta de plano a eventual participação no crime de homicídio praticado contra a Vítima.

Assim, emergem os indícios de autoria necessários à pronúncia dos

Diante desses elementos, não se tem como, nessa fase, admitir-se a ocorrência da legítima Defesa, impronuncia ou desqualificação dos Acusados, devendo tal análise ser feita com maior propriedade pelo Juiz Natural da causa, o Conselho de Sentença.

Quanto às qualificadoras sustentadas pelo Ministério Público de motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido passo a

Do motivo torpe: Há indícios de que ambos os Acusados, após agressão sofrida por Cidimar, saíram em busca da Vítima, demonstrando assim, a intenção de revidar, ensejando características de vingança.

Da dificuldade de defesa do ofendido: De acordo com o interrogatório do Acusado Manoel, o mesmo relatou que alcançou a Vítima, a medida que o Acusado Cidimar, juntamente com o menor Jefferson chegaram, ao passo que todos começaram a agredir a vítima com socos e chutes, desta forma, diminuindo sua chance de defesa.

Do meio cruel: Resta dos autos, advindo do laudo de exame cadavérico, que a Vítima sofreu lesão por uso de objeto contundente, ocasionando fratura cominutiva de ossos do crânio, evidenciando inclusive que a ação se deu de forma repetida por toda a face, ato atribuído a causa da morte. Ainda nesse sentido, o Acusado Manoel nega ter utilizado uma faca para golpear a Vítima.

Existindo menção expressa na denúncia no sentido de que a motivação do crime decorreu de vingança, a exclusão das qualificadoras, na pronúncia, somente poderia ocorrer caso se verificasse, de plano, sua improcedência, o que não se reconhece na espécie.

Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, mostra-se necessária a pronúncia dos Réus.

Pelo exposto, com esteio no artigo 415 do CPP, pronuncio CIDIMAR LEOCADIO DA SILVA E MANOEL DE JESUS RIBEIRO FARIAS, qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) III (motivo cruel) e IV (dificultando a defesa do ofendido) do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em atendimento ao disposto no artigo 415, § 3º do CPP entendo ainda necessária a segregação cautelar dos, uma vez que os Réus permaneceram segregados durante toda a investigação e não houve nenhum fato novo capaz de ensejar a alteração desse status, motivo pela qual mantenho-os em prisão cautelar.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os Acusados e os familiares da

Boa Vista, 29 de julho de 2013.

Lana Leitão Martins Juíza de Direito- 1ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0005997-64.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.005997-4

Indiciado: F.C.S.

..." Assim, declaro extinta a punibilidade de FABRÍCIO DAS CHAGAS SILVA em decorrência do seu óbito.

Ciência desta decisão ao Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Lana Leitão Martins Juíza de Direito 1ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

1^a Vara Militar

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A): Carlos Paixão de Oliveira Ricardo Fontanella ESCRIVÃO(Ã): Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

014 - 0220374-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220374-3

Réu: Overlan Lopes Alves e outros.

À Defesa de OVERLAN, para ter ciência dos documentos juntados às folhas 277/327, em atendimento a pedido formulado na ata de deliberação do reinterrogatório do acusado.

Após, ao Ministério Público para suas alegações.

Em: 29/07/2013. Lana Leitão Martins Juíza de Direito

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

Insanidade Mental Acusado

015 - 0020233-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020233-7 Réu: Tatiane Xavier Corrêa

"..." Destarte., rejeito o pedido da Defesa de nulidade do laudo pericial, o qual constatou não sofrer a pericianda de nenhuma doença capaz de lhe privas os sentidos.

Junte-se cópia do laudo no processo principal.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Boa Vista: 29/07/2013. Lana Leitão Martins Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2^a Vara Criminal

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Alberto de Morais Junior PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Carlos Alberto Melotto** José Rocha Neto ESCRIVÃO(Ã): Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

016 - 0018846-39.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.018846-2

Réu: Wagner Nascimento da Silva

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Considerando às fls. 134/135, desabilite-se o advogado nos autos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 29 de julho 2013. RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2a Vara Criminal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Auto Prisão em Flagrante

017 - 0008746-54.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008746-2 Réu: Luiz da Silva Nascimento DECISÃO Vistos, etc.

i

Em cumprimento ao comando judicial de fls. 31, constato que LUIZ DA SILVA NASCIMENTO foi (ram) devidamente notificado (42) para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, vindo sua(s) resposta(s) à fl. 50;

Em resposta, a defesa alegou tão somente que "não são verdadeiras as imputações feitas ao acusado através da denúncia", requerendo a produção de prova testemunhai, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público.

Este é o sucinto relato;

1.

Com efeito, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas na(s) peça(s) de defesa(s) não são capaz (es) de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa;

Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4° da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;

Assim, verifico que nos autos contêm suficientes elementos a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos na defesa escrita:

Todavia, o(s) acusado(s) terá (ão), no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa;

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de LUIZ DA SILVA NASCIMENTO.

4.

PODER JUDICIÁRIO DOO ESTADO DE RORAIMA COMARCA DE BOA VISTA JUÍZO DA 2a VARA CRIMINAL

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Em vista disso, ao cartório para designar audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006;

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como na(s) Defesa(s) Preliminar(es);

Intime(m)-se o(s) acusado(s), (pessoalmente) para esta audiência;

Se for o caso, requisitar o(s) acusado(s) junto ao DESIPE;

Notifiquem-se o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Intime(m) o(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico para esta audiência, se for o caso;

Em caso positivo, deverá o senhor Escrivão adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;

Entretanto, caso as diligências restarem infrutíferas, abra(m)-se vista ao(à) Ministério Público para requerer o que entender de direito, ou se for o caso para a i. Defesa, com intimação(ões) do(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, e/ou pessoalmente ao(s) i. Defensor(es) Público(s), no sentido de apresentar os endereços atuais e completos de suas testemunhas para viabilizar as intimações para a audiência designada;

Não havendo manifestação das partes, por este juízo será considerado como falta de interesse na inquirição da(s) testemunha(s), precluindo inclusive o direito de substituição de eventual (is) testemunha(s) faltosa(s):

Retifique-se a posição da peça acusatória nos autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0014103-49.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.014103-0 Réu: Luiz Henrique de Souza DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de LUIZ HENRIQUE DE SOUZA pela prática, em tese, do crime descrito no art. 217-A, c/c 226, II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir (em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2° do CPP);

Cumpram-se o requerido pelo MP a fl. 49.

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008911-04.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008911-2

Indiciado: E.C.S. DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ELDRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS e EDNEUMA MELO OLIVEIRA pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 157, §2°, I e II, do Código de Processo Penal e artigo 244-B (corrupção de menores), da Lei 8.069/90. O órgão do parquet também oferece denúncia contra AILSON SACRAMENTO DA SILVA pela suposta prática do crime descrito no artigo 180 do Código de Processo Penal.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2° do CPP);

Cadastrem-se os autos no sistema INFOSEG.

Cumpram-se os expedientes necessários.

P. R. I. C

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2013. RODRIGO BEZERRA DELGADO Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

020 - 0003460-32.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.003460-7

Réu: Roselino Ribeiro Ramos

Conforme consta à fl. 165, foi concedido à defesa prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os endereços das testemunhas, sendo que a parte se manifestou após 49 (quarenta e nove) dias depois e requerendo mais prazo (fls. 175/176). Dessa forma, tomem-se as seguintes providências: Intime-se a defesa para que informe o endereço atualizado das testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que o silêncio importará renúncia.

Após, conclusos. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 26 de julho de 2013. RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogados: Eduardo Bezerra Vieira, Walla Adairalba Bisneto

Representação Criminal

021 - 0004272-74.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004272-5 Autor: Delegado de Policia Federal

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0015356-72.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.015356-3 Autor: Delegado de Policia Civil - Npca

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

023 - 0154793-07.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.154793-8 Sentenciado: Robson Pereira da Silva

DIANTE das declarações apresentadas pelo reeducando determino que seja requisitado a SEJUC relatório do projeto João-de-barro quanto ao comportamento, frequência e produtividade do reeducando no programa. Após vistas ao MP e DPE. Face a conduta do reeducando esta classificada como má, DETERMINO suspensão DO TRABALHO EXTERNO. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.7.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

024 - 0182840-54.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.182840-1

Sentenciado: Manoel Dairan de Oliveira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Manoel Dairan de Oliveira, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer em ocupação lícita, fl. 153; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 29.7.2013 - 10:48. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0008837-18.2011.8.23.0010 No antigo: 0010.11.008837-3

Sentenciado: Jose Raimundo Rocha da Conceição

Faço do presente termo meu relatório. DEĆIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado os pernoites devido problemas de saúdes e que fora transferido para a PAMC devido a realização do Mutirão Carcerário. Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando teve a classificação de sua conduta para regular em 14.8.2012 e, mesmo com outras advertências, a Unidade Prisional manteve sua conduta como regular. Verifico ainda que sua conduta foi classificada como má em 2.4.2013 em cumprimento a portaria do DESIPE que estabelece que a cada 3 advertências ocorrerá a

reclassificação de conduta, e caso a PAMC estivesse cumprido esta portaria a conduta do reeducando deveria ter sido CLASSIFICADA COMO MÁ em JANEIRO DE 2013. O pedido de audiência formulada pelo reeducando em 8.4.2013 foi feito 6 dias após a sua classificação de conduta para má. Por fim, verifico ainda a gravidade da ocorrência aposta na certidão carcerária do reeducando em 21.6.2013 quanto ao seu não comparecimento ao local de trabalho, isto porque a autorização de saída da Unidade Prisional é exclusivamente para exercer a função laborativa no local constante na sua proposta de trabalho. Nesta audiência, o reeducando declarou ter feito um trabalho na residência de um familiar e que, posteriormente, comunicou a empresa, sem fazer qualquer comunicação a este Juízo. Desta forma, verifico que o reeducando descumpriu as obrigações determinadas do regime semiaberto. Desta feita, pelas razões supramencionadas, RECONHEÇO a falta grave cometida pelo reeducando, ora que este deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, DETERMINO a regressão do seu regime de pena, do SEMIABERTO para o FECHADO, REVOGO 1/3 dos dias remidos, RECLASSIFICO a sua conduta para MÁ, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, e art. 127, todos da Lei de Execução Penal. Partes intimadas em audiência. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Elabore-se novo cálculo de benefícios, tendo como datta-base para o benefício da progressão o último dia de falta aos pernoites. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 4.7.2013. Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0009645-23.2011.8.23.0010 № antigo: 0010.11.009645-9 Sentenciado: Robson Santos da Silva

1. Requisite-se informações urgentes a Unidade Prisional. 2. Ao MP. BV. 29.7.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

Transf. Estabelec. Penal

027 - 0007963-62.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007963-4 Réu: Manoel Gomes de Paulo

Reitere-se ofício de fls. 17. BV. 29.7.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro

- Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

4^a Vara Criminal

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Auto Prisão em Flagrante

028 - 0009253-15.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.009253-8 Réu: Anderson Rodrigo da Silva Frasao e outros. AUTOS N.º 13.009253-8 COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

FLAGRANTEADOS: Wanderson da Silva Santana e Anderson Rodrigo da Silva Frazão

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Comunicado de Prisão em Flagrante referente a Wanderson da Silva Santana e Anderson Rodrigo da Silva Frazão, que foram presos em flagrantes pela prática de roubo mediante concurso de agentes e uso de arma (simulacro), praticado contra um posto de gasolina, fato ocorrido em 19.07.2013.

À luz da Lei n.º 12.403 de 04 de maio de 2011, que alterou os dispositivos do CPP referentes à liberdade provisória e prisão cautelar, entendo necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Vejamos.

Entendo que situações como a descrita neste APF ofendem a ordem pública, pois trazem insegurança e temor à população, uma vez que ações como essas tem sido constantes, trazendo insegurança e temor à toda população.

Desse modo, faz-se necessária a decretação da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, a fim de tranquilizar a população.

Isto posto, converto a prisão em flagrante em preventiva de Wanderson da Silva Santana e Anderson Rodrigo da Silva Frazão para resguardar a ordem pública, nos termos dos arts. 310, II, 311, 312 e 313 do CPP.

Expeçam-se os mandados de prisão.

Intimem-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2013.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO JUIZ DE DIREITO TITULAR Nenhum advogado cadastrado.

5^a Vara Criminal

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

029 - 0010038-79.2010.8.23.0010 $\ensuremath{\text{N}^{\text{o}}}$ antigo: 0010.10.010038-6 Réu: O.M.

Final da Sentença: (...)Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR Ovídio Massaranduba nas penas do art. 15, da Lei nº.: 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 69, caput, do Código Penal Brasileiro. (...) Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, cabendo ao Juízo das execuções delineá-las assim como proceder à devida fiscalização. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de o mesmo já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo do 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de Julho de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

030 - 0009286-05.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.009286-8 Réu: José Luis Pinheiro Pereira

Final da Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSÉ LUIS PINHEIRO PEREIRA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 12).

Intimem-se.

Notifique-se o MP e a DPE.

Boa Vista (RR), 29 de julho de 2013.

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009348-45.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009348-6 Réu: Elisan Lopes de Oliveira

Final da Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ELISAN LOPES DE OLIVEIRA.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 18).

Intime-se

Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2013.

Juiz Leonardo Pache de Faria Cupello Titular da 5ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

032 - 0009298-19.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.009298-3 Indiciado: A.

Final da Sentença: (..) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, sem prejuízo do estatuído no art. 18 do CPP.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013.

Leonardo Pache de Faria Cupello JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA CRIMINAL Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

033 - 0009270-51.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009270-2

Réu: Marley Vinicius Torres da Silva

Isto posto, em virtude do desaparecimento dos pressupostos ensejadores da custódia atacada, na forma do artigo 316 do CPP, defiro o presente pleito para revogar a prisão preventiva do indiciado Marley Vinicius Torres da Silva, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo.

Expeça-se Alvará de Soltura.

Intimar o Ministério Público e a Defesa.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013.

Leonardo Pache de Faria Cupello Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Termo Circunstanciado

034 - 0005893-72.2013.8.23.0010 $\ensuremath{\mathsf{N}}^{\ensuremath{\mathsf{o}}}$ antigo: 0010.13.005893-5

Indiciado: S.S.V.

Aos 27 dias do mês de Julho de 2013, às 10:40 horas, nesta cidade de Boa Vista, na Sala de Audiências da 5ª Vara Criminal, presentes o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO e a representante do Ministério Público, Dra. CLAUDIA PARENTE, compareceu a autora do fato SONARIA DE SOUSA VIDAL (Residente e domiciliada à Rua: Grilo, nº 83, Bairro: Jóquei Clube. Telefone: (95) 9115-2803), acompanhado do Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO. Após a análise dos autos, o Ministério Público ofereceu proposta de Transação Penal, a qual foi aceita pelo autor do fato, que se comprometeu a:

1) Prestação Pecuniária no valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), que deverá ser convertida em alimentos não perecíveis e entregues na

DIAPEMA, localizada no Térreo do Fórum Sobral Pinto.

A autora do fato aceitou a proposta acima a qual foi homologada por esse Juízo.

Ressalvado a autora do fato que a mesmo não poderá ser beneficiada com nova transação penal no prazo de 05 anos.

Remetam-se os autos ao 1º JECRIM, para seu efetivo cumprimento. Cumpra-se

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Auto Prisão em Flagrante

035 - 0009326-84.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009326-2

Réu: W.M.F.

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

036 - 0006541-57.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.006541-5 Réu: Ilberto Fonseca de Souza

Não há preliminares. Designe-se data para a A.I.J. Intime-se a vítima e a testemunha de fl. 03. Intime-se o réu. Intime-se MP e DPE. Em 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0009648-12.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.009648-5 Réu: Rosinaldo Santos da Silva

Não há preliminares. Designe-se data para a A.I.J. Antes, porém, intime-se o MP e a DPE (ofensor) para informar sobre a necessidade de repetir aprova oral já colhida no Juízo da 1ª Vara Criminal, exceto o interrogatório. Após, concluso. Em 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Marcos Pereira da Silva

038 - 0011862-73.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011862-8

Réu: Fagner Pereira

Não há preliminares. Designe-se data para a A.I.J. Intime-se a vítima. Intime-se o réu. Intime-se o MP e a DPE. Em 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0010647-28.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010647-2

Indiciado: V.C.B.V.

Diante da certidão supra, abra-se vista ao MP. Em 26/07/2013. Maria

Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005700-91.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.005700-4

Indiciado: A.A.C.

Não há preliminares. Designe-se data para a A.I.J. Intime-se a vítima e sua filha. Intime-se o réu. Intime-se MP e DPE. Em 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005728-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005728-5

Réu: Gilson Tavares

Não há preliminares. Designe-se data para a A.I.J. Intime-se a vítima e a testemunha civil. Requisite-se os Policiais militares. Intime-se o réu. Intime-se MP e DPE. Em 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Vilmar Lana

042 - 0007147-17.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007147-6 Réu: Valmir Kameron Sales Silva

Não há preliminares. Designe-se data para A.I.J. REquisite-se os Policiais Militares. Intime-se a vítima. Intime-se o réu. Intime-se o MP e a DPE. Em 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0007200-95.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007200-3 Réu: Gledson dos Santos Pereira

Não há preliminares. Designe-se data para A.I.J. Intime-se a vítima e as testemunhas (fl. 03). Intime-se o réu, o MP e a DPE. Em 26/07/2013.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0017745-30.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.017745-5 Réu: Francimar dos Santos Pereira

Não há preliminares. Designe-se data para a A.I.J. intime-se as testemunhas (fl. 02-v), devendo ser oficiado no caso do policial civil. Intime-se o réu. Intime-se MP e DPE. Em 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0006862-87.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.006862-9 Réu: Francisco Padilha

Vista ao MP. Em 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

046 - 0207828-08.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.207828-5 Réu: Reginaldo Alves de Oliveira

Visando evitar possível alegação de nulidade futura, abra-se nova vista à DPE pelo Ofensor/acusado para Defesa relativa ao aditamento à acusação ofertado às fls. 123/124 e recebido à fl. 121. Em, 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

047 - 0009326-84.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009326-2

Réu: W.M.F.

Cientifique-se o MP e a DPE, da prisão. Certifique se o preso pagou a fiança no prazo determinado pelo juiz plantonista à fl. 25. Em, 29/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

048 - 0003406-03.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.003406-2

Indiciado: L.M.S.

Intime-se por meio da genitora, no endereço de fl. 62. Em, 26/07/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0008019-66.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.008019-8 Autor: Paulo Cesar Lima Alves

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0016549-59.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.016549-4 Réu: Sivaldo Evangelista da Silva

Renove-se a intimação, pois conforme mandado e certidão de fls. 30/31, o requerido já foi intimado no mesmo endereço constante do mandado de fl. 49, devendo a Secretaria encaminhar as cópias para clarear a visão do oficial de justiça que cumpriu o mandado de fl. 49. Em, 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0018727-78.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.018727-4

Réu: Antonio Luis Queiroz dos Santos

Intime-se por mandado, conforme despacho de fl. 50-verso. Em, 26/07/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001889-26.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.001889-9 Réu: Maycon Nunes de Sousa

Abra-se vista à DPE, como determinado à fl. 27. Em 26/07/2013. Maria

Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado

053 - 0009872-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009872-7

Réu: H.P.G.

Diante da certidão supra, nomeio curador especial ao requerido o Defensor Público Dr. Wallace Rodrigues da Silva, que deverá contestar no prazo legal. Após, à DPE pela ofendida e depois ao MP.

Em, 26/07/2013

Maria Aparecida Cury Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado. 054 - 0009877-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009877-6

Réu: F.C.P.J.

Diante da certidão supra, nomeio curador especial ao requerido o Defensor Público Dr. Wallace Rodrigues da Silva, para contestar o pedido no prazo legal. Após, vista à DPE pela ofendida e depois ao MP.

Em, 26/07/2013

Maria Aparecida Cury Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0014216-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014216-0

Réu: A.N.F.L.

Intime-se via telefone. Em, 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0015498-76.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.015498-3

Réu: W.F.J.F.

Estes autos já se encontram sentenciados e como observado pelo MP na cota de fl. 32, a retratação deve ocorrer nos autos do IP. Proceda-se à pesquisa do endereço do requerido no Infoseg. Antes, porém, entre a secretaria em contato telefônico com a vítima requerendo informação sobre o endereço do ofensor para intimação. Certifique.

Em, 26/07/2013

Maria Aparecida Cury Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0015638-13.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.015638-4

Réu: Dheys Vieira da Silva Deve a Secretaria entrar em contato com a PAMC para confirmar se o requerido ainda se encontra preso e certificar. Em 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0016886-14.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.016886-8

Réu: J.S.S.

Diante da certidão supra, nomeio o Defensor Público Dr. Wallace

Rodrigues da Silva Curador Especial do requerido para contestar no prazo legal. Após, abra-se vista à DPE pela ofendida e depois ao MP.

Em, 26/07/2013

Maria Aparecida Cury Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0017032-55.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.017032-8 Réu: Armando Reinaldo da Silva

Diante da certidão supra, nomeio o Defensor Público Dr. Wallace Rodrigues da Silva Curador especial para apresentar a defesa do requerido. Após, vista à DPE pela ofendida e ao MP, sucessivamente. Em 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0020609-41.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.020609-8

Réu: D.A.C.S.

Atenção cartório, diante da certidão de fl. 30, renove-se o mandado de intimação e citação de fl. 29, com cópias corretas, imediatamente. Em, 26/07/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0020846-75.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.020846-6

Réu: F.S.M. Diante do relatório de fls. 26/27, junte-se cópia do acordo mencionado para estes autos. Após, abra-se nova vista ao MP. Em, 26/07/2013.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0001270-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001270-0

Réu: G.M.N.

Diante da certidão supra, nomeio Curador Especial ao requerido o Dr. Wallace Rodrigues da Silva, Defensor Público, que deverá contestar o pedido no prazo legal. Após, vista À DPE pela ofendida e também ao MP, sucessivamente. Em 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001790-22.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001790-7

Indiciado: J.L.S.A.F.

Requisite-se a devolução do mandado de fl. 16. Em face da certidão supra, abra-se vista ao MP.

Em, 26/07/2013.

Maria Aparecida Cury

Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0002299-50.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002299-8 Indiciado: Criança/adolescente

Aguarde-se a devolução do mandado de fl. 14, observando os prazoa legais. Em, 26/07/2013. Maria Aparecida Cury- Juíza Titular Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0002300-35.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002300-4

Indiciado: E.P.S.

Certifique a Secretaria se tramitam outros feitos envolvendo as mesmas partes neste Juizado .Em, 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Em Tempo: Certifique a intimação e citação do ofensor. Em, 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0002301-20.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002301-2

Indiciado: E.A.L.

Certifique a Secretaria se existem outros processos envolvendo as mesmas partes tramitando neste juizado. Certifique a intimação e citação do ofensor. Em, 26/07/2013. Maria Aparecida CuryJuíza Titular Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0002302-05.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002302-0

Indiciado: V.P.D.

Certifique a Secretaria se tramitam outros processos envolvendo as mesmas partes neste juizado. Solicite-se informação da central de mandados sobre a intimação e citação das partes. Em 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0003917-30.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.003917-4

Réu: J.T.F.

Certifique-se o trânsito julgado, observando-se que por meio de seu Advogado, o requerido demonstrou ter conhecimento da sentença de fl. 42, conforme manifestação de fl. 44. Após, arquive-se com as baixas necessárias. Em 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

069 - 0004118-22.2013.8.23.0010 $\ensuremath{\mathsf{N}}^{\mathrm{o}}$ antigo: 0010.13.004118-8

Réu: V.M.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima no endereco de fl. 20. Intime-se MP e DPE.

Em, 26/07/2013

Maria Aparecida Cury Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0004132-06.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004132-9

Réu: R.R.S.

Vista ao MP, em face da certidão supra e dos documentos de fls. 29/51. Em 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0004167-63.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004167-5

Réu: C.A.C. Vista ao MP.

Em, 26/07/2013

Maria Aparecida Cury Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0004169-33.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004169-1 Réu: G.G.S.

Réu: G.G.S. Vista ao MP.

Em, 26/07/2013

Maria Aparecida Cury Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0004172-85.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004172-5

Réu: Carlos Humberto Neiva Moreira Filho

Vista ao MP.

Em, 26/07/2013

Maria Aparecida Cury Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0004193-61.2013.8.23.0010 $\ensuremath{\mathsf{N}}^{\ensuremath{\mathsf{o}}}$ antigo: 0010.13.004193-1 Réu: J.I.M.D.

Vista ao MP.

Em, 26/07/2013

Maria Aparecida Cury Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0004202-23.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004202-0

Réu: R.N.P.

Designe-se nova data para a audiência de conciliação. Intime-se a vítima no seu local de trabalho informado à fl. 30, com telefone. Intime-se o requerido no endereço informado à fl. 30, com telefones. Intime-se MP e DPE. Em 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0005756-90.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.005756-4

Réu: Janderson Augusto Mariano

Cientifique-se a DPE e o MP do relatório de fl. 16/18 e da certidão de fl. 15, para requerer o que for de direito. Em 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0006222-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006222-6

Indiciado: A.S.H. Abra-se vista ao MP.

Em, 26/07/2013

Maria Aparecida Cury Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0006771-94.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006771-2 Réu: Benicio Silva Santos

Vista ao MP. Em 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0006783-11.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.006783-7 Réu: Paulo Ferreira de Paiva Abra-se vista ao MP.

Em, 26/07/2013

Maria Aparecida Cury Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

ivennum advogado cadastrado.

080 - 0006976-26.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.006976-7 Réu: Jamerson Gentil Viana Abra-se vista ao MP.

Em, 26/07/2013

Maria Aparecida Cury Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0007976-61.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007976-6 Réu: José Gomes do Nascimento

Vista ao MP. Em 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0008653-91.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.008653-0 Autor: Juliao da Silva Oliveira Vista ao MP.

Em, 26/07/2013

Maria Aparecida Cury Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0008654-76.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008654-8 Autor: Jeronimo de Souza Oliveira

Designe-se data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima. Intime-se MP e DPE. Em 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0008665-08.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.008665-4 Réu: Pedro Bruno Americo Monteiro

Cite-se o requerido para contestar, no prazo e com as advertências legais. Em 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0009003-79.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009003-7

Réu: J.A.S.

Cite-se o requerido, para contestar, no prazo e com as advertências legais. Em, 26/07/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0009987-63.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009987-1

Réu: G.S.L.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, observando a certidão de fl. 27. Intime-se MP e DPE. Em tempo: certifique-se a secretaria acerca de outros processos envolvendo as mesmas partes neste juizado.

Em, 26/07/2013

Maria Aparecida Cury Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0010038-74.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.010038-0

Réu: C.R.A

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vitima. Intime-se

MP e DPE.

Em, 26/07/2013

Maria Aparecida Cury Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0011877-37.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011877-0

Réu: G.S.L.

1-Junte-se a estes autos a cópia da decisão de MPU nos autos nº 13.009987-1 e certifique se o ofensor foi intimado e citado naqueles autos. 2- Certifique-se o ofensor foi preso por motivo de descumprimento de MPU por este juizado ou por Juiz Plantonista e depois colocado em liberdade. 3- Entre a Secretaria em contato com os telefones da vítima e do ofensor constantes do Relatório acostado nos autos da MPU nº 13.009987-1 (fl. 21), visando localizar o endereço do ofensor para intimação/citação. Certifique. Em 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0011920-71.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.011920-8 Réu: M.V.M.A.

Diante da informação de que há um acordo judicial entre as partes e do histórico constante no BO, determino a designação de audiência , com URGÊNCIA, intimando-se as partes requerente e requerido.Intime-se o MP e a DPE.Boa Vista/RR, 29 de julho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado. Pedido Prisão Preventiva

090 - 0008452-02.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.008452-7 Réu: Aurelio Carlos Araujo Lima

Cientifique-se o MP e a DPE. Em, 29/07/2013. Maria Aparecida Cury-

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 29/07/2013

César Henrique Alves
JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Marcelo Mazur
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Habeas Corpus

091 - 0002188-66.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.002188-3

Autor. Coatora: Leandro Barbosa de Almeida

Autor. Coatora: Promotoria de Justiça

O Impetrante efetua pedido insuscetível de deferimento, diante da inocorrência de seus requisitos autorizadores, tendo em vista a inexistência da ação penal pretensiosamente causadora de mal injusto ao Paciente, nos termos da Lei 9.099/95, de maneira que o habeas corpus deve rejeitado de plano.

Com efeito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para denegar a ordem de habeas corpus, com amparo no artigo 647, do Código de Processo

Penal

Encaminhe-se cópia desta à Autoridade Coatora, apenas para conhecimento.

Intime-se o Impetrante. Notifique-se o MP.

Notifique-se o MP. Após, arquivem-se. P.R.I.

Boa Vista, RR, 25 de julho de 2013. Juiz Marcelo Mazur. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

092 - 0001420-43.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001420-1 Autor: L.M.R.

Réu: A.S.R. DESPACHO

Designe-se nova data para audiência. Cite-se o réu no endereço apontado em fl. 40/41. Intime-se o autor. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Audiência designada para o dia 21/08/2013 às 09 horas.

Em, 23 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Francisco Roberto de Freitas, Samuel de Jesus Lopes

Execução de Alimentos

093 - 0006582-87.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.006582-7 Autor: Criança/adolescente Réu: D.A.R. S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.109/112.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 24 de Julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

094 - 0002324-97.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.002324-6 Autor: Criança/adolescente Réu: G.M.G. SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.96v/99.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...). Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos.

Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo.

Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/03 destes autos. Intime-se o alimentante.

Após, aguarde-se resposta por 30 dias. Sem resposta, oficie-se cobrando.

Retifique-se o nome da parte autora.

Sem custas.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 24 de Julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza de Direito Substituta Advogado(a): Christianne Conzales Leite

095 - 0011752-06.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011752-7 Autor: Criança/adolescente

Réu: M.Q.G. SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas. P.R.I.

Boa Vista (RR), 24 de Julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

096 - 0001423-95.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.001423-5 Autor: J.W.P.S. e outros. Réu: A.S.P.

Reu: A.S.P. SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.28/31.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) e (...) em face de (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 24 de Julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza de Direito Substituta Advogado(a): Ernesto Halt 097 - 0003259-06.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.003259-1

Autor: Criança/adolescente Réu: R.O.S. SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.30v/33.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 24 de Julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza de Direito Substituta Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0003521-53.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.003521-4 Autor: Criança/adolescente Réu: D.R.F.D.

Vistos, etc.

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de alimentos com vistas ao recebimento da pensão alimentícia em atraso.

Em razão do requerimento de desistência formulado pela representante legal dos autores, e, tendo em vista a manifestação Ministerial, homologo a desistência requerida, com relação ao débito alimentar processado nestes autos, para os fins do parágrafo único do art. 158 do CPC.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Em, 24 de Julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza de Direito Substituta Advogado(a): Ernesto Halt

099 - 0007377-25.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.007377-7 Autor: Criança/adolescente Réu: A.N.S. SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.22/25.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).

Sam custas

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 24 de Julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza de Direito Substituta Advogado(a): Ernesto Halt 100 - 0009688-86.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009688-5 Autor: Criança/adolescente

Réu: J.S.L. SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.19/22.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 24 de Julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza de Direito Substituta Advogado(a): Ernesto Halt 101 - 0009708-77.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009708-1 Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: O.B.C.Á. SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 18/22.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).

Sem custas

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 24 de Julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza de Direito Substituta Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

005065-AM-N: 005 010064-PB-N: 008 000101-RR-B: 005 000105-RR-B: 008 000169-RR-B: 009 000203-RR-A: 008 000245-RR-B: 001 000327-RR-B: 001 000351-RR-A: 009 000491-RR-N: 001

000519-RR-N: 001, 017, 018

000690-RR-N: 008

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Popular

001 - 0014099-84.2009.8.23.0020 № antigo: 0020.09.014099-5 Autor: Maria Auxiliadora Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista DECISÃO

O feito merece saneamento para que, no fim, seja proferida justa sentença.

Extrapolado, de fato, o tempo de conclusão dos autos para eventual sentença. Justifico tal circunstância em virtude de minhas férias no mês de junho do corrente, demais deliberações administrativas pela Corregedoria Geral de Justiça com prazo que se encerrou na semana passada e, sobretudo, pela alta complexidade da matéria fática deste caso.

Analisados os autos, passo ao exame da preliminar de incompetência do Juízo.

No ponto, a legislação processual civil determina que para as demandas que versem sobre a reparação de dano o lugar do ato ou fato, nos moldes do que dispõe o art. 100, inc. V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Trata o referido preceito de competência territorial, portanto, relativa. Assim, deveria a parte, caso pretendesse a declaração agora vindicada, opor exceção no prazo de defesa. Não o fazendo, a competência foi prorrogada.

Ademais, ainda sobre o tema, a demanda foi ajuizada no domicílio da autora. A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ERRO MÉDICO - VÍTÍMA FATAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - VERIFICAÇÃO -FACULDADE DA PARTE AUTORA NO AJUIZAMENTO - DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO - SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELO DISTRITO FEDERAL - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA - LEGITIMADE PASSIVA - PRESENÇA -PRESCRIÇÃO - VINTENÁRIA - -NÃO OCORRÊNCIA - IMPERÍCIA DO MÉDICO DO RÉU - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - DANO MATERIAL - PENSIONAMENTO DEVIDO -DANOS MORAIS PRESUMIDOS - INDENIZAÇÃO - RAZOABILIDADE E PARÂMETROS DESSE TRIBUNAL - SENTENÇA MANTIDA NO REEXAME NECESSARIO. - Mesmo que o fato tenha ocorrido no Distrito Federal, não há se falar que a competência é de uma das varas privativas da Fazenda Pública do Distrito Federal, mas sim da Justiça Comum Estadual, em cuja comarca, onde a ação foi ajuizada pelos ofendidos, não possui Vara da Fazenda Púbblica.

- Para ajuizamento de ação de reparação de dano, a parte autora pode escolher o foro de seu domicílio ou do local do fato, conforme parágrafo único do art. 100 do CPC. - Em se tratando da morte de ente querido, filho, os danos morais não carecem de comprovação, pois são presumidos. - É devido o pensionamento para as vítimas de dano decorrente da morte de filho, bem como indenização por dano moral. - Não cabe redução do valor da indenização pelos danos morais se tal valor foi fixado na sentença de acordo com as circunstâncias do caso e atendeu aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e os parâmetros desse Tribunal. - Sentença mantida no reexame necessário. (TJMG, Reexame Necessário-Cv 1.0704.01.003047-3/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/10/2010, publicação da súmula em 12/11/2010) (destaquei).

Rejeito a preliminar.

Melhor sorte não é reservada a preliminar de cerceamento de defesa constante na contestação. É que, pela peça de defesa observa-se que o requerido efetivamente se defendeu das alegações, conhecia o caso e juntou documentos similares aqueles trazidos com a inicial. Não houve qualquer prejuízo.

Ultrapassadas tais matérias, após a realização de audiência em que as partes não apresentaram provas testemunhais, sequer a oitiva dos médicos que participaram do evento supostamente danoso, creio que a interferência jurisdicional, na forma do art. 130, do Código de Processo Civil, é imperativa.

Como abordei, a alta complexidade do caso, um dos mais complexos que presidi nesta Comarca, envolvendo, nada mais nada menos, que a possível responsabilidade de mais de seis médicos (fls. 378) e o sentimento de uma mãe, torna imperativa a perícia médica a ser realizada por especialista na área e em exame aos documentos apresentados pelas partes.

Pelo contexto dos autos não cheguei à conclusão que considere justa, calcada na certeza fática e tranquilidade de espírito. Sentenciar é sentir. O que se observa, dos autos, é a responsabilidade estatal por possível erro de diagnóstico e posterior negligência médica, ciente do mal que acometia a infante. É imperativo reconhecer que o juízo, por mais boa vontade que tenha, não conseguirá desvendar, sozinho, qual o diagnóstico seria possível, as razões da perda de peso, a real necessidade da intervenção cirúrgica e se esta deveria ter sido realizada em cidade outra do Brasil, somente para citar alguns exemplos.

Faço meus argumentos constantes em obra de escol sobre o tema responsabilidade civil do autor Sérgio Cavalieri Filho (ED. Atlas, 8ª edição, 2008), que, por sua vez, traz julgado singular e antigo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"A síntese de tudo que até aqui foi exposto, e que bem reflete a posição da jurisprudência sobre o tema em estudo, pode ser encontrada em erudito e lapidar acórdão da 6ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prolatado no julgamento da Ap. cível 5.174/92, do qual foi relator o douto Des. Laerson Mauro:

"Responsabilidade civil - Erro médico - Configuração.

Em vista de que o médico celebra contrato de meio, e não de resultado, de natureza sui generis, cuja prestação não recai na garantia de curar o paciente, mas de proporcionar-lhe conselhos e cuidados, proteção até, com emprego das aquisições da ciência, a conduta profissional

suscetível de engendrar o dever de re-paração só se pode definir, unicamente, com base em prova pericial, como aquela reveladora de erro grosseiro, seja no diagnóstico como no tratamento, clínico ou cirúrgico, bem como na negligência à assistência, na omissão ou abandono do paciente etc, em molde a caracterizar falta culposa no desempenho do ofício, não convindo, porém, ao Judiciário lançar-se em apreciações técnicas sobre mé-todos científicos e critérios que, por sua natureza, estejam sujeitos a dúvidas, discussões, subjetivismos." (pg. 374) (destaquei).

Assim, determino que seja enviado ofício pelo meio eletrônico constando todas as folhas dos autos, preferencialmente, em CD (escâner), ao Conselho Regional de Medica do Estado de Roraima para que seja nomeado médico pediatra ou da especialidade respectiva, para exame dos prontuários médicos e demais documentos.

O perito deverá se manifestar quanto à estimativa de prazo para a conclusão de seus trabalhos e entrega do laudo, assim como para apresentar proposta de honorários, consignando que os trabalhos não poderão se estender por mais de trinta dias, igual prazo para a confecção do laudo.

Consigne-se no ofício que se trata de autora com o benefício da justiça gratuita e requerido Município de Boa Vista, sendo que os honorários, quando fixados, o serão em sentença final, podendo ainda haver a suspensão do pagamento na forma do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Após, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se a respeito

Após, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se a respeito da nomeação e proposta de honorários, bem como para apresentarem seus respectivos assistentes técnicos e quesitos para resposta.

Após, havendo pedido e necessidade, designarei audiência de instrução e julgamento.

Eis os quesitos do Juízo:

- 1. O diagnóstico primeiro, ocorrido em 30 de maio de 2007, diante das circunstâncias apresentadas e ciência médica, estava correto?
- 2. A alta médica datada de 04 de junho, diante da falta de febre e pelas circunstâncias apresentadas, foi o procedimento adequado?
- 3. Os procedimentos dos dias 08 a 13 de junho de 2007, consistentes na internação da criança diante do quadro de pneumonia inicial e não diagnóstico sobre a massa abdominal, sendo realizada a tomografia no dia 13 referido, foram escorreitos?
- 4. Houve a constatação preliminar em 14 de junho de 2007 sobre a possível doença de Hirschprung?
- 5. Qual o método e quanto tempo é necessário para se diagnosticar doença de Hirschprung?
- 6. O exame para a constatação da doença de Hirschprung, neste caso, foi de forma tempestiva e proporcional aos meios oferecidos aos médicos?
- 7. É necessária a cirurgia de retirada do intestino grosso no caso de constatação de tal doença?
- 8. Pelas circunstâncias do caso, a cirurgia poderia ter sido realizada?
- 9. A cirurgia emergencial de colostomia, realizada no dia 31 de julho de 2007, foi medida acertada na hipótese?
- 10. Houve algum erro de diagnóstico em todo o procedimento que poderia ter sido evitado? Caso positivo, qual?
- 11. Houve demora no atendimento (que compreende diagnóstico, internações, cirurgias, TFD etc.) a paciente em qualquer das fases do tratamento?

Cumpra-se

Caracaraí (RR), 29 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Daniel Miranda de Albuquerque, Edson Prado Barros, Flavio Grangeiro de Souza

Averiguação Paternidade

002 - 0000256-47.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000256-1 Autor: M.S.S.M. e outros.

Réu: R.R.M.

Vistos.

Diante da certidão de fl.s 24, determino o arquivamento do feito.

Cientifique MP e DPE para eventuais providências.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000633-18.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000633-1

Autor: A.S.P. Réu: D.L.S.

Sobre o exame, as partes e MP. Conclusos, por fim. Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

004 - 0000224-42.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000224-9

Autor: A.O.C. Réu: J.R.S.M.

(...)POSTO ISSO, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da CF, decreto, por sentença, o divórcio do casal litigante.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicia

005 - 0011391-32.2007.8.23.0020 Nº antigo: 0020.07.011391-3 Autor: Banco da Amazônia S/a Réu: José Luiz Carvalho dos Santos Autos nº 020.12.000391-3

DESPACHO

Por ter sido a penhora realizada ainda no mês de maio do ano de 2008 e por tratarem-se, parte dos bens, de bovinos, intime-se o exeqüente para informar se, dentre os bens indicados no auto de fl. 51, ainda existem bens passíveis de penhora suficientes à liquidação da dívida, não havendo, que indique outros bens, nos termos do art. 652, § 3°. Caracaraí (RR), 29 de julho de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Sivirino Pauli

Interdição

006 - 0014112-83.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014112-6

Autor: M.P.E.

Réu: C.C.S. e outros.

Em pese já haver decreto de revelia da genitora do adotando (fl. 82) e pedido deferido de citação editalícia do genitor do menor (fl. 126), diante da gravidade da situação, renovem-se as pesquisas nos sistemas de cadastros de endereços (infoseg, infojud, etc.), com o fito de localizar o endereços dos pais biológicos da criança.

Embora já exista relatório do Conselho Tutelar acompanhando a inicial, observo que não foi realizado estudo de caso pelo competente setor do Juizado da Infância e da Juventude, o que desde já determino.

O estágio de convivência deve ser afastado em virtude da guarda provisória deferida ainda nos idos de 2009 (fl. 71/72).

Ante a seriedade da demanda que tramita desde do mês de julho de 2009, afixione- se tarja de prioridade.

Após, conclusos novamente. Nenhum advogado cadastrado

007 - 0000219-88.2010.8.23.0020 N° antigo: 0020.10.000219-3

Autor: N.S.S. Réu: E.N.S.

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição(...) Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

008 - 0003017-66.2003.8.23.0020 Nº antigo: 0020.03.003017-3

Autor: Jose Tarcisio Menezes de Moura e outros.

Réu: Albania Sineider Barros de Moraes

Vistos.

Ao autor para manifestar, inclusive inclusive cientificado da entrega das chaves.

Advogados: Igor José Lima Tajra Reis, Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Mangueira, Juciê Ferreira de Medeiros

009 - 0009515-76.2006.8.23.0020 Nº antigo: 0020.06.009515-3 Autor: Jose Alves de Lira

Réu: Josimar Severo de Oliveira e outros.

DESPACHO

Cientifique a DPE sobre o que consta em ofício de fls. 478, bem como para manifestar sobre a realização da perícia em hospital na cidade de Boa Vista (fls. 452/453).

Publique-se.

Cumpra-se.

Caracaraí (RR), 29 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, José Rogério de Sales

Vara Criminal

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

010 - 0014566-63.2009.8.23.0020 № antigo: 0020.09.014566-3 Réu: Jurandir Santos de Carvalho

Vistos.

Aguarde-se por quinze dias.

Após, nova pesquisa junto ao juízo deprecado.

Com a resposta, ao MP e DPE. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000291-70.2013.8.23.0020 № antigo: 0020.13.000291-6 Réu: João Pereira de Mesquita

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000294-25.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000294-0 Réu: Lina Maria Silva Almeida

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000295-10.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000295-7 Réu: Marcelo de Oliveira Menezes

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

014 - 0000190-67.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000190-2 Réu: Arley Santos de Souza

Vistos.

Designe-se nova data para audiência admonitória, digo, de justificação.

Certifique-se o MP e DPE.

Intime-se o acusado.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000301-17.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000301-3

Indiciado: M.S.S.

Vistos

Deposite a fiança em conta judicial.

Ao MP.

Conclusos, após.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Bruno Fernando Alves Costa** PROMOTOR(A): Rafael Matos de Freitas Silvio Abbade Macias ESCRIVÃO(Ã): Michele Moreira Garcia

Publicação de Matérias

Vara Cível

000604-RR-N: 002

000792-RR-N: 003

000861-RR-N: 003

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A): Carlos Alberto Melotto Paulo Diego Sales Brito ESCRIVÃO(Ã): Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Civel

016 - 0000840-17.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000840-2 Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira

Réu: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima

(...)Ocorre que a já citada ação principal foi extinta sem resolução do mérito nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, não subsistindo, por tanto interesse processual na presente demanda. Desta forma, declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000212-91.2013.8.23.0020 Nº antigo: 0020.13.000212-2 Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira

Réu: Companhia de Água e Esgoto de Roraima

(...)Já há decisão de extinção da ação principal nos autos do processo virtual número 0700011-92.2012.823.0020. Cancele-se a distribuição do presente feito.(...)

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

018 - 0000213-76.2013.8.23.0020 Nº antigo: 0020.13.000213-0

Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira Réu: Companhia de Água e Esgoto de Roraima

(...)Verificada assim, entre as demandas mencionadas, o fenômeno da litispendência, conforme se depreende da intelecção do art. 301 §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

Desta forma, declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.(...)

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Infância e Juventude

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: PROMOTOR(A): Rafael Matos de Freitas **Silvio Abbade Macias** ESCRIVÃO(Ã): Michele Moreira Garcia

Boletim Ocorrê, Circunst,

019 - 0000124-53.2013.8.23.0020 Nº antigo: 0020.13.000124-9 Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Vistos. Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Bruno Fernando Alves Costa

Comarca de Mucajai

Indice por Advogado

000144-RR-N: 009 000271-RR-B: 003 000293-RR-A: 003 000369-RR-A: 004, 005 000391-RR-A: 010 000441-RR-N: 003 000601-RR-N: 008

Cumprimento de Sentença

001 - 0002499-46.2003.8.23.0030 Nº antigo: 0030.03.002499-3 Autor: União (fazenda Nacional) Réu: Stênio Martins Gonçalves e outros. Defiro pedidos de fls. 242/243v.

Inclusão de Stênio Martins Gonçalves no polo passivo da lide.

Penhora online em desfavor das pessoas física e jurídica do Executado. Realizada a penhora e, sendo esta exitosa, ao executado para

embargos. Mucajaí, 29 de julho de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0009882-36.2007.8.23.0030 Nº antigo: 0030.07.009882-4

Autor: S.R.S. Réu: A.P.N.G.

Deste modo, anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I).

Decorrido o prazo recursal, conclusos. Mucajaí, 29 de julho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Procedimento Ordinário

003 - 0012878-36.2009.8.23.0030 Nº antigo: 0030.09.012878-3 Autor: Geovane Cirqueira Alves Réu: Hudson Guilharducci dos Santos Defiro pedido de fls. 300.

Expedientes necessários à penhora até a satisfação do débito.

Mucajaí, 29 de julho de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogados: Kairo Igaro Alves, Lizandro Icassati Mendes, Michael Ruiz

Quara, Pablo Ramon da Silva Maciel, Raphael Ruiz Quara

004 - 0000193-26.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000193-7

Autor: Maria de Nazaré Rodrigues Luna

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Arquive-se.

Mucajaí, 29 de julho de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

005 - 0000290-26.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000290-1 Autor: Isabel dos Santos Brito

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Intime-se a Autora para informar implantação do beneficio.

Mucajaí, 29 de julho de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto Paulo Diego Sales Brito ESCRIVÃO(Ã): Aline Moreira Trindade

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000298-32.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000298-0

Indiciado: A.S.A

Defiro o pedido da autoridade policial de atendimentoDefiro o pedido da Autoridade Policial de atendimento pelo CREAS Mucajaí ou Boa Vista realizarem, imediatamente, atendimento na criança com relatório inicial a ser enviado ao juízo em 48 h;

Realização de estudo social pelo Juizado da Infância e Juventude no caso presente, com cópia de todo o procedimento.

Designo para o dia 01.08.2013, às 10 horas, audiência para oitiva da criança, mãe e conselheira tutelar (fls. 10 e 30), sem prejuízo das demais pessoas envolvidas no caso; e

O apensamento a possível ação em que a criança figurava como beneficiária do acolhimento.

O cumprimento de tais medidas deve ser imediato, inclusive em sede de plantão, caso necessário.

O Ministério Público deve manifestar sobre o pedido de acolhimento.

Mucajaí (RR), 26 de julho 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

007 - 0000297-47.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000297-2

Indiciado: A.S.A. Ao MP.

Mucajaí, 25 de julho de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A): **Carlos Alberto Melotto** Paulo Diego Sales Brito ESCRIVÃO(Ã): Aline Moreira Trindade

Ação Penal

008 - 0000815-42.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.000815-7 Réu: Joel Silva Cardoso e outros.

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia de fls. 02/05, para pronunciar os Denunciados JOELMA SILVA CARDOSO e JOEL SILVA CARDOSO, já qualificados, às sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal homicídio simples tentado em relação à vítima ANTÔNIO AMARILDO PEREIRA SOBRINHO, e, de consequência, determino que os autos sejam submetidos à apreciação e julgamento pelo Soberano Conselho de Sentença, por força do preconizado no artigo 413 do Código de Processo Penal;

Dê-se ciência desta decisão de Pronúncia ao Ilustre Promotor de Justiça, aos Doutos Defensores, aos Pronunciados e à vítima.

P.R.I. Cumpra-se. Mucajaí, 29 de julho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

009 - 0000211-76.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000211-3 Réu: Ronivon Faria Costa

Sentença: Ante o exposto, absolvo RONIVON FARIA COSTA, já qualificado, pela figura delitiva do art. 129, 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

P.R.I. Cumpra-se.

Mucajaí, 29 de julho de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

Liberdade Provisória

010 - 0000220-38.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000220-4

Indiciado: C.S.B.

Sentença: Registre-se como sentença, juntado cópia de fls. 24/30,

extraindo-se cópias e juntando-as aos autos principais.

Desapensem-se este feito.

Após, arquive-se. Mucajaí, 29 de julho de 2013.

Juiz Évaldo Jorge Leite

Advogado(a): Walace Andrade de Araújo

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000316-53.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000316-0

Indiciado: K.F.S.

Decisão: Ante o exposto, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos LUENE PEIXOTO PINHEIRO, determinando que o agressor KELLEN FERREIRA DE SOUZA está proibido de:

Aproximar-se do lar da ofendida: Rua Pará, 18, Bairro dos Estados, Cidade de Mucajaí (art. 22, II, da Lei 11.340/06);

P.R.I. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 29 de julho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

012 - 0000209-09.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000209-7

Indiciado: R.L.G.P.

Sentença: Registre-se como sentença, juntado cópia de fls. 226/230 a

este feito.

Desapensem-se este feito. Após, arquive-se.

Mucajaí, 29 de julho de 2013. Juiz Évaldo Jorge Leite Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A): **Carlos Alberto Melotto** Paulo Diego Sales Brito ESCRIVÃO(Ã): Aline Moreira Trindade

Petição

013 - 0000299-17.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000299-8

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Sobre o pleito e eventual representação, o MP deve manifestar.

Mucajaí (RR), 26 de julho 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Daniela Schirato Collesi Minholi PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin Silvio Abbade Macias Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Cassiano André de Paula Dias

Execução de Alimentos

001 - 0000816-63.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000816-8 Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.M.

Sentença: Portanto, julgo extinta a execução, com fincas nos arts. 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público e a parte autora/exequente, tão somente através da DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com cautelas as processuais.

P.R.I.C

SÃO LUIZ, 26 DE JULHO DE 2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

002 - 0000420-57.2010.8.23.0060 Nº antigo: 0060.10.000420-3 Autor: D.C.N.F. e outros.

Réu: C.S.M.F.

Sentença: Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais. Por via consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III

Expeça-se Mandado para Averbação no Registro Civil. Sem custas e honorários, face a assistência da DPE. Ciência desta sentença ao Ministério Público e Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. SÃO LUIZ, 26 DE JULHO DE 2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Daniela Schirato Collesi Minholi PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin Silvio Abbade Macias Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

003 - 0023026-16.2009.8.23.0060 Nº antigo: 0060.09.023026-3 Réu: Ronicler da Silva Souza

Sentença: Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO RONICLER DA SILVA SOUZA como incurso nas penas do artigo art. 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal, em relação a vítima OZIEL DA SILVA BARROS, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular.

Com respeito ao mandamento do art. 413, § 3o, verifico que o acusado encontra-se solto, devendo permanecer nesta situação.

Deixo de mandar lançar o nome do acusado no rol dos culpados, em face do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Ciência desta decisão as partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luiz (RR), 29 de julho de 2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0001004-56.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001004-0

Réu: F.C.S.

Sentença: Todavia, essa vinculação traria inconvenientes, em especial a desproteção da mulher em caso de retratação da representação ou a manutenção dessa para garantia de vigência da ordem. Ademais, não se pode admitir que medida de natureza cível vincule-se a processo principal de caráter criminal.

Em sendo assim, arquivem-se o feito.

Pric.

SÃO LUIZ, 29 DE JULHO DE 2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000130-37.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000130-2 Réu: Oziel de Oliveira Braga

Sentença: ARQUIVE-SE O FEITO. PRIC. SÃO LUIZ/RR, 29/07/2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000245-58.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000245-8 Réu: Criança/adolescente

Sentença: TRATA-SE DE MEDIDA PROTETIVA. JUNTE-SE CÓPIA DA DECISÃO DE FL. 08 NOS AUTOS PRINCIPAIS. APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. INTIMEM-SE MP E DPE. SÃO LUIZ/RR, 29/07/2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO. Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

007 - 0000347-80.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000347-2 Réu: Ivaneide Carneiro dos Santos

Sentença: ARQUIVEM-SE OS AUTOS. PRIC. SÃO LUIZ/RR, 29/07/2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIRFITO

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Indice por Advogado

000184-RR-A: 001 000386-RR-N: 002 000421-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Angelo Augusto Graça Mendes** PROMOTOR(A): Lucimara Campaner ESCRIVÃO(Ã): Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

001 - 0002031-61.2008.8.23.0045 Nº antigo: 0045.08.002031-1 Réu: Helano Rodrigues da Silva e outros. Despacho: DESPACHO

Renove-se a diligência de folhas 55.

Após, vista ao Ministério Público para se manifestar quanto ao Réu

Helano da Silva (fls. 59/60).

Pacaraima/RR, dia 22 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz substituto

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

002 - 0003496-71.2009.8.23.0045 Nº antigo: 0045.09.003496-3 Réu: Luiz Pereira da Costa Despacho: DESPACHO

Ao Ministério Público para ciência e manifestação acerca do despacho de folhas 220 e documento de folhas 234.

Pacaraima/RR, dia 22 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz substituto

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, José Ruyderlan Ferreira

Lessa

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000241-66.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000241-8

Indiciado: A.L.A.F.

Sentença:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei n. 11.340/06. Intimem-se o Ministério Público e as partes. Após as formalidades, arquive-se o feito com as devidas anotações. Pacaraima/RR, dia 24 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000605-38.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000605-4

Indiciado: E.B.P. Sentença:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei n. 11.340/06. Intimem-se o Ministério Público, somente. Após as formalidades, arquive-se o feito com as devidas anotações. Pacaraima/RR, dia 25 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

005086-AM-N: 069 014005-GO-N: 050 019345-RJ-N: 079 000910-RO-N: 060 000005-RR-B: 062 000008-RR-N: 043 000034-RR-B: 031 000042-RR-N: 081 000056-RR-A: 069 000058-RR-B: 080, 085 000073-RR-B: 044 000074-RR-B: 032, 033, 069

000077-RR-E: 046, 048, 066 000087-RR-B: 062 000095-RR-E: 065 000101-RR-B: 044 000107-RR-A: 078 000110-RR-B: 022, 045 000111-RR-B: 069 000113-RR-E: 037

000114-RR-A: 022, 048, 053, 057, 063, 068, 073

000114-RR-B: 120 000117-RR-B: 081, 103

000118-RR-N: 075, 076, 077, 095

000124-RR-B: 109 000125-RR-N: 053, 078 000128-RR-B: 062 000136-RR-E: 049 000137-RR-B: 084 000144-RR-B: 065

000146-RR-B: 175

000147-RR-B: 023 000149-RR-A: 086

000149-RR-N: 072

000155-RR-B: 073, 089, 104 000155-RR-N: 027, 053, 076, 077

000156-RR-N: 068 000157-RR-B: 059 000158-RR-A: 086

000160-RR-N: 035, 052, 061, 073

000162-RR-A: 030, 160 000164-RR-N: 063 000168-RR-E: 111 000171-RR-B: 074, 080 000172-RR-B: 030 000172-RR-E: 060 000175-RR-B: 063, 067 000178-RR-N: 079 000181-RR-A: 044, 048 000187-RR-B: 073

000188-RR-E: 022, 070

000190-RR-E: 053, 069

000191-RR-E: 053 000195-RR-E: 126 000200-RR-E: 053, 075 000203-RR-N: 049, 072, 079

000206-RR-N: 085 000208-RR-A: 071 000208-RR-E: 053, 058 000209-RR-E: 077 000210-RR-N: 094, 096 000213-RR-E: 070 000215-RR-B: 026, 028 000215-RR-E: 074, 080

000222-RR-E: 082 000223-RR-A: 022, 045, 081, 103 000223-RR-N: 024, 123, 155

000226-RR-B: 030

000216-RR-E: 044

000226-RR-N: 035, 040, 053

000232-RR-E: 064 000233-RR-B: 043, 048 000235-RR-N: 047 000238-RR-E: 068 000239-RR-A: 064 000239-RR-E: 026 000240-RR-E: 053, 068 000244-RR-E: 043, 065 000246-RR-B: 108, 109

000248-RR-B: 028 000253-RR-B: 031 000260-RR-A: 032 000260-RR-E: 044

000247-RR-B: 047

000263-RR-N: 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 052

000264-RR-B: 029

000264-RR-N: 022, 034, 043, 046, 048, 049, 054, 057, 063, 066,

067, 070, 071, 073, 098 000266-RR-B: 030 000269-RR-N: 046

000270-RR-B: 022, 043, 058, 069

000271-RR-B: 047

000276-RR-B: 079

000272-RR-E: 027, 053, 075, 076

000277-RR-A: 034 000277-RR-N: 124 000278-RR-A: 078 000280-RR-E: 078 000282-RR-A: 043 000282-RR-N: 022 000283-RR-A: 068 000284-RR-N: 064 000285-RR-A: 089

000285-RR-N: 043, 065 000287-RR-B: 043, 060

000287-RR-E: 049, 057, 068, 069, 073

067, 070, 071, 098

000288-RR-A: 087
000288-RR-E: 057, 068, 069
000288-RR-N: 059
000290-RR-E: 046, 048, 054, 063, 066,
000292-RR-N: 050
000295-RR-A: 084
000297-RR-E: 078
000298-RR-E: 058, 137
000299-RR-N: 096
000300-RR-N: 089, 128
000313-RR-A: 029
000315-RR-N: 065
000316-RR-N: 035
000319-RR-B: 085
000319-RR-E: 027, 053, 075, 076, 077
000323-RR-A: 043, 046, 048, 049, 070
000329-RR-E: 074
000332-RR-B: 098
000333-RR-B: 030
000333-RR-N: 107, 110
000340-RR-B: 061
000348-RR-E: 048, 057, 068, 069
000348-1K1-L: 048, 037, 008, 009
000352-RR-N: 144 000356-RR-A: 048, 098
000356-RR-N: 048, 098
000368-RR-A: 050
000379-RR-N: 031, 032, 034, 086
000381-RR-N: 043
000385-RR-N: 064, 090, 126
000394-RR-N: 035, 058, 069
000395-RR-A: 124
000397-RR-N: 072
000400-RR-N: 072
000410-RR-N: 033, 043
000413-RR-N: 059
000424-RR-N: 027, 030
000426-RR-N: 085
000426-RR-N: 085 000430-RR-N: 126
000426-RR-N: 085 000430-RR-N: 126 000441-RR-N: 023, 136
000426-RR-N: 085 000430-RR-N: 126 000441-RR-N: 023, 136 000444-RR-N: 074
000426-RR-N: 085 000430-RR-N: 126 000441-RR-N: 023, 136 000444-RR-N: 074 000467-RR-N: 027, 053, 075, 076, 077
000426-RR-N: 085 000430-RR-N: 126 000441-RR-N: 023, 136 000444-RR-N: 074 000467-RR-N: 027, 053, 075, 076, 077 000468-RR-N: 022, 029, 034
000426-RR-N: 085 000430-RR-N: 126 000441-RR-N: 023, 136 000444-RR-N: 074 000467-RR-N: 027, 053, 075, 076, 077 000468-RR-N: 022, 029, 034 000481-RR-N: 051, 055, 056
000426-RR-N: 085 000430-RR-N: 126 000441-RR-N: 023, 136 000444-RR-N: 074 000467-RR-N: 027, 053, 075, 076, 077 000468-RR-N: 022, 029, 034 000481-RR-N: 051, 055, 056 000483-RR-N: 011
000426-RR-N: 085 000430-RR-N: 126 000441-RR-N: 023, 136 000444-RR-N: 074 000467-RR-N: 027, 053, 075, 076, 077 000468-RR-N: 022, 029, 034 000481-RR-N: 051, 055, 056 000483-RR-N: 011 000484-RR-N: 169
000426-RR-N: 085 000430-RR-N: 126 000441-RR-N: 023, 136 000444-RR-N: 074 000467-RR-N: 027, 053, 075, 076, 077 000468-RR-N: 022, 029, 034 000481-RR-N: 051, 055, 056 000483-RR-N: 011 000484-RR-N: 169 000497-RR-N: 022
000426-RR-N: 085 000430-RR-N: 126 000441-RR-N: 023, 136 000444-RR-N: 074 000467-RR-N: 027, 053, 075, 076, 077 000468-RR-N: 022, 029, 034 000481-RR-N: 051, 055, 056 000483-RR-N: 011 000484-RR-N: 169 000497-RR-N: 022 000501-RR-N: 078
000426-RR-N: 085 000430-RR-N: 126 000441-RR-N: 023, 136 000444-RR-N: 074 000467-RR-N: 027, 053, 075, 076, 077 000468-RR-N: 022, 029, 034 000481-RR-N: 051, 055, 056 000483-RR-N: 011 000484-RR-N: 169 000497-RR-N: 022 000501-RR-N: 078 000504-RR-N: 074, 080
000426-RR-N: 085 000430-RR-N: 126 000441-RR-N: 023, 136 000444-RR-N: 074 000467-RR-N: 027, 053, 075, 076, 077 000468-RR-N: 022, 029, 034 000481-RR-N: 051, 055, 056 000483-RR-N: 011 000484-RR-N: 169 000497-RR-N: 022 000501-RR-N: 078 000504-RR-N: 074, 080 000508-RR-N: 043
000426-RR-N: 085 000430-RR-N: 126 000441-RR-N: 023, 136 000444-RR-N: 074 000467-RR-N: 027, 053, 075, 076, 077 000468-RR-N: 022, 029, 034 000481-RR-N: 051, 055, 056 000483-RR-N: 011 000484-RR-N: 169 000497-RR-N: 022 000501-RR-N: 078 000504-RR-N: 074, 080 000508-RR-N: 043 000509-RR-N: 111
000426-RR-N: 085 000430-RR-N: 126 000441-RR-N: 023, 136 000444-RR-N: 074 000467-RR-N: 027, 053, 075, 076, 077 000468-RR-N: 022, 029, 034 000481-RR-N: 051, 055, 056 000483-RR-N: 011 000484-RR-N: 169 000497-RR-N: 022 000501-RR-N: 078 000504-RR-N: 074, 080 000508-RR-N: 043 000509-RR-N: 111 000514-RR-N: 062
000426-RR-N: 085 000430-RR-N: 126 000441-RR-N: 023, 136 000444-RR-N: 074 000467-RR-N: 027, 053, 075, 076, 077 000468-RR-N: 022, 029, 034 000481-RR-N: 051, 055, 056 000483-RR-N: 011 000484-RR-N: 169 000497-RR-N: 022 000501-RR-N: 078 000504-RR-N: 074, 080 000508-RR-N: 043 000509-RR-N: 111 000514-RR-N: 062 000550-RR-N: 049
000426-RR-N: 085 000430-RR-N: 126 000441-RR-N: 023, 136 000444-RR-N: 074 000467-RR-N: 027, 053, 075, 076, 077 000468-RR-N: 022, 029, 034 000481-RR-N: 051, 055, 056 000483-RR-N: 011 000484-RR-N: 169 000497-RR-N: 022 000501-RR-N: 078 000504-RR-N: 074, 080 000508-RR-N: 043 000509-RR-N: 111 000514-RR-N: 062

000557-RR-N: 137

000561-RR-N: 082 000565-RR-N: 127 000566-RR-N: 126 000612-RR-N: 036, 038, 052 000640-RR-N: 065 000647-RR-N: 085 000669-RR-N: 074 000686-RR-N: 043, 082 000692-RR-N: 074 000705-RR-N: 027, 053, 075, 076 000710-RR-N: 107 000711-RR-N: 076 000720-RR-N: 034 000737-RR-N: 149 000755-RR-N: 048 000768-RR-N: 082 000782-RR-N: 002, 120, 151 000791-RR-N: 026 000800-RR-N: 157 000809-RR-N: 066, 098 000839-RR-N: 136 000842-RR-N: 086 000847-RR-N: 102, 137, 138 000854-RR-N: 027, 053, 076 000871-RR-N: 065 000907-RR-N: 079 000937-RR-N: 048, 068 000938-RR-N: 048 042012-RS-N: 125 061067-SP-N: 050 062724-SP-N: 050

Cartório Distribuidor

2^a Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

001 - 0009371-88.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009371-8

Indiciado: L.S.

Distribuição por Dependência em: 26/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0009388-27.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009388-2 Réu: Luis Sousa Distribuição por Dependência em: 26/07/2013.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Pedido Busca e Apreensão

003 - 0009347-60.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009347-8 Autor: Delegada de Policia Civil - Npca Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

3^a Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

004 - 0009344-08.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009344-5 Sentenciado: Elinaldo Alves Fonseca Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

005 - 0009366-66.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009366-8 Réu: Waldemilson Malaquias Araujo Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

006 - 0182072-31.2008.8.23.0010 № antigo: 0010.08.182072-1 Indiciado: M.R.P. e outros. Nova Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

5^a Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Pedido Quebra de Sigilo

007 - 0009367-51.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.009367-6 Autor: Delegado de Policia Civil Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

6^a Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

008 - 0009391-79.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009391-6 Indiciado: G.S.A. Distribuição por Dependência em: 26/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

009 - 0009326-84.2013.8.23.0010 N^{o} antigo: 0010.13.009326-2 Autor: W.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013. Transferência Realizada em:

26/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

010 - 0009463-66.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009463-3

Indiciado: A.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013. Transferência Realizada em:

26/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção

011 - 0012368-44.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.012368-9 Autor: J.J.R. e outros. Réu: C.T.O.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Autorização Judicial

012 - 0012369-29.2013.8.23.0010 N° antigo: 0010.13.012369-7

Autor: R.S.F.D.

Criança/adolescente: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0012345-98.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.012345-7 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0012370-14.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.012370-5 Infrator: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

015 - 0012967-80.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.012967-8 Autor: N.J.C.G.

Réu: B.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0012968-65.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.012968-6

Autor: N.J.C.G.

Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 9.600,00. Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012978-12.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.012978-5

Autor: Y.P.M. Réu: C.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

018 - 0012963-43.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.012963-7

Autor: A.E.M. Réu: J.V.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0012964-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012964-5 Autor: A.E.M.

Réu: L.G.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0012965-13.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.012965-2 Autor: Criança/adolescente

Réu: M.V.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/07/1013. Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

021 - 0012966-95.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.012966-0

Autor: F.N.L.

Réu: M.I.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luiz Antonio Souto Maior Costa

Cumprimento de Sentença

022 - 0067719-51.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.067719-8 Executado: M.A.N. e outros. Executado: G.V.Q.

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de honorários movida por M. A. N. e M. C. P. B. em face de G. V. de Q., em que se pretende o recebimento do valor de R\$ 7.932,18 (sete mil novecentos e trinta e dois mil e dezoito centavos). Citado pessoalmente, para pagar ou nomear bens a penhora, o executado não pagou nem ofertou bens, fato que resultou na penhora de 4.710kg (quatro mil setecentos dez mil quilos) de semoventes bovinos, avaliados à época em 8.007,00 (oito mil e sete reais) - fls. 35/36.O executado instado a apresentar embargos, quedouse inerte.Levado à hasta pública o leilão restou infrutífero (fl. 47).Em seguida, às fls. 50/51, o exequente pugnou pela adjudicação dos bens penhorados. Pedido deferido às fls. 112 v. À fl. 123, o exequente apresentou planilha atualizada do débito e pugnou por nova penhora referente ao saldo remanescente. Pleito deferido conforme fls. 127. À fl. 132, consta auto de penhora e remoção de 7.301kg (sete mil trezentos e um quilos) de semoventes, avaliados em R\$ 11.681,60 (onze mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), tendo sido nomeado como fiel depositário o senhor V. M. de M., advogado de M. A. O requerido, às fls. 136/1138, apresentou impugnação à penhora. A impugnação foi julgada improcedente e a penhora mantida, conforme decisão acostada às fls. 147/148. O exequente M. C. P. B. foi excluído do polo ativo da demanda em decisão de fl. 159, a qual também determinou ao exequente Mamede Abrão a apresentação de planilha atualizada de débito referente à sua quota parte na execução, qual seja 50% (cinquenta por cento). Apresentada a nova planilha, o executado pugnou pela atualização do valor dos bens penhorados e pela extinção do processo. Às fls. 169/170, consta planilha atualizada do valor do débito e do valor dos bens penhorados. É o necessário a relatar. Decido.Primeiramente, cumpre esclarecer que, quanto à primeira penhora e adjudicação não cabe mais discussão, uma vez que, intimado para apresentar embarggos o executado deixou transcorrer in albis o prazo, ocorrendo a preclusão. No que tange à segunda penhora, na qual o advogado do exequente M. A., senhor V. M., restou como fiel depositário, verifico que esta se deu em valor superior ao valor do débito. Senão vejamos: Segundo planilha atualizada de débito (fls. 169) o valor total da dívida é de R\$ 18.445,83 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos). O exequente, segundo decisão de fl. 159 faz jus à apenas 50% (cinquenta por cento) desse valor, a saber, R\$ 9.222,92 (nove mil duzentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos). Os bens confiscados também foram atualizados, conforme fl. 170, restando avaliados em R\$ 15.710,49 (quinze mil setecentos e dez reais e quarenta e nove centavos). Assim, como não houve insurgência acerca dos valores atualizados, entendo que a importância que sobejou deverá ser restituída ao devedor, consoante a dicção do art. 710 do CPC.Desta forma, ADJUDICO os bens penhorados (fls. 132) em favor do exeqüente determinando a expedição de carta de adjudicação. Ao mesmo tempo, considerando que o valor penhorado supera o valor da dívida, DETERMINO ao exequente que restitua ao executado o valor de R\$ 6.487,58 (seis mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), correspondente à diferença aritmética entre os bens penhorados e o valor devido ao exequente, equivalente a 50% do valor da dívida, que deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 30 dias, comprovando-se nos autos.PELO EXPOSTO, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no que dispõe o art. 794, inc. I, do CPC.Sem custas e honorários.Após a comprovação do depósito acima, expeça-se a carta de adjudicação em favor do

exequente e alvará judicial para levantamento do valor acima determinado, em favor do executado. Publique, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Boa Vista/RR, 26 de julho de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Elias Augusto de Lima Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Valter Mariano de Moura

Inventário

023 - 0106151-71.2005.8.23.0010 No antigo: 0010.05.106151-2

Autor: Izabel Gonçalves Fernandes e outros. Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante.Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 25 de Julho de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

024 - 0002387-88.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002387-1 Autor: Valdirene Costa de Olveira

Réu: Espólio de Maria Nita dos Santos Costa

R.H. 01 - A inventariante cumpra o despacho de fl. 33, em sua totalidade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de remoção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 25 de Julho de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

025 - 0008278-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008278-6

Autor: Kézia Verlane Amador Rabelo e outros. Réu: Espólio de Maria do Socorro da Costa Amador

R.H. 01 - A inventariante cumpra o despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 25 de Julho de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz

de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

2ª Vara Cível

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

026 - 0106929-41.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.106929-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Jose da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000239RRE, Dr(a). SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angelo Peccini Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

027 - 0184513-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184513-2

Executado: Maria da Guia dos Santos Lima

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR

Advogados: Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dione Kelly Cantel da Mota, Eduardo Ferreira Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

Execução Fiscal

028 - 0093257-97.2004.8.23.0010 № antigo: 0010.04.093257-5 Autor: o Estado de Roraima Réu: Jose Leao Mariano e outros. Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Jose Pinto de Macedo

029 - 0164643-85.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.164643-3 Autor: o Estado de Roraima

Réu: Minnoto Terraplanagens e Construções Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Marcelo Tadano, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Procedimento Ordinário

030 - 0115529-51.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.115529-8

Autor: Giovanna Vitòria Costa Nascimento e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000172RRB, Dr(a). MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Rocha Santos, Felipe Freitas de Quadros, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Vanessa Alves Freitas

031 - 0127159-70.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.127159-8 Autor: Maria Geralda Gomes Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000253RRB, Dr(a). MESSIAS GONÇALVES GARCIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Lavoisier Arnoud da Silveira, Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos

032 - 0128949-89.2006.8.23.0010 No antigo: 0010.06.128949-1

Autor: Cecília Jacyra Pinheiro e Silva Bastos

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

033 - 0141929-68.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.141929-6 Autor: Rosa Nilta da Silva Sousa Réu: Município de Boa Vista

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante

034 - 0143677-38.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.143677-9 Autor: Marcos Lazaro Ferreira Gomes

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Igor Queiroz Albuquerque, Mivanildo da Silva Matos

6ª Vara Cível

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

035 - 0131437-17.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.131437-2 Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Mariga Ghoretti Lopes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat

Lucciia

036 - 0165593-94.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.165593-9

Autor: Lira e Cia Ltda Réu: Jair Pimentel Monteiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

037 - 0182304-43.2008.8.23.0010 № antigo: 0010.08.182304-8 Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Widackson Gomes da Costa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárison Tataira da Silva

038 - 0184953-78.2008.8.23.0010 № antigo: 0010.08.184953-0 Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Elivilson Demetrio Caetano

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Consignação em Pagamento

039 - 0157879-83.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.157879-2 Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira Réu: Carlos Eduardo Dias Bentes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva 040 - 0158456-61.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.158456-8

Autor: Lira e Cia Ltda Réu: Vitor de Souza Alves

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva

041 - 0158670-52.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.158670-4 Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Nizan Torres Salvador

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

042 - 0174515-27.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.174515-1 Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira Réu: Raimundo Castro de Mello

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

043 - 0007224-12.2001.8.23.0010 No antigo: 0010.01.007224-6

Executado: D'presentes Comércio e Representações Ltda

Executado: Imobiliaria Potiguar Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000686RR, Dr(a). JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Arza Garcia, Camilla Figueiredo Fernandes, Emerson Luis Delgado Gomes, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gil Vianna Simões Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Izabela do Vale Matias, João Alberto Sousa Freitas, Leandro Leitão Lima, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Maria Dizanete de S Matias, Paulo Cezar Pereira Camilo

044 - 0007594-88.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.007594-2 Executado: Sivirino Pauli

Executado: Francisco Mourão dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Edir Ribeiro da Costa, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli

045 - 0066625-68.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.066625-8

Executado: Norte Distribuidora de Alimentos Ltda

Executado: Jb Oliveira Prado

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

046 - 0069142-46.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.069142-1

Executado: Boa Vista Energia S/a e outros. Executado: Pigalle Lancheteria Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000290RRE, Dr(a). JORGE K. ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Jorge K. Rocha, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

047 - 0083035-70.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.083035-7 Executado: Diocese de Roraima

Executado: Associação dos Criadores de Gado de Roraima e outros. Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000247RRB, Dr(a). ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Raphael Ruiz Quara

048 - 0105608-68.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.105608-2 Executado: Boa Vista Energia S/a Executado: Amaral e Alegretti

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000348RRE, Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Clodocí Ferreira do Amaral, Francisco das Chagas Batista, Jorge K. Rocha, Leandro Leitão Lima, Rogiany Nascimento Martins, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

049 - 0106998-73.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.106998-6

Executado: Marilene Sansão da Silva Moraes e outros.

Executado: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Alves Noronha, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

050 - 0113855-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113855-9 Executado: Bunge Fertilizantes Sa Executado: Fazenda Sossego Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 014005GO, Dr(a). LAZARO OLIVEIRA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andréia Margarida André, Arivaldo Moreira da Silva, José Antonio Moreira, Lazaro Oliveira Neto, Polyana Silva Ferreira

051 - 0114161-07.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.114161-1 Executado: Nilsen Dutra Santana Executado: Baltazar Soares de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

052 - 0121256-88.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.121256-0 Executado: Spa Terraplenagem Ltda

Executado: Rodal Construções e Comércio Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Stephanie Carvalho Leão

053 - 0129111-84.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.129111-7 Executado: Elison Oliveira da Silva

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Clarissa Vencato da Silva, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, Eduardo Ferreira Barbosa, Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Welington Alves de Oliveira, Zenon Luitgard Moura

054 - 0146806-51.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.146806-1 Executado: Boa Vista Energia S/a Executado: Paulo Minguel Marchioro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000290RRE, Dr(a). JORGE K. ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha

055 - 0179634-66.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.179634-5

Executado: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Maria Leidmar Diniz Mendes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

056 - 0179646-80.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.179646-9

Executado: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Franciane da Silva Benício

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

057 - 0184680-02.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.184680-9

Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda Executado: Silva e Miranda Ltda - Me e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000287RRE, Dr(a). PAULA RAUSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra

058 - 0192869-66.2008.8.23.0010 № antigo: 0010.08.192869-8 Executado: Luciana Rosa da Silva Executado: Csm Distribuidora Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000298RRE, Dr(a). IVONE VIEIRA DE LIMA RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Welington Alves de Oliveira

Monitória

059 - 0106388-08.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.106388-0 Autor: Me Nolasco Ferreira

Réu: Elizeu Alves

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Silas Cabral de Araújo Franco, Silene Maria Pereira Franco

060 - 0186626-09.2008.8.23.0010 № antigo: 0010.08.186626-0 Autor: Edgilson Dantas Santos Réu: J. K. Comercio e Assistência Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000287RRB, Dr(a). GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de

busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Regina Peniche da Silva

Outras. Med. Provisionais

061 - 0001663-55.2011.8.23.0010 N° antigo: 0010.11.001663-0 Autor: U.B.V.C.T.M. Réu: S.L.G.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000340RRB, Dr(a). PAULA RAFAELA PALHA DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza, Rommel Luiz Paracat Lucena

Petição

062 - 0124286-34.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.124286-4 Autor: Supermercado Goiania Ltda Réu: Distribuidora Brasília de Alimentos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000087RRB, Dr(a). Maria Emília Brito Silva Leite para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

063 - 0127122-43.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.127122-6 Autor: a Carloni Ayres Réu: Boa Vista Energia S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000290RRE, Dr(a). JORGE K. ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Mário Junior Tavares da Silva

Procedimento Ordinário

064 - 0074849-92.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.074849-4 Autor: Luiz Carlos Alves Monteiro

Réu: Banco Fiat S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000385RR, Dr(a). ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Elaine Bonfim de Oliveira, Liliana Regina Alves, Peter Reynold Robinson Júnior

065 - 0085771-61.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.085771-5 Autor: Ivanildo Queiroz de Lucena Réu: Supermercado Butekão Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000871RR, Dr(a). LUIZ HENRIQUE SOTO RIVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, Jean Pierre Michetti, Juliana Quintela Ribeiro da Silva, Luiz Henrique Soto Riva

066 - 0101757-21.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.101757-1 Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Fátima Mary Rodrigues da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000809RR, Dr(a). WILLIÁM SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

067 - 0114860-95.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.114860-8 Autor: Boa Vista Energia S/a Réu: Izabel Paes Lopes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000290RRE, Dr(a). JORGE K. ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício

068 - 0129432-22.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.129432-7 Autor: Ally Daphne Freiria de Paula

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000287RRE, Dr(a). PAULA RAUSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Azilmar Paraguassu Chaves, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Faic Ibraim Abdel Aziz, Francisco das Chagas Batista, Juliana Vieira Farias, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Thiago Pires de Melo

069 - 0138509-55.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.138509-1 Autor: Eugênia Santos e outros.

Réu: Cer - Companhia Energética de Roraima Sa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Acioneyva Sampaio Memória, Erivaldo Sérgio da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jaques Sonntag, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Luciana Rosa da Silva, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra

070 - 0146776-16.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.146776-6 Autor: Boa Vista Energia S.a Réu: Nilza Rodrigues Vieira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000290RRE, Dr(a). JORGE K. ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha

071 - 0146884-45.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.146884-8 Autor: Boa Vista Energia S/a Réu: Giselda Barbosa da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000290RRE, Dr(a). JORGE K. ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Keisuke Sadamatsu, Jorge K. Rocha

072 - 0157365-33.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.157365-2

Autor: Watson Pessoa Pinto Réu: Marcia Sales Sousa Me

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Jeová Leopoldo Feitosa, Marcos Antônio C de Souza, Wisley Alberes Babora

073 - 0166613-23.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.166613-4 Autor: Ednaldo Gomes Vidal

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000287RRE, Dr(a). PAULA RAUSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco das Chagas Batista, Gutemberg Dantas Licarião, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rommel Luiz Paracat Lucena

074 - 0174103-96.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.174103-6

Autor: Comercio de Importação e Exportação Macuxi Ltda

Réu: Sanilimp Delimp Produtos de Limpeza Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000329RRE. Dr(a). ZORA FERNANDES DOS PASSOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

075 - 0182685-51.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.182685-0 Autor: Samara Vieira da Silva Lima

Réu: Convenção dos Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alex Mota Barbosa, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

076 - 0182689-88.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.182689-2 Autor: Soraia Vieira da Silva Lima

Réu: Convenção de Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ÅLEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Albert Bantel, Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Dione Kelly Cantel da Mota, Eduardo Ferreira Barbosa, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

077 - 0182693-28.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.182693-4 Autor: Ravnara Negreiro Silva

Réu: Conveção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangelicas e

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

078 - 0183426-91.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.183426-8 Autor: Angela Maria Gorvino Réu: Elisangela de Souza Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Hélio Furtado Ladeira, Iana Pereira dos Santos, José Edgar Henrique da Silva Moura, Pedro de A. D. Cavalcante, Valda Inês Cella Babick

079 - 0212970-90.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.212970-8 Autor: Wilton Gomes de Lima

Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000907RR, Dr(a). PAULO GENER DE OLIVEIRA SARMENTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO *

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Augusto Caúla e Silva, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Suellen Peres Leitão

7^a Vara Cível

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Paulo Cézar Dias Menezes PROMOTOR(A): Ademar Loiola Mota ESCRIVÃO(Ã): Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

080 - 0157949-03.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.157949-3

Executado: S.A.C.N. Executado: M.M.N.

Autos n.º 010 07 157949-3 DESPACHO Manifeste-se a parte exequente sobre a manifestação de fl. 256, esclarecendo se o executado pode ser encontrado em algum dos endereços indicados à fl. 230. Boa Vista-RR, 24 de julho de 2013.

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho

Inventário

081 - 0105976-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105976-3

Autor: Josenaide Madureira Silva de Deus

Réu: Espolio de Jose Vilar da Silva

Autos n.º 010 05 105976-3 DESPACHO Manifeste-se a inventariante. em 10 dias, sobre a petição de fls. 1369/1370. Boa Vista-RR, 24 de julho de 2013. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE-Juiz Substituto Respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Suely Almeida

082 - 0013377-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013377-3

Terceiro: Adriana Cristina Ferreira da Silva e outros.

Decisão:Indefiro de plano a impugnação de fls.151/156 eis que totalmente infundada foram os argumentos constituidos a razoabilidade que é insita ou deve ser, às interpretações da norma juridica. Requer que o imovel seja avaliado na realidade de 20 anos passados fica as bordas a teratologia. Dessarte aguarde-se a realização da audiência de conciliação objeto da certidão de fl. 150 Boa Vista- RR 18 de junho de 2013 Paulo Cézar Dias Menezes juiz de direito titular da 7° Vara Cível Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas, Rosa Leomir Benedettigonçalves

083 - 0015147-06.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.015147-6 Autor: Criança/adolescente e outros. Réu: Espólio de Albertino Dias de Oliveira

Autos n.º 010 12 015147-6 DESPACHO Certifique-se se já regularizado o problema narrado na certidão de fl. 60. Independentemente disto, cumpra-se, COM URGÊNCIA, aos demais termos do despacho de fl. 57. Boa Vista-RR, 24 de julho de 2013. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE-Juiz Substituto Respondendo pela 7.ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

084 - 0154223-21.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.154223-6

Autor: M.L.S. Réu: R.R.M.

Sentença: "Adoto como relatório o presente termo. Face à desitência manifestada pelas partes, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas e honorários. As partes renunciam expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença trânsita em julgado neste instante. Os presentes saem intimados. Sentença publicada em audiência. Registrese. Após as formalidades legais, arquivem-se." Advogados: Diogenes Santos Porto, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

7ª Vara Cível

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

085 - 0083899-11.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.083899-6 Autor: Gardete Lima do Nascimento Autos n.º 010 04 083899-6

Inventário

Inventariante: Gardete Lima do Nascimento Inventariado: Espólio de Afonso Gomes Nascimento

DECISÃO

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o óbito ocorreu em 1997, tendo sido o inventário ajuizado apenas em 2004. Assim, em tese, possível a imposição da multa pelo fisco, razão pela qual indefiro o pedido dos itens 1 e 2 de fls. 574/575, devendo a inventariante, se for o caso, valer-se da via própria para discussão da multa imposta pela Secretaria da Fazenda Estadual, não sendo possível esta discussão no âmbito do inventário.

Observo, outrossim, que a inventariante não aceita a condição de viúva da Sra. Maria da Fé Neves Correa como viúva do de cujus, mesmo tendo anteriormente afirmado que esta convivia em união estável com o falecido, conforme se depreende da análise do caderno processual.

A sentença que pôs fim ao inventário, por sua vez, apenas reconheceu, na fundamentação, que não havia sentença reconhecendo a união estável capaz de trazer à colação os bens da Sra. Maria da Fé. Destaco, ainda, que este ponto não fez parte do dispositivo da sentença, não fazendo, portanto, coisa julgada.

Considerando o que dos autos consta, entendo que o mais justo é que seja reservado 50% do valor que é objeto de sobrepartilha, até que a Sra. Maria da Fé demonstre, pela via própria (sentença declaratória de união estável) a união estável com o falecido. A sentença declaratória servirá para estabelecer, definitivamente, o período da convivência e se esta senhora é meeira ou herdeira do falecido.

Assim, HOMOLOGO, até que seja decidido definitivamente sobre a condição de viúva, conforme acima, a base de cálculo do imposto em R\$ 117.635,905, preservando o direito da suposta viúva e também do fisco em receber valores complementares em decorrência da condição ou não de meeira.

Intime-se a inventariante e o fisco desta decisão, para que seja expedida nova DARE, considerando a base de cálculo acima.

Juntada a DARE, exppeça-se alvará judicial, em nome da inventariante, para levantamento de valor suficiente ao pagamento do imposto.

Quanto à liberação de honorários advocatícios, apresente o nobre causídico cópia do respectivo contrato, a fim de que seja analisado o pedido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de julho de 2013. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE-Juiz Substituto Respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Clovis Melo de Araújo, Daniel José Santos dos Anjos, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira, Walker Sales Silva Jacinto

8ª Vara Cível

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Procedimento Ordinário

086 - 0132487-78.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.132487-6

Autor: Rosana Raimunda Sarmento de Oliveira e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Que a parte autora se manifeste em cartório para a retirada de ficha financeira nos autos: 06 137037-4;07 152917-5; 07 152931-6;06 132487-6. Boa Vista, 26 de julho de 2013. ** AVERBADO ** Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Criminal

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

087 - 0184621-14.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.184621-3 Réu: Gleiciane Taumaturgo Marques Aguarde-se o cumprimento da medida de segurança.

Em: 26/07/2013. Lana Leitão Martins Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

088 - 0219649-09.2009.8.23.0010 № antigo: 0010.09.219649-1 Réu: Raimundo da Silva Lima

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/08/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

089 - 0032421-32.2002.8.23.0010 No antigo: 0010.02.032421-5

Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.

Ao MP, em virtude da arguição de preliminar pela Defesa.

Em: 26/07/2013. Lana Leitão Martins Juíza de Direito Titular

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira,

Maria do Rosário Alves Coelho

090 - 0076615-49.2004.8.23.0010 № antigo: 0010.04.076615-5 Réu: Anderson Barros Fonsêca Ao MP, para as suas algações finais.

Em: 26/017/2013. Lana Leitão Martins Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

091 - 0112007-16.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.112007-8 Réu: João da Costa Marcelino

Em virtude da realização do recadastramento biométrico pelo TRE/RR, consulte-se novamente o INFOSEG na busca de sua localização.

Em: 26/07/2013. Lana Leitão Martins Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0155253-91.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.155253-2

Réu: Redson Bentes de Souza e outros.

Mantenho a decisão de fls. 168/171 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao TJ/RR.

Em: 26/017/2013.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0190827-44.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.190827-8

Réu: Marcos Domingos Oliveira Lima

Mantenho a decisão de fls. 1236/239 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 26/017/2013. Lana Leitão Martins Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0200289-25.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.200289-9

Réu: Denilson Ubiratan Sabino da Silva

Defiro, pela derradeira vez, o adiamento da sessão de julgamento deste feito, em atendimento ao pedido de folhas 293, pois o ilustre advogado já fez pedido idêntico, conforme folhas 279 e 281.

Inclua-se outro feito no dia 06 de agosto, com urgência, e inclua-se novamente na pauta o presente processo.

Publique-se. Em: 26/07/2013. Lana Leitão Martins

Juíza de Direito TitularSessão de júri ADIADA para o dia 03/10/2013 às

08:00 horas

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

095 - 0219288-89.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.219288-8 Indiciado: A. e outros.

Certifique-se o motivo pelo qual o advogado não assinou a ata da Sessão de Julgamento.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Boa Vista/RR, 26 de julho de 2013. Lana Leitão Martins Juíza de Direito Titular Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

096 - 0000968-67.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

Rejeito a preliminar da inépcia da inicial arguida na Defesa Preliminar de folhas 366/370 de GIL AMBRÓSIO DOS SANTOS, uma vez que a denúncia narra os fatos ocorridos, inlcusive com a participação o Réu, oportunizando, dessa forma, o exercício de sua defesa.]

Tendo em vista o pedido de folhas 371, designe-se nova data para a realização do ato processual marcado para o próximo dia 29. Informações necessárias, inlcusive a testemunha indicada pela Defesa de Gil Ambrósio dos Santos.

Publique-se.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida na Defesa Preliminar de folhas 366/370 de GIL AMBRÓSIO DOS SANTOS, uma vez que a denúncia narra os fatos ocorridos, inclusive com a participação do Réu, oportunizando, dessa forma, o exercício de sua defesa.

Tendo em vista o pedido de folha 371, designe-se nova data para a realização doa to processual marcado para o próximo dia 29. Intimações necessárias, inlcusive da testemunha indicada pela Defesa de Gil Ambrósio dos Santos.

Publique-se.

Em: 26 de julho de 2013. Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

1ª Vara CriminalAudiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2013 às 09:30 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

097 - 0015162-72.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.015162-5

Réu: Elson dos Santos Sousa e outros.

Tente-se a intimação do Réu no endereço de fls. 146.

Proceda-se a retificação no SISCOM do CPF do Réu Elson.

Boa Vista/RR, 26 de julho de 2013.

Lana Leitão Martins Juíza de Direito Titular

1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0020413-71.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.020413-5 Réu: Vandinei Guilhermi

Pretende a Defesa a restituição do prazo para recurso em sentido estrito da decisão que pronunciou o Réu VANDINEI GUILHERME. O peticionante teve ciência da pronúncia no dia 29 de junho, data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (fls. 184), e o Réu, pessoalmente, no mesmo dia, conforme mandado de folhas 186. Não há nos autos registro de que tanto o próprio Réu, como sua Defesa técnica tenham, manifestado interesse em recorrer da pronúncia.

No caso do prazo para o oferecimento do RESE não há necessidade de intimar-se novamente a Defesa, quando do retorno dos autos do MP,

uma vez que já havia sido intimada através da publicação da decisão. Caberia, então, o acompanhamento do retorno dos autos, no balcão do Cartório desta Vara ou pela internet, por parte do ilustre Advogado. Por outro lado, também ausente qualquer informação acerca do comparecimento do causídico nesta Vara em busca dos presentes autos.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido da Defesa de devolução do prazo recursal, conforme petição de folhas 198/199.

Publique-se Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Lana Leitão Martins Juíza de Direito

1ª Vara Criminal

Advoqados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

Inquérito Policial

099 - 0155956-22.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.155956-0

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do acusado Disralelli Nascimento Soares.

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando os denunciados como incursos nas penas dos artigos citados.

Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ao) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em)intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 397 do CP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-la.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido senão a manutenção da liberdade do Réu, haja vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Ao setor de Distribuição para que providencie a mudança de característica da autuação, incluindo o do indiciado, posto que ssó há registro de Vítimas.

Boa Vista/RR, 26 de julho de 2013.

LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0017670-25.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.017670-7 Réu: Olegario Sigueira Netto

Tente-se, primeiro, a citação do Réu no endereço (fls. 27) desta cidade.

Em: 26/07/2013. Lana Leitão Martins Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0006041-83.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006041-0

Indiciado: J.A.S. DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do acusado Jonas Albuquerque de Souza.

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando os denunciados como incursos nas penas dos artigos citados.

Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ao) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em)intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 397 do CP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-la.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido senão a manutenção da liberdade do Réu, haja vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Ao setor de Distribuição para que providencie a mudança de característica da autuação, incluindo o do indiciado, posto que só há registro de Vítimas.

Boa Vista/RR, 26 de julho de 2013.

LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

1^a Vara Militar

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A): Carlos Paixão de Oliveira Ricardo Fontanella ESCRIVÃO(Ã): Marcio Costa Moratelli

Insanidade Mental Acusado

102 - 0007938-49.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007938-6 Réu: Klinger Pena da Silva O exame pode ser realizado por apenas um perito. Assim, aguarde-se o retorno do mandado do outro médico. Em caso de intimação, esclareça o perito da situação.

Em: 26/07/2013. Lana Leitão Martins Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2^a Vara Criminal

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Alberto de Morais Junior PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Carlos Alberto Melotto** José Rocha Neto ESCRIVÃO(Ã): Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

103 - 0096098-65.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.096098-0 Réu: Airton Almeida e outros.

) Considerando-se que o recurso de apelação fora apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal. 2) Nos termos do art. 600, § 40 do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens. 3) Publique-se. Boa Vista/RR, 26 de julho 2013.RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2a Vara Criminal

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

Carta Precatória

104 - 0008403-58.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008403-0

Réu: Matheus Duarte Alves de Oliveira e outros.

Despacho: "INTIME-SE o causídico para audiência designada no dia 13/08/13, às 09h30min.'

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Prisão em Flagrante

105 - 0009271-36.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009271-0 Réu: Luiz Sousa

Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de LUIZ SOUSA, neste ato e CONVERTO em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Envie cópia da presente decisão ao chefe de plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional. Dê-se ciência ao MP. Publique-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Boa vista/RR, 26 de julho de 2013. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2a Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

106 - 0018243-97.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.018243-4 Réu: Denilson Ribeiro de Souza Autos remetidos ao Tribunal de Justica. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOR(A): **Anedilson Nunes Moreira** Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

107 - 0070095-10.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.070095-8

Sentenciado: Robson Carlos da Silva Lima

Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 25.7.2013 - 09:46. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Lenir Rodrigues Santos Veras

108 - 0089809-19.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.089809-9

Sentenciado: Erivaldo Rodrigues Cunha

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo recapturado. Apesar das alegações feitas nessa audiência, ou seja, "não querer ficar na cidade de Boa Vista", verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na lei, bem como, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 118, II, da Lei de Execução Penal, ainda, REVOGO 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.7.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

109 - 0094033-97.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.094033-9 Sentenciado: Iran de Sousa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO os pedidos de progressão de regime c/c saída temporária interposto pelo reeducando Iran de Souza, nos termos do o art. 112, art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando, enviando cópia do cálculo. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.7.2013 - 12:51. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Vera Lúcia Pereira Silva

110 - 0100222-57.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.100222-7

Sentenciado: Alejandro Jose Bermudez Paiva

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Alejandro Jose Bermudez Paiva, referente à Ação Penal nº 0010 05 102930-3, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER) e ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Por fim, encaminhem-se cópias desta sentença à Polícia Federal deste Estado de Roraima, porquanto se trata de reeducando estrangeiro, e à missão Diplomática do Estado de origem do preso (Venezuela), ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao art. 2º da Resolução nº 162/2012 - CNJ. Boa Vista/RR, 23.7.2013 - 17:22. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

111 - 0213239-32.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.213239-7

Sentenciado: Marina Gonçalves Gama

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de transferência da reeducanda Marina Gonçalves Gama para a Comarca de Itacoatiara/AM. Outrossim, DETERMINO que a reeducanda se apresente naquela Comarca no prazo de 30 (trinta) dias a partir do dia da prolação desta decisão.

Remetam-se os autos à Comarca de Itacoatiara/AM, para que seja acompanhada a execução de pena da reeducanda.

Por fim, juntem-se as últimas apresentações da reeducanda antes da remessa dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.7.2013 - 12:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

112 - 0222539-18.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.222539-9

Sentenciado: Jonas Carlos Oliveira Silva Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 25.7.2013 - 10:23. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0223844-37.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.223844-2 Sentenciado: Teddy Martins Sousa

Faço o presente termo o meu relatório. DECIDO. Em consonância com o "Parquet" e a Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a SUSPENSÃO a sanção disciplinar imposta ao reeducando a partir desta data. Por fim, INDEFIRO o pedido de saída temporária para o ano de 2013, pois, conforme manifestação ministerial, não foi cumprido o lapso temporal necessário, nos termos do art. 123 e segs. da Lei de Execução Penal. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.7.2013. Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0002051-89.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002051-9 Sentenciado: Emerson Costa Soares

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo recapturado. Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, da LEP, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na LEP, bem como, DETERMINO a manutenção do reeducando no REGIME FECHADO, DETERMINO, ainda, a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Por derradeiro, oficie-se a 7ª Vara Criminal, a fim de solicitar a guia de execução do reeducando. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.7.2013. Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0003137-95.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.003137-5

Sentenciado: Anderson Lima da Cruz

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 25.7.2013 - 10:25. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0009948-37.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.009948-7 Sentenciado: Elizeu da Silva e Silva

I - Diante de um problema técnico na PAMC (penitenciaria agrícola do monte cristo), redesigno o dia 24/09/2013, às 09h30min., para audiência de justificação; II - Intimem-se. Boa Vista/RR, 24/07/2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0001010-19.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.001010-2 Sentenciado: Jose dos Santos Melo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/09/2013 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0005025-31.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.005025-6

Sentenciado: Alisson Cristian da Silva Frazão

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter poucas faltas e que a direção não aceitou suas justificativas e que estava com o braço machucado devido a um acidente de moto. Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena, sendo esta sua terceira audiência de justificação no corrente ano. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, da LEP, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal. Outrossim, DETERMINO ainda a revogação de 1/3 dos dias

remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.7.2013. Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0008799-69.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.008799-3

Sentenciado: Adry Thereça do Carmo Fernandes

Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 25.7.2013 - 10:21. Graciete Sotto Mayor

Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade 120 - 0013580-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013580-0 Sentenciado: Benone Souza Santos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Benone Souza Santos, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer em ocupação lícita, fl. 151; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.7.2013 - 10:17. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogados: Antônio O.f.cid, Jules Rimet Grangeiro das Neves

121 - 0013592-51.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013592-5

Sentenciado: Alessandro da Costa Pereira

Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que realmente cometeu novo delito. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que praticar ato definido como crime é considerado falta grave nos termos da LEP, nos termos do art. 50, II, da LEP. Todavia, em consonância com o "Parquet", entendo que as consequências da falta grave reconhecida deve incidir somente na pena remanescente da 1ª Guia de Execução de fl. 3 - Ação Penal nº 0010 12 008255-6, e, tendo em vista que não houve unificação de penas, DETERMINO a EXTINÇÃO da PENA constante na Ação Penal nº 0010 12 008255-6 pelo seu cumprimento, ocorrido no dia 18.5.2013, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Por derradeiro, DETERMINO que a conduta do reeducando deve ser considerada como BOA, já que a falta grave não irá incidir na pena constante da Ação Penal nº 0010 13 002414-3. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Ao cartório para os cálculos necessários e nova planilha de levantamento de penas. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.7.2013. Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0008213-95.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008213-3

Sentenciado: Frank Meireles Carneiro

Pela MM. Juíza foi dito: DEFIRO o pleito ministerial determinando o prazo de 48 horas para o envio da certidão solicitada. Após juntada vista ao MP. Determino ainda que seja solicitada a 5° vara criminal a guia de execução constante na certidão carcerária do reeducando. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.7.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

4^a Vara Criminal

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A): Adriano Ávila Pereira Carla Cristiane Pipa ESCRIVAO(A): **Ingred Moura Lamazon**

Ação Penal

Diário da Justiça Eletrônico

123 - 0223517-92.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.223517-4 Indiciado: A. e outros.

Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 16/08/2013 às 11h30min. Devendo a defesa trazer suas testemunhas independente de intimação. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro 124 - 0008544-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008544-1

Réu: Reginaldo Pereira da Silva e outros.

Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 16/08/2013 às 09h30min. Devendo a defesa trazer suas testemunhas independente de intimação. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

Carta Precatória

125 - 0008975-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008975-7

Réu: Cláudio Roberto Valim Rocha e outros.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADOIntimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 16/08/2013 às 09h00min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogado(a): Noemia Soares Garcia

5^a Vara Criminal

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Leonardo Pache de Faria Cupello PROMOTOR(A): Cláudia Parente Cavalcanti ESCRIVÃO(Ã): Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

126 - 0157967-24.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.157967-5 Réu: Antonio Freire de Amorim Neto Sentença:

Final da Sentença: "(...) Ante as considerações acima apresentadas, o acusado ANTONIO FREIRE DE AMORIM NETO deve responder pela prática do delito de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, na forma do artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, de sorte que passo a dosar as reprimendas cabíveis. (...) Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado ANTÔNIO FREIRE DE AMORIM NETO, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. Transitada em julgado a referida sentença condenatória, o acusado deve ser intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação. Publique-se. Registre-se. Demais Intimações. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 26 de Julho de 2.013.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Peter Reynold Robinson Júnior

127 - 0200519-67.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.200519-9

Réu: Manoel Barros Brandao e outros.

Final da Sentença: "(...) Postas as considerações acima apresentadas,

julgo a denúncia procedente, e condeno Manoel Barros Brandão pela prática do delito previsto no art. 311, caput, do Código Penal Brasileiro, de sorte que passo a dosar as reprimendas cabíveis. (...) Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências:

1)Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

2)Oficie-se à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos;

3)Expeça-se Carta de Execução que nesse caso deve ser dirigida ao 1º Juizado Especial desta Comarca que é o competente para executar a pena restritiva de direito;

4)Oficie-se ao instituto de identificação deste Estado.

Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma

vez que é beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Sem custas, réu beneficiário da Justiça Gratuita.

Boa Vista-RR, 25 de Julho de 2013.

Leonardo Pache de Faria Cupello Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

128 - 0004659-89.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004659-3

Réu: R.N.G.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intime-se a advogada via DJE, para que

apresente Memoriais no prazo legal.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Prisão em Flagrante

129 - 0009254-97.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009254-6

Réu: Dhiego Evangelista Pedro e Silva

Decisão:

Final da Decisão: (...) Verificada a legalidade do estado de flagrância da prisão do acusado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, por inexistir qualquer situação de ilegalidade (art. 310. I, do CPP. com redação dada pela Lei 12.403/2011).(...)

Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado Dhiego Evangelista Pedro e Silva e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto:

a)comparecimento bimestral em Juízo para informarem e justificarem

b) proibição de acesso ou fregüência ao local do fato devendo o indiciado permanecer distantes daquele para evitar os riscos de novas infrações bem como proibição de freqüentar bares, casas noturnas e semelhantes;

c)proibição de ausentar-se da Comarca eis que suas permanências mostram-se necessárias para a investigação e/ou instrução.

Intime-se o réu de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP.

Expeça-se Alvará de Soltura em favor de Dhiego Evangelista Pedro e Silva, cumprindo imediatamente, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão.

Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 25 julho de 2013.

LEONARDO CUPELLO

Juiz de Direito Titular da 5â Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0009323-32.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009323-9

Réu: Amaurício Martins Oliveira e outros.

Final da Decisão: "(...) Verificada a legalidade do estado de flagrância da prisão dos indiciados pelos crimes previstos no art. art. 157, § 22, I e II e § 32, c.c art. 288, parágrafo único, do CPB, art. 14, da Lei n2.: 10.826/03, art. 121, incisos II c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, art. 33 e 35 da Lei n2.: 11.343/06, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, por inexistir qualquer situação de ilegalidade (art. 310. I, do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011). (...) Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante dos indiciados Amaurício Martins Oliveira, Ricardo Souza da Costa, losé Roberto Peixoto da Silva e lefferson Articilino Medeiros, decretando a PRISÃO PREVENTIVA destes, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais

cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeçam-se os mandados de prisão em desfavor dos indiciados e cumpra-se imediatamente. Intimem-se os réus. Notifique-se o MPE e a DPE. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de julho de 2013. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

6a Vara Criminal

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Marcelo Mazur PROMOTOR(A): **Hevandro Cerutti** Ricardo Fontanella Ulisses Moroni Junior ESCRIVÃO(Ã): Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

131 - 0005606-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005606-1

Réu: Elison da Silva Seabra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0008052-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008052-5

Réu: Pablo Ferreira Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

12/08/2013 às 10:20 horas. Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0008397-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008397-4

Réu: Edson Silva de Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

12/08/2013 às 09:20 horas. Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0008638-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008638-1 Réu: Andre Luiz Cruz e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/08/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0008985-58.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008985-6

Réu: Francisco Elder Moreira Chaves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/08/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

7^a Vara Criminal

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Breno Jorge Portela S. Coutinho PROMOTOR(A): Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

136 - 0010647-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010647-3

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça

Tendo em vista os autos não foram ao MP para que este se manifestasse nos termos do art. 422 do CPP, vista ao parquet, para tal

Após, à defesa para dizer se ratifica ou não o rol apresentado às fl. 421/422.

Boa Vista (RR), 26 de julho de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Respondendo pela 7ª Vara Criminal Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Lizandro Icassatti Mendes

2^a Vara Militar

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Breno Jorge Portela S. Coutinho PŘOMOTOR(A): Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

137 - 0195601-20.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.195601-2 Réu: Nilo Fidelis Macarico e outros.

(...) Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os acusados NILO FIDELIS MAÇARICO, PAULO ROBERTO SANTANA e RICARDO DA SILVA LIMA, nos termos do art. 439, 'c' do CPPM.

Sem custas processuais.

Registre-se. Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de julho de 2013.

JUIZ IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Respondendo pela 2ª Vara Militar Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Liberdade Provisória

138 - 0008655-61.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008655-5 Autor: Arlem Souza de Araujo Apensem-se aos autos principais. Após, vista ao MP.

Boa Vista (RR), 26 de julho de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Respondendo pela 2ª Vara Militar Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 25/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini ESCRIVÃO(Ã): Camila Araújo Guerra

Carta Precatória

139 - 0011910-27.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011910-9 Réu: Evandro Dias da Silva

Informar o juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória;

Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta; Com urgência. Boa Vista, 25 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

140 - 0009317-25.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009317-1

Indiciado: R.P.S.

(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS

PERTENCES PESSOAIS SEUS;

2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;

4.RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado

por Equipe Multidisciplinar do Juizado;

5.DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA DOS FILHOS DO CASAL: GUILHERME NAKAMURA DOS SANTOS E NATÁLIA NAKAMURA DOS SANTOS A OFENDIDA.(...)Boa Vista/RR, 25 de julho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0009324-17.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009324-7

Autor: J.R.S. Réu: J.R.S.

Decisão: Medida protetiva concedida. Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0011912-94.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011912-5 Réu: Jadir Gomes de Almeida

(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O

AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; (...) Boa Vista/RR, 25 de julho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado. 143 - 0011918-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011918-2 Réu: Joao de Souza Nascimento

(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR Á RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; (...) Boa Vista/RR, 25 de julho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini ESCRIVÃO(Ã): Camila Araújo Guerra

Ação Penal

144 - 0205752-11.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.205752-9 Réu: Ronaldo da Silva Souza

(...) Pelo exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109 inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO DA SILVA SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

145 - 0215235-65.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.215235-3 Réu: Francisco da Conceição

Designe-se data para a audiência em continuação. Intime-se o réu, conforme endereço e todos os detalhes, inclusive apelido, constantes da OS de fl. 158, para interrogatório. Intime-se MP e DPE.; Em, 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2013 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

146 - 0002993-24.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002993-2 Réu: Henrique Moreno dos Santos

Não há preliminares. Designe-se data para a A.I.J. Intime-se a vítima. Intime-se o réu, o MP e a DPE. Em, 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2013 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0000447-59.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.000447-9 Réu: Jose Raimundo dos Santos

Vista ao MP. Em, 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0010351-06.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010351-1 Réu: Vanio Cesar Bezerra de Vale

Vista ao MP. Em, 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0018759-83.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.018759-7

Réu: Marcio Rafael de Oliveira Marques

Defiro o pedido de fl. 354, pelo prazo de 05 dias. Em, 26/07/2013. Maria

Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Bruno César Andrade Costa

150 - 0001700-48.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.001700-8 Réu: Marcio Souza Aguiar

Vista ao MP. Em, 25/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado

151 - 0013494-66.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013494-4 Réu: Dank Lamanto Araujo Sales

Reitere-se a intimação. Em, 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

152 - 0015650-27.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.015650-9

Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros

Não há preliminares. Designe-se data para a A.I.J. Intime-se a vítima. Requisite-se os Policiais Militares testemunhas. Intime-se o réu. Intimese o MP e a DPE. Em, 25/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0015654-64.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.015654-1 Réu: Mauricio da Silva Leal

Não há preliminares. Designe-se data para a A.I.J. Intime-se as vítimas. intime-se as testemunhas. REquisite-se os Policiais Militares. Oficie-se solicitando, digo, requisitando os Policiais Civis. Intime-se o réu, o MP e a DPE. Em, 25/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0006484-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006484-2

Réu: Janderson Augusto Mariano

Não há preliminares. Designe-se data para a A.I.J. Requisite-se os Policiais Militares. Intime-se as demais testemunhas. Intime-se o réu, o MP e a DPE. Em, 25/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0006752-88.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006752-2 Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

Não há preliminares. Designe-se data para a A.I.J. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada na denúncia, que são comuns. Intime-se o réu e seu Advogado. Intime-se o MP. Em, 25/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

156 - 0009972-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009972-3

Réu: Ailson Alves Pereira Não há preliminares. Designe-se data para a A.I.J. Intime-se a vítima e

a testemunha. REquisite-se os Policiais Militares. Intime-se o réu. Intimese o MP e a DPE. Em, 25/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0010043-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010043-0

Réu: Elson Carlos Pedroso de Oliveira

Tendo em vista que em sede de resposta à acusação o acusado arguiu três preliminares, abra-se vista ao MP, com fulcro no art. 409, CPP. Em, 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

158 - 0011598-51.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011598-2 Réu: Abmael de Sousa Silva

Não há preliminares. Designe-se data para a A.I.J. Requisite-se o réu preso. Requisite-se os policiais militares. Intime-se a vítima. Intime-se a DPE. Em, 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/08/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

159 - 0188632-86.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.188632-6 Réu: Feliciano Rodrigues da Silva

Diante da certidão supra, com fundamento no art. 408, CPP, nomeio o Defendor Público Dr. Wallace Rodrigues da Silva para oferecer Resposta à acusação pelo réu. Intime-se. Em, 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0003380-05.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.003380-9

Indiciado: M.R.S.

Reitere-se. Em, 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Inquérito Policial

161 - 0005688-77.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.005688-1

Indiciado: R.G.C.

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação do Órgão Ministerial, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO GAMA DE CARVALHO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, alusivamente ao fato de que trata o presente feito. P. R. I. C. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

162 - 0020635-39.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.020635-3 Réu: A.L.S.

Trata-se de medida protetiva de urgência requerida por Maria do Socorro

Rodrigues Macedo, em face de Antonio Lopes da Silva, com fundamento na Lei nº 11.340/06. O pedido foi encaminhado pela autoridade policial que lavrou o BO nº 314/12/DEAM, de 10/12/2012. Em decisão liminar de fl. 9 e 9 verso, foram deferidas as medidas protetivas de urgência. O ofensor foi intimado e citado às fls. 13 e 16. Contestação pela DPE as fls. 19/20. Réplica pela DPE as fls. 23/24, requerendo designação de audiência de justificação em face do descumprimento das medidas noticiado na declaração de fl. 25. Nesta data foi realizada a audiência de justificação, conforme acima deliberado. É o breve relatório. Decido. Ouvida nesta data a vítima, bem como o ofensor, restou claro que após as declarações constantes de fl. 25 o ofensor passou a cumprir as medidas deferidas. De outro lado, verifica-se que a vítima requerente ainda necessita do amparo das medidas. Em sendo assim, mantenho todas as medidas protetivas dedeferidas na decisão de fl. 9 e 9 verso, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Remeta-se cópia desta decisão à DEAM, para juntada e conclusão do Inquérito Policial. Extraia-se cópia do BO, da decisão liminar, da intimação do ofensor, e desta sentença, mantendo-se em secretaria até final de Inquérito Policial ou possível ação penal. Intimo neste ato a requerente, o requerido, a DPE e o MP. Após o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos. Boa Vista, 25 de julho de 2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0008995-05.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008995-5

Réu: A.C.M.

Vista ao MP, uma vez que já existe uma MPU deferida liminarmente (fl. 14/15) e o fato envolve questões já decididas em outros Juízos. URGENTE. Em, 25/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0009239-31.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009239-7

Réu: Francisco Elissandro Menezes Silva

Trata-se de medida protetiva de urgência, deferida liminarmente, em que a vítima nesta assentada manifestou que não necessita mais das medidas protetivas, nem deseja representar criminalmente contra o ofensor. A Representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas. Relatados. Decido. Tendo em vista a manifestação da vitima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, revogo as medidas protetivas deferidas na decisão liminar, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma, do art. 269, I, do CPC. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. Ás partes renunciam ao prazo recursal. Intime-se o ofensor. Extraia-se cópia do BO da decisão liminar, desta sentença e da intimação do ofensor. Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente, com as baixas necessárias. Remeta-se cópia desta sentença à Delegacia de Polícia para juntada no Inquérito Policial e remessa Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0011832-33.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011832-5 Réu: T.A.A.B.

Trata-se de medida protetiva de urgência, deferida liminarmente, em que a vítima nesta assentada manifestou que não necessita mais das medidas protetivas, nem deseja representar criminalmente contra o ofensor. A Representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas. Relatados. Decido. Tendo em vista a manifestação da vitima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, revogo as medidas protetivas deferidas na decisão de fl. 10/11, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma, do art. 269, I, do CPC. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Intime-se o ofensor. Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente, com as baixas necessárias. Em caso de ter havido instauração de Inquérito Policial, certifique-se e requisite-se os autos para extinção do procedimento. Boa Vista, 24/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0011919-86.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011919-0

Réu: Arivaldo Marques da Costa

Vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de medidas protetivas, tendo em vista constar registro de mediddas protetivas em curso no juízo em nome das partes, conforme pesquisa SISCOM juntada no feito à fl. 07, e autos apensos. Cumpra-se. Boa Vista, 25/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

167 - 0011884-29.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011884-6

Autor: Diancarlos Sena Moura

Arquive-se com as baixas necessárias. Em, 19/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0011911-12.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011911-7

Réu: A.N.F.J.

Vista ao MP. Em, 25/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

169 - 0009231-54.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009231-4

Réu: Manoel da Rocha Freitas Neto

Cientifique-se o MP. Certifique-se se há outros processos neste juizado envolvendo as mesmas partes. Em, 26/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Patrízia Aparecida Alves da Rocha

170 - 0011885-14.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011885-3 Réu: Diancarlos Sena Moura

Trata-se de auto de prisão em flagrante do qual foi efetuada a prisão do ofensor em razão de lesão corporal contra a vítima genitora. Nesta assentada a vítima requereu a revogação das medidas protetivas impostas quando da soltura do ofensor. O Ministério Público opinou pela revogação das medidas em face da situação narrada pela vítima. Relatados decido. Tendo em vista a manifestação da vitima, de que a medida protetiva impedirá que ela cuide do ofensor, que se encontra internado por causa das agressões sofridas dentro da PA, uma vez que ele necessita voltar para a residência para residência por não ter para onde ir quando receber alta, com parecer favorável do Ministério Público, revogo as medidas protetivas deferidas, e declaro extinto o processo por resolução de mérito, na forma do art.269, I, do CPC. Outrossim, DETERMINO seja oficiado à DEAM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo Inquérito Policial. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamenteintimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Extraia-se cópia do BO, da decisão que concedeu a medida, desta sentença e das intimações do ofensor, mantendo-se em cartório até o arquivamento do Inquérito com julgamento da ação penal. Certifique-se o transito em julgado, bem como o estado que se encontra o Inquérito Policial. Após concluso. Boa Vista, 22 de julho de 2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Antônio Augusto Martins Neto** PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira Carla Cristiane Pipa Carlos Alberto Melotto Cláudia Parente Cavalcanti Erika Lima Gomes Michetti Ilaine Aparecida Pagliarini Jeanne Christhine Fonseca Sampaio Paulo Diego Sales Brito **Ulisses Moroni Junior** Valdir Aparecido de Oliveira Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal

171 - 0116314-13.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.116314-4 Réu: Fernando Ferreira da Silva

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de FERNANDO FERREIRA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se o réu apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ, oficie-se à distribuição e, expeça-se a BDJ. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de Julho de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

172 - 0220631-23.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.220631-6

Réu: Cristiano Romeu Matos e outros.

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de RAFAEL NASCIMENTO MOREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP, inclusive para manifestação quanto ao AF CRISTIANO ROMEU MATOS. Ciência à DIAPEMA. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ, oficie-se à distribuição e, expeça-se a BDJ. P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de Julho de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0001561-67.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.001561-8 Réu: Edivan de Araújo Silva

DECISÃO. Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da notícia de que o beneficiário sofreu uma condenação, REVOGO o beneplácito concedido a EDIVAN DE ARAÚJO SILVA, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 98, e com respaldo no art. 89, §3º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 23 de Julho de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

174 - 0010749-16.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010749-4 Indiciado: J.S.L.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ DE SOUZA LOURENÇO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 25 de Julho de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ DE SOUZA LOURENÇO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 25 de Julho de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Erick Cavalcanti Linhares Lima** PROMOTOR(A): Ademar Loiola Mota André Paulo dos Santos Pereira Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

175 - 0012038-81.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012038-0 Autor: Criança/adolescente Réu: E.C.L.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por () em face de ().

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 30 de abril de 2013.

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

020590-DF-N: 024

053669-PR-N: 044

113446-RJ-N: 004

000005-RR-B: 011

000060-RR-N: 024

000112-RR-B: 004

000114-RR-A: 038 000118-RR-N: 016

000125-RR-N: 024

000144-RR-A: 024

000169-RR-B: 004, 046

000174-RR-A: 011

000193-RR-B: 041

000203-RR-A: 010, 024

000226-RR-N: 004

000245-RR-B: 022, 028, 042

000256-RR-N: 042

000261-RR-F: 038

000268-RR-B: 037

000270-RR-B: 004

000271-RR-B: 037 000292-RR-N: 004

000303-RR-A: 041

000321-RR-A: 038

000394-RR-N: 004

000497-RR-N: 004

000519-RR-N: 038, 041, 044

000536-RR-N: 033, 036

000557-RR-N: 004

000564-RR-N: 027

000566-RR-N: 041

000568-RR-N: 004, 041

000581-RR-N: 004, 034, 035, 036

000639-RR-N: 045

000666-RR-N: 038, 042

000784-RR-N: 004

099041-SP-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Execução da Pena

001 - 0000296-92.2013.8.23.0020 Nº antigo: 0020.13.000296-5

Sentenciado: Daniel Costa de Oliveira Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Execução Fiscal

002 - 0000040-86.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000040-9

Autor: União

Réu: Nivaldo Marcelino dos Santos

Vistos. A União.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

003 - 0000090-83.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000090-8 Autor: M.L.R. e outros. Vistos.

Expeça-se o termo de guarda.

Cientifique a DPE.

Arquivem-se, após.

Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

004 - 0001035-36.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.001035-0 Autor: Madeireira Vale Verde Ltda Réu: Associação Cujubim Beira-rio Vistos

Observem-se os termos da sentença.

Vista a DPE, como se requer.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Oliveira, Andréia Margarida André, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elias Augusto de Lima Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Rogério de Sales, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Welington Albuquerque Oliveira

Interdição

005 - 0000128-27.2012.8.23.0020 № antigo: 0020.12.000128-2 Autor: Sinete Oliveira Souza Réu: Janete Oliveira Souza DESPACHO

Cancele-se a audiência designada (fls. 30v.). Oficie-se a Defensoria (fls. 53).

Diligente o servidor neste caso (fls. 37).

Aguarde-se a perícia designada.

Após apresentação do laudo, ao MP e DPE.

Cumpra-se.

Caracaraí (RR), 25 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

006 - 0000459-43.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000459-3 Autor: Eugenir da Costa Santos

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

√istos.

Certifique-se sobre a intimação da executada sobre a constrição. Após, conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

007 - 0000267-13.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000267-0

Autor: Antonio Gilberto Freire de Almeida

Réu: Alceu Jose Bruel

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

008 - 0000420-80.2010.8.23.0020 № antigo: 0020.10.000420-7 Autor: João Batista do Nascimento Réu: Criança/adolescente e outros. Vistos.

Pedido retro, defiro. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/09/2013 às 14:00 horas

designada para o dia 04/09/2013 às 14:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000706-87.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000706-5

Autor: Raimunda Macêdo Ugarte Vistos.

A DPE. Após, MP. Por fim, conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

010 - 0006065-96.2004.8.23.0020 № antigo: 0020.04.006065-7 Indiciado: S.L.S. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: CRAS - Centro de Assistência e Assistência Social do Município de Caracaraí (RR) para atender as necessidades constantes em projeto "Grupos de Convivência CRAS" apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente a função pública num total originário de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Advogado(a): Josefa de Lacerda Mangueira

011 - 0006845-36.2004.8.23.0020 Nº antigo: 0020.04.006845-2 Indiciado: M.A.O.S. e outros. **DECISÃO**

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião, que foi repassada a entidade posteriormente por intermédio do Ministério Público.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades da Escola Estadual Presidente Castelo Branco em projeto apresentado para a aquisição de material esportivo voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responssabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 25 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Antônio Avelino de A. Neto, Cláudio de Miranda Schmidt

012 - 0007389-87.2005.8.23.0020 Nº antigo: 0020.05.007389-7

Indiciado: R.B.C. **DESPACHO**

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos. Observo, pelos autos, que houve o depósito de parte da quantia

referente à transação penal (fls. 97) e, após, extinta a punibilidade pela prescrição.

Entendo que, conquanto extinta a punibilidade, o valor deve ser remetido a instituição pública como reza a lei.

Expeça-se alvará em favor do Conselho Tutelar da Comarca de Caracarai, em nome do presidente ou pessoa que autorizar, que deverá apresentar contas no prazo de trinta dias. O valor deve ser utilizado para a aquisição de utensílios que auxiliarão ao exercício do nobre mister.

Constará em relatório. Cientifique o MP.

Expeça-se o necessário.

Caracarai (RR), 16 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0007705-03.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007705-4 Indiciado: E.C.B. **DECISÃO**

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: CRAS - Centro de Assistência e Assistência Social do Município de Caracaraí (RR) para atender as necessidades constantes em projeto "Grupos de Convivência CRAS" apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente a função pública num total originário de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0010992-03.2007.8.23.0020 Nº antigo: 0020.07.010992-9 Réu: Joel Romao Batista **DESPACHO**

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos. Observo, pelos autos, não haver depósito.

Certifique, caso contrário.

Sentença de extinção de punibilidade.

Constará em relatório.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

DECISÃO

Caracaraí (RR), 16 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0012831-29.2008.8.23.0020 Nº antigo: 0020.08.012831-5 Indiciado: J.R.L.

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: CRAS - Centro de Assistência e Assistência Social do Município de Caracaraí (RR) para atender as necessidades constantes em projeto "Grupos de Convivência CRAS" apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente a função pública num total originário de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000926-56.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000926-3

Réu: Raimundo Nonato Rodrigues Freire

(...)Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FREIRE, vulgo "Nato", brasileiro, casado, professor, natural de Novo Airão/AM, portador da CI nº 0838751-6 SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 239.455.242-53, nascido em 29/01/1959, filho de Raimundo da Silva Freire e Zuleide Rodrigues da Silva, residente e domiciliado na rua Raul de Oliveira, s/n, bairro Santa Luzia, nesta cidade, a pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, podendo recorrer em liberdade, e devendo ser exonerado do cargo/função de professor, pela prática do crime disposto no art. 217-A, na forma do art. 71, caput, todos do C.P.B., na forma do art. 1º, inc. V, da Lei nº. 8.072/90. Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

017 - 0000299-47.2013.8.23.0020 Nº antigo: 0020.13.000299-9 Réu: Márcio Lima Vieira Autos n. 020.13.000299-9

DESPACHO

(comunicação de prisão em flagrante)

- 1. Junte-se FAC.
- 2. Ciência ao Ministério Público para pronunciamento quanto à legalidade do auto.
- 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para as deliberações.
- 4. Cadastre-se o bem apreendido.
- 5. Certifique-se sobre o depósito da fiança, devendo, desde já, ser observada a destinação legal quando da sentença.
- 6. Comunique-se a DPE.
- 7. Cumpra-se.

Caracaraí (RR), 25 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000256-13.2013.8.23.0020 N° antigo: 0020.13.000256-9 Réu: Alexandro Almeida da Silva Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000262-20.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000262-7 Réu: Fransmile Ferreira de Souza

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000276-04.2013.8.23.0020 № antigo: 0020.13.000276-7 Réu: Cledeir Jose Cordeiro Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000277-86.2013.8.23.0020 Nº antigo: 0020.13.000277-5

Réu: Euclides Conrado dos Santos Junior

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

022 - 0000065-70.2010.8.23.0020 № antigo: 0020.10.000065-0 Réu: Gilson Almeida da Silva DESPACHO

Remetam-se os autos à Defensoria Pública para ciência e manifestação acerca do ofício de fl. 281.

Caracaraí (RR) sexta-feira, 26 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa Advogado(a): Edson Prado Barros

Crimes Ambientais

023 - 0000278-71.2013.8.23.0020 Nº antigo: 0020.13.000278-3

Réu: Hélio Dumer

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

024 - 0007812-47.2005.8.23.0020 Nº antigo: 0020.05.007812-8

Sentenciado: Edgard Teodoro de Moura Filho

DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Observo, porém, que do valor depositado parte já foi destinada (fls. 109/110).

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades da Fazenda Esperança vinculada a Diocese de

Roraima voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 25 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Josefa de Lacerda Mangueira, José Luiz Antônio de Camargo, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

025 - 0012528-15.2008.8.23.0020 № antigo: 0020.08.012528-7 Sentenciado: Ozeias Rodrigues Lima DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: CRAS - Centro de Assistência e Assistência Social do Município de Caracaraí (RR) para atender as necessidades constantes em projeto "Grupos de Convivência CRAS" apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente a função pública num total originário de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0014775-32.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014775-0

Indiciado: L.C.S. DECISÃO

(recebimento da denúncia - 25 de julho de 2013)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

Observem as deliberações, nesta ordem:

- 1. Junte-se consulta que requer o órgão ministerial e, após, nova vista para eventual oferecimento do benefício legal da suspensão condicional do processo.
- Oferecido o benefício, cite e intime somente o acusado para audiência

de oferecimento que deverá ser designada.

3. Caso não oferecido o benefício, proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais e o que consta no Manual de Rotinas expedido pelo CNJ.

Intimem-se todoos. Cumpra-se.

Caracaraí (RR), 25 de julho de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000171-32.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000171-6

Réu: Daniele de Sena Santos e outros.

DESPACHO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Apreendido o valo de R\$ 1.559,75 (um mil quinhentos e setenta e nove reais) em poder o acusado, sentenciado e condenado por sentença transitada em julgado. Todavia, a sentença não dispôs sobre o perdimento dos bens,

Faço, portanto, diante da deliberação da Corregedoria.

Com efeito, a perda dos bens deve ser declarada caso seja estabelecido um nexo lógico com a atividade de traficância, nos termos do art. 62, da Lei 11.343/06. Os bens constam em relação do auto (fls. 20).

Declaro pedido o valor depositado em favor da União, especificamente FUNAD (Lei n. 11.343/06, art. 63, § l°), porque há confissão do acusado sobre a venda de drogas e de ser tal quantia oriunda da prática ilícita. Do mesmo modo os bens apreendidos, devendo se observar o art. 63 da Lei n. 11.343/06.

A substância deve ser incinerada.

Comunique-se, para as providências legais (Lei n9 11.343/06, art. 63, §§l°e2°).

Expeça-se o necessário.

Cientifique o MP.

Certifique-se sobre a existência de Guia de Execução Penal no Juízo competente.

Cumpra-se.

Caracaraí (RR), 16 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

028 - 0000798-65.2012.8.23.0020 № antigo: 0020.12.000798-2 Réu: Edivan Santana do Nascimento

Vistos.

Intime-se novamente o patrono, para manifestar se ainda patrocina a causa.

Prazo de 48h.

Caso positivo, as alegações.

Negativo, intime o acusado para nomear novo patrono ou manifestar impossibilidade, caso em que será defendido pela DPE.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Liberdade Provisória

029 - 0000589-33.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000589-7 Réu: Sidomar Correa dos Santos

DESPACHO
Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida

no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos. Observo, pelos autos, não haver depósito.

Constará em relatório.

Certifique quanto a existência de ação penal e, caso negativo, ao MP. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Caracaraí (RR), 16 de julho de 2013. Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0011941-90.2008.8.23.0020 Nº antigo: 0020.08.011941-3

Indiciado: J.L.V. **DESPACHO**

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos. Observo, pelos autos, não haver depósito.

Constará em relatório.

Certifique quanto a existência de ação penal e, caso negativo, ao MP. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Caracaraí (RR), 16 de julho de 2013. Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado

031 - 0000543-44.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000543-4

Indiciado: S.C.S. **DESPACHO**

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos Observo, pelos autos, não haver depósito.

Constará em relatório.

Certifique quanto a existência de ação penal e, caso negativo, ao MP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Caracaraí (RR), 16 de julho de 2013. Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

032 - 0000300-32.2013.8.23.0020 Nº antigo: 0020.13.000300-5 Réu: Uldemar Willian Duarte de Melo Autos n. 020.13.000300-5

DESPACHO

- 1. Junte-se FAC.
- 2. Ciência ao Ministério Público para pronunciamento.
- 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para as deliberações.
- 4. Comunique-se a DPE.
- Cumpra-se

Caracaraí (RR), 25 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Bruno Fernando Alves Costa** PROMOTOR(A): Rafael Matos de Freitas Silvio Abbade Macias ESCRIVÃO(Ã): Michele Moreira Garcia

Petição

033 - 0014259-12.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014259-5 Autor: Gilbson Araújo Sabóia Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a

Vistos.

Verificado. Arquivem-se.

Advogado(a): Raíssa Fragoso de Andrade

034 - 0014323-22.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014323-9 Autor: José Maria Lira da Costa Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a

Vistos.

Verificado. PA-CGJ. Contas.

Arquive-se.

Advogado(a): Ana Paula Oliveira 035 - 0014364-86.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014364-3 Autor: Gerciney Ferreira de Souza Réu: Telemar Norte Leste S/a

Vistos

PA-CGJ. Verificado.

Arquivem-se.

Advogado(a): Ana Paula Oliveira

036 - 0014388-17.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014388-2

Autor: Glauber Furtado de Paula Rodrigues Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a

Vistos.

Verificado. Consta em relatório. PA n. 2011/23536.

Arquive-se.

Advogados: Ana Paula Oliveira, Raíssa Fragoso de Andrade

Proced. Jesp Civel

037 - 0013712-69.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.013712-4 Autor: Paulo Saudanha de França Réu: Jailson Barbosa da Silva

Vistos. Arquive-se.

Sem outros deliberações.

Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

038 - 0000156-63.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000156-7 Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira

Réu: Cer - Companhia Energética de Roraima

Vistos.

Verificado (PA-CGJ).

Arquivem-se.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa

039 - 0000012-55.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000012-0

Autor: Lea Bernardo de Andrade Pinheiro

Réu: Luana Ferreira de Moura

Vistos.

Defiro (fls. 36) Observem-se aqueles impenhoráveis.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000015-10.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000015-3

Autor: Lea Bernardo de Andrade Pinheiro

Réu: Maria de Jesus M. Ugarte

À penhora, respeitando os bens de subsistência.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000041-08.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000041-9 Autor: Emerson Luiz Gomes de Lima

Réu: Banco Itau **DESPACHO**

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos. Observo, pelos autos, que houve o depósito de parte da quantia

referente à depósito para o cumprimento de sentença.

Certifique, após intimação do patrono, com poderes para tanto, sobre o

recebimento do alvará e quantia.

Conclusos, após.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito

Caracaraí (RR), 16 de julho de 2013.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, Ivone Márcia da Silva Magalhães

042 - 0000369-35.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000369-4 Autor: Misael Fragoso da Silva Filho

Réu: Companhia de Energia do Estado de Roraima - Cer

Vistos.

Retorne ao arquivo.

Advogados: Ana Izaldina Jaureguy Benites, Edson Prado Barros, Lucio

Augusto Villela da Costa

043 - 0000611-91.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000611-9 Autor: Aparecido Alves da Silva Réu: Cleidison Lopes de Oliveira Vistos. Arquivem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001024-07.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.001024-4 Autor: Marcio Silva dos Santos

Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel

Vistos. Verificado. PA- CGJ.

Arauivem-se.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Rafael Gonçalves Rocha

045 - 0000493-81.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000493-0 Autor: Romeu França Réu: B2w Companhia Global do Varejo Vistos.

Alvará expedido e recebido. (PA-CGJ).

Arquivem-se.

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

Juizado Criminal

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Bruno Fernando Alves Costa** PROMOTOR(A): Rafael Matos de Freitas Silvio Abbade Macias ESCRIVÃO(Ã): Michele Moreira Garcia

Ação Penal - Sumaríssimo

046 - 0007120-48.2005.8.23.0020 Nº antigo: 0020.05.007120-6 Réu: Francisco das Chagas Nascimento Silva DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: CRAS - Centro de Assistência e Assistência Social do Município de Caracaraí (RR) para atender as necessidades constantes em projeto

"Grupos de Convivência CRAS" apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente a função pública num total originário de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Advogado(a): José Rogério de Sales 047 - 0008241-14.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.008241-9 Indiciado: E.C.V. **DECISÃO**

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, apresentaram projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

As entidades não participantes foram notificadas pelo meio eletrônico e concordaram com os termos da prestação de contas (Fazenda Esperança).

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante assinatura em alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: Conselho Tutelar do Município de Caracaraí, num total e originário de R\$ 7.187,50 (sete mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não incluídos os rendimentos que também fazem parte do montante. Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabillização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0009798-02.2006.8.23.0020 Nº antigo: 0020.06.009798-5 Indiciado: M.R.L. e outros. **DECISÃO**

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das

necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a Polícia Civil da Comarca de Caracaraí para atender as necessidades constantes em ofício n. 050/13/GAB/DPCCI/DPJC/PCRR, de 22 de julho de 2013, apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente à função pública (vedada a compra de armamento com ou sem poder letal) num total originário de R\$ 1.755,00 (mil setecentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na uutilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0009819-75.2006.8.23.0020 Nº antigo: 0020.06.009819-9 Indiciado: A.I.S. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades do Centro de Convivência dos Idosos José Vieira de Sales Guerra voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Públicco.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0009821-45.2006.8.23.0020 Nº antigo: 0020.06.009821-5 Indiciado: M.O.M.

DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda

pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a Polícia Civil da Comarca de Caracaraí para atender as necessidades constantes em ofício n. 050/13/GAB/DPCCI/DPJC/PCRR, de 22 de julho de 2013, apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente à função pública (vedada a compra de armamento com ou sem poder letal) num total originário de R\$ 1.755,00 (mil setecentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na uutilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0010433-46.2007.8.23.0020 Nº antigo: 0020.07.010433-4 Indiciado: F.E.T.A. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades do Centro de Convivência dos Idosos José Vieira de Sales Guerra voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Públicco.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado. 052 - 0010458-59.2007.8.23.0020 Nº antigo: 0020.07.010458-1 Indiciado: A.M.F.G. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a Polícia Civil da Comarca de Caracaraí para atender as necessidades constantes em ofício n. 050/13/GAB/DPCCI/DPJC/PCRR, de 22 de julho de 2013, apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente à função pública (vedada a compra de armamento com ou sem poder letal) num total originário de R\$ 1.755,00 (mil setecentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na uutilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0010560-81.2007.8.23.0020 № antigo: 0020.07.010560-4 Indiciado: E.J.L. e outros.

DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades do Centro de Convivência dos Idosos José Vieira de Sales Guerra voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Públicco. Conclusos, por fim. Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0010683-79.2007.8.23.0020 № antigo: 0020.07.010683-4 Indiciado: F.E.A.S. e outros. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a Polícia Civil da Comarca de Caracaraí para atender as necessidades constantes em ofício n. 050/13/GAB/DPCCI/DPJC/PCRR, de 22 de julho de 2013, apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente à função pública (vedada a compra de armamento com ou sem poder letal) num total originário de R\$ 1.755,00 (mil setecentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na uutilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0010742-67.2007.8.23.0020 № antigo: 0020.07.010742-8 Réu: Elivan Gomes da Silva DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: CRAS - Centro de Assistência e Assistência Social do Município de

Caracaraí (RR) para atender as necessidades constantes em projeto "Grupos de Convivência CRAS" apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente a função pública num total originário de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0010862-13.2007.8.23.0020 Nº antigo: 0020.07.010862-4 Indiciado: R.A.S. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: CRAS - Centro de Assistência e Assistência Social do Município de Caracaraí (RR) para atender as necessidades constantes em projeto "Grupos de Convivência CRAS" apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente a função pública num total originário de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0011434-66.2007.8.23.0020 Nº antigo: 0020.07.011434-1 Indiciado: D.J. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades,

apresentaram projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

As entidades não participantes foram notificadas pelo meio eletrônico e concordaram com os termos da prestação de contas (Fazenda Esperança).

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante assinatura em alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: Conselho Tutelar do Município de Caracaraí, num total e originário de R\$ 7.187,50 (sete mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não incluídos os rendimentos que também fazem parte do montante. Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabillização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0011443-28.2007.8.23.0020 Nº antigo: 0020.07.011443-2 Indiciado: J.C.O. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades do Centro de Convivência dos Idosos José Vieira de Sales Guerra voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Públicco.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0011565-41.2007.8.23.0020 Nº antigo: 0020.07.011565-2 Indiciado: R.J.A.S. e outros. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda

pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades do Centro de Convivência dos Idosos José Vieira de Sales Guerra voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Públicco.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0011577-55.2007.8.23.0020 Nº antigo: 0020.07.011577-7 Indiciado: J.R.M.S. **DECISÃO**

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades do Centro de Convivência dos Idosos José Vieira de Sales Guerra voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Públicco.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0013151-79.2008.8.23.0020 Nº antigo: 0020.08.013151-7

Indiciado: S.S.S.

DECISÃO

Diário da Justiça Eletrônico

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades do Centro de Convivência dos Idosos José Vieira de Sales Guerra voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Públicco.

Conclusos, por fim.

DECISÃO

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0013499-63.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.013499-8 Indiciado: J.R.S.F.

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: CRAS - Centro de Assistência e Assistência Social do Município de Caracaraí (RR) para atender as necessidades constantes em projeto "Grupos de Convivência CRAS" apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente a função pública num total originário de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

063 - 0009173-65.2006.8.23.0020 Nº antigo: 0020.06.009173-1 Indiciado: G.A.S. e outros.

DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades do Centro de Convivência dos Idosos José Vieira de Sales Guerra voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa. Com a prestação de constas, ao Ministério Públicco.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0009825-82.2006.8.23.0020 Nº antigo: 0020.06.009825-6 Indiciado: V.F.L.N. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades do Centro de Convivência dos Idosos José Vieira de Sales Guerra voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Públicco.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0011563-71.2007.8.23.0020 Nº antigo: 0020.07.011563-7 Indiciado: O.B.R. **DECISÃO**

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades do Centro de Convivência dos Idosos José Vieira de Sales Guerra voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Públicco.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0014211-53.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014211-6 Indiciado: H.M.O. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a Polícia Civil

da Comarca de Caracaraí para atender as necessidades constantes em ofício n. 050/13/GAB/DPCCI/DPJC/PCRR, de 22 de julho de 2013, apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente à função pública (vedada a compra de armamento com ou sem poder letal) num total originário de R\$ 1.755,00 (mil setecentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na uutilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0014279-03.2009.8.23.0020 № antigo: 0020.09.014279-3 Indiciado: A.I.S. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a Polícia Civil da Comarca de Caracaraí para atender as necessidades constantes em ofício n. 050/13/GAB/DPCCI/DPJC/PCRR, de 22 de julho de 2013, apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente à função pública (vedada a compra de armamento com ou sem poder letal) num total originário de R\$ 1.755,00 (mil setecentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na uutilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público. Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

068 - 0007379-43.2005.8.23.0020 № antigo: 0020.05.007379-8 Indiciado: G.B.L. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social,

previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, apresentaram projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

As entidades não participantes foram notificadas pelo meio eletrônico e concordaram com os termos da prestação de contas (Fazenda Esperança).

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante assinatura em alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: Conselho Tutelar do Município de Caracaraí, num total e originário de R\$ 7.187,50 (sete mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não incluídos os rendimentos que também fazem parte do montante. Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabillização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0011574-03.2007.8.23.0020 № antigo: 0020.07.011574-4 Indiciado: E.C.S. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, apresentaram projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

As entidades não participantes foram notificadas pelo meio eletrônico e concordaram com os termos da prestação de contas (Fazenda Esperança).

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante assinatura em alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: Conselho Tutelar do Município de Caracaraí, num total e originário de R\$ 7.187,50 (sete mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não incluídos os rendimentos que também fazem parte do montante. Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabillização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0013350-67.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.013350-3

Indiciado: A.L.S. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justica.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades do Centro de Convivência dos Idosos José Vieira de Sales Guerra voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Públicco.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0013689-26.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.013689-4 Indiciado: H.G.F. **DECISÃO**

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades do Centro de Convivência dos Idosos José Vieira de Sales Guerra voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Públicco.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0013692-78.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.013692-8 Indiciado: R.P.C. **DECISÃO**

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: CRAS - Centro de Assistência e Assistência Social do Município de Caracaraí (RR) para atender as necessidades constantes em projeto "Grupos de Convivência CRAS" apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente a função pública num total originário de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0014080-78.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014080-5 Indiciado: D.C.S. **DECISÃO**

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: CRAS - Centro de Assistência e Assistência Social do Município de Caracaraí (RR) para atender as necessidades constantes em projeto "Grupos de Convivência CRAS" apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente a função pública num total originário de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se

alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Calún. Injúr. Dif.

074 - 0011976-50.2008.8.23.0020 Nº antigo: 0020.08.011976-9 Indiciado: E.G.V. e outros.

DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a Polícia Civil da Comarca de Caracaraí para atender as necessidades constantes em ofício n. 050/13/GAB/DPCCI/DPJC/PCRR, de 22 de julho de 2013, apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente à função pública (vedada a compra de armamento com ou sem poder letal) num total originário de R\$ 1.755,00 (mil setecentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na uutilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

075 - 0010557-29.2007.8.23.0020 № antigo: 0020.07.010557-0 Indiciado: M.R.F. e outros. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das

necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades do Centro de Convivência dos Idosos José Vieira de Sales Guerra voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Públicco.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0013028-81.2008.8.23.0020 Nº antigo: 0020.08.013028-7 Indiciado: W.R.S. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: CRAS - Centro de Assistência e Assistência Social do Município de Caracaraí (RR) para atender as necessidades constantes em projeto "Grupos de Convivência CRAS" apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente a função pública num total originário de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0013156-04.2008.8.23.0020 Nº antigo: 0020.08.013156-6 Indiciado: R.A.R. Ao MP quanto a depósito, se há. Após, ao arquivo. Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0013488-34.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.013488-1 Indiciado: M.M.O. DECISÃO Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: CRAS - Centro de Assistência e Assistência Social do Município de Caracaraí (RR) para atender as necessidades constantes em projeto "Grupos de Convivência CRAS" apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente a função pública num total originário de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0013571-50.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.013571-4 Indiciado: F.M.M. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: CRAS - Centro de Assistência e Assistência Social do Município de Caracaraí (RR) para atender as necessidades constantes em projeto "Grupos de Convivência CRAS" apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente a função pública num total originário de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0013697-03.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.013697-7 Indiciado: F.F.S. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justica.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: CRAS - Centro de Assistência e Assistência Social do Município de Caracaraí (RR) para atender as necessidades constantes em projeto "Grupos de Convivência CRAS" apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente a função pública num total originário de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0013883-26.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.013883-3 Indiciado: D.V.S.

DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a Polícia Civil da Comarca de Caracaraí para atender as necessidades constantes em ofício n. 050/13/GAB/DPCCI/DPJC/PCRR, de 22 de julho de 2013, apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente à função pública (vedada a compra de armamento com ou sem poder letal) num total originário de R\$ 1.755,00 (mil setecentos e cinquenta e

cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na uutilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0013922-23.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.013922-9

Indiciado: Z.G.F. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades do Centro de Convivência dos Idosos José Vieira de Sales Guerra voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Públicco.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

083 - 0012718-75.2008.8.23.0020 № antigo: 0020.08.012718-4 Indiciado: V.S.G. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: CRAS - Centro de Assistência e Assistência Social do Município de Caracaraí (RR) para atender as necessidades constantes em projeto "Grupos de Convivência CRAS" apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente a função pública num total originário de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0012720-45.2008.8.23.0020 Nº antigo: 0020.08.012720-0 Indiciado: M.J.R.S. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades do Centro de Convivência dos Idosos José Vieira de Sales Guerra voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Públicco.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0013744-74.2009.8.23.0020 № antigo: 0020.09.013744-7 Indiciado: J.P.S. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social,

previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades do Centro de Convivência dos Idosos José Vieira de Sales Guerra voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Públicco.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0013764-65.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.013764-5

Indiciado: A.S.P. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: CRAS - Centro de Assistência e Assistência Social do Município de Caracaraí (RR) para atender as necessidades constantes em projeto "Grupos de Convivência CRAS" apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente a função pública num total originário de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0014500-83.2009.8.23.0020 N^{o} antigo: 0020.09.014500-2 Indiciado: E.S.S.

Indiciado: E.S.S DECISÃO Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: CRAS - Centro de Assistência e Assistência Social do Município de Caracaraí (RR) para atender as necessidades constantes em projeto "Grupos de Convivência CRAS" apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente a função pública num total originário de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0014679-17.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014679-4 Indiciado: E.A.

DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: CRAS - Centro de Assistência e Assistência Social do Município de Caracaraí (RR) para atender as necessidades constantes em projeto "Grupos de Convivência CRAS" apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente a função pública num total originário de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0014758-93.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014758-6

Indiciado: M.L.S.S. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justica.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: CRAS - Centro de Assistência e Assistência Social do Município de Caracaraí (RR) para atender as necessidades constantes em projeto "Grupos de Convivência CRAS" apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente a função pública num total originário de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

DECISÃO

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0000193-90.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000193-0 Indiciado: A.F.X.

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades do Centro de Convivência dos Idosos José Vieira de Sales Guerra voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se

alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Públicco.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0000379-16.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000379-5 Indiciado: J.A.P.S. **DECISÃO**

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades do Centro de Convivência dos Idosos José Vieira de Sales Guerra voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Públicco.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0000381-83.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000381-1 Indiciado: A.J.S.M. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: CRAS - Centro de Assistência e Assistência Social do Município de Caracaraí (RR) para atender as necessidades constantes em projeto "Grupos de Convivência CRAS" apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente a função pública num total originário de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0000612-13.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000612-9

Indiciado: M.S. **DECISÃO**

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades do Centro de Convivência dos Idosos José Vieira de Sales Guerra voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Públicco.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0000721-27.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000721-8 Indiciado: Criança/adolescente DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi

deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades do Centro de Convivência dos Idosos José Vieira de Sales Guerra voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Públicco.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0000878-97.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000878-6 Indiciado: R.R.S. **DECISÃO**

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: CRAS - Centro de Assistência e Assistência Social do Município de Caracaraí (RR) para atender as necessidades constantes em projeto "Grupos de Convivência CRAS" apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente a função pública num total originário de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0000935-18.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000935-4 Indiciado: I.S.S. **DECISÃO**

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda

pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades do Centro de Convivência dos Idosos José Vieira de Sales Guerra voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará.

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Públicco.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0001152-61.2010.8.23.0020 № antigo: 0020.10.001152-5 Indiciado: J.A.A.M. DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo das necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos para atender as necessidades do Centro de Convivência dos Idosos José Vieira de Sales Guerra voltadas unicamente à função pública num total originário de R\$ 7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Públicco.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0001194-13.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.001194-7

Indiciado: J.S.O.

DECISÃO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Há depósito de transação penal que "serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.", conforme Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a participação do órgão ministerial, convidadas as entidades, foi deliberada a apresentação de projetos com orçamento de custo de reformas e demais necessidades para o desempenho da função social, tudo constante em ata de reunião.

Esse contexto torna, a meu ver, possível a destinação justa e proporcional a cada atividade desempenhada dos valores depositados em juízo (ainda sem destinação), mediante alvará judicial (no qual deve constar o CPF do responsável) e prestação de contas no prazo de trinta dias ao Juízo e Ministério Público.

Os valores depositados nestes autos dever ser remetidos a entidade: CRAS - Centro de Assistência e Assistência Social do Município de Caracaraí (RR) para atender as necessidades constantes em projeto "Grupos de Convivência CRAS" apresentado ao Juízo e demais necessidades voltadas unicamente a função pública num total originário de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser incluídos em tal autorização os rendimentos de cada conta.

Cientifique o Ministério Público. Ciente e sem objeções, expeça-se alvará

Após o recebimento dos valores, deverá haver a prestação de contas ao Juízo no prazo de trinta dias. Ratificada a advertência de que o desvio de finalidade na utilização dos recursos poderá importar em responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com a prestação de constas, ao Ministério Público.

Conclusos, por fim.

Caracaraí (RR), 24 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Boletim Ocorrê. Circunst.

099 - 0001252-16.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.001252-3

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Vistos.

Certifique-se a intimação das testemunhas. Ciência as partes da certidão retro. Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0000132-98.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000132-6 Indiciado: Criança/adolescente Sentença: homologada a transação. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

101 - 0000950-50.2011.8.23.0020 № antigo: 0020.11.000950-1 Indiciado: Criança/adolescente Vistos.

Informe ao Juízo Deprecante com cópia (fls. 25/27). Aguarde-se por quinze dias eventuais deliberações. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos. Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

102 - 0013405-18.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.013405-5 Infrator: Criança/adolescente Vistos.

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

003207-RO-N: 021 000112-RR-B: 019 000156-RR-B: 018 000156-RR-N: 023 000189-RR-N: 026 000210-RR-N: 021, 026

000369-RR-A: 014, 015, 016, 017

000564-RR-N: 019 000782-RR-N: 023 000839-RR-N: 025

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000298-32.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000298-0 Indiciado: A.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0000297-47.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000297-2

Indiciado: A.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Ação Penal

003 - 0000277-56.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000277-4 Réu: Maria do Socorro Rodrigues dos Santos Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000300-02.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000300-4 Indiciado: E.C. e outros. Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Petição

005 - 0000299-17.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000299-8 Indiciado: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A): Carlos Alberto Melotto Paulo Diego Sales Brito ESCRIVÃO(Ã): Aline Moreira Trindade

Alimentos - Lei 5478/68

006 - 0000335-64.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.000335-6 Autor: A.O.L. e outros. Réu: D.L.S. A DPE Mucajaí, 25 de julho de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado. Averiguação Paternidade

007 - 0001123-44.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.001123-3 Autor: A.A.M.A. e outros. Réu: E.M.L. Ao MP Mucajaí, 26 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000268-31.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000268-5 Autor: N.L.S. e outros. A DPF Mucajaí, 26 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

009 - 0000736-63.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.000736-5 Autor: Criança/adolescente e outros. Réu: J.R.S.Ś. Sentença proferida (fls. 40). Arquivem-se. Ciência a DPE e MP. Mucajaí, 26 de julho de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001241-20.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.001241-3 Autor: Criança/adolescente e outros. Réu: Devison Venicio Barroso Braz Conclusão desnecessária. Observe o que delibera a sentença de fls. 18. Mucajaí, 25 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000430-26.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000430-1 Autor: Criança/adolescente e outros. Réu: M.P.A.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fundado no art. 267, inciso III do CPC.

Intime-se somente a DPE. Transitada em julgado e, após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mucajaí, 25 de julho de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

012 - 0000654-95.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000654-8

Autor: União

Réu: Neuza Magalhaes A Exequente. Mucajaí, 26 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

013 - 0000768-68.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.000768-8

Autor: M.R.A.P. Réu: D.A.G.

Sobre a certidão, a DPE. Mucajaí, 25 de julho de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

014 - 0001368-89.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.001368-6 Autor: Antonio de Lima

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Intime-se para cumprimento do acórdão, no qual houve o deferimento

de tutela.

Cumpra-se, urgente.

Mucajaí, 26 de julho de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa Advogado(a): Fernado Fávaro Alves

015 - 0001398-27.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.001398-3 Autor: Tercino Pereira Garcia

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Arquivem-se os autos, com baixas. Mucajaí, 26 de julho de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa Advogado(a): Fernado Fávaro Alves

016 - 0000191-56.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000191-1 Autor: Raimunda da Silva Farias

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Arquivem-se, com as baixas.de estil. Mucajaí, 26 de julho de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogado(a): Fernado Fávaro Alves 017 - 0000624-60.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000624-1

Autor: Maria de Souza Braga

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss Homologo o acordo de fls. 73/74, na formado art. 269, III, CPC.

Intimem-se para cumprimento. Após, sem manifestação, ao arquivo. Mucaiaí, 25 de julho de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa Advogado(a): Fernado Fávaro Alves

Usucapião

018 - 0000738-33.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.000738-1

Autor: Antonio José Lopes Filho e outros.

Réu: Miguel Alves Ferreira

Observe a deliberação constante no termo de audiência (fls. 82).

Mucajaí, 25 de julho de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa Advogado(a): Julian Silva Barroso

Vara Criminal

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A): **Carlos Alberto Melotto** Paulo Diego Sales Brito ESCRIVÃO(Ã): Aline Moreira Trindade

Ação Penal

019 - 0009757-68.2007.8.23.0030 Nº antigo: 0030.07.009757-8

Réu: Adilson Pinto do Nascimento

Regularizem-se os autos com a expedição de guia e arquivamento da

Há cumprimento da medida, possivelmente com entrada às 18h e saída às 06h.

Certifique inclusive se houve o cumprimento integral diante das horas observadas.

Ciência ao MP

Mucajaí, 26 de julho de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar

Oliveira de Souza

020 - 0013453-44.2009.8.23.0030 Nº antigo: 0030.09.013453-4 Réu: Manoel Pedro Reis

Pesquise-se endereco nos cadastros eletrônicos disponíveis.

Conclusos, então.

Mucajaí, 25 de julho de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000767-49.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000767-8 Réu: Carlos Santos Barbalho

Recebo o recurso.

Intime-se, mediante vista, o Ministério Público para, querendo e no prazo legal, apresentar as contrarrazões.

Com ou sem elas, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana apreciação.

Expeça-se guia de Execução provisória.

Publique-se.

Mucajaí, 26 de julho de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogados: Mauro Silva de Castro, Wallace Andrade de Araújo

022 - 0000058-77.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000058-0 Indiciado: A. e outros.

Conquanto apresentada a resposta, mister a certificação quanto a citação do acusado para que não se observe posteriormente eventual nulidade.

Conclusos, após.

Mucajaí, 26 de julho de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000726-48.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000726-2 Réu: Ilma Borges de Castro e outros.

Certifique como requer o MP. Se existente o defeito, conclusos.

Cumpra-se, urgente.

Mucajaí, 25 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa Ao MP.

Mucajaí, 26 de julho de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Jules Rimet Grangeiro das Neves

024 - 0000783-66.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000783-3 Réu: Aderbaldo de Melo Cite-se, por edital. Mucajaí, 26 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000218-68.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000218-8 Réu: Adilio Evaristo Gale

Observem-se as deliberações de audiência.

Mucajaí, 26 de julho de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Ação Penal Competên. Júri

026 - 0000479-67.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000479-8

Réu: José Elton de Oliveira Sousa e outros.

Diante do que consta em petição documentos de fls. 389/392, mister a manutenção do júri na data anteriormente designada.

As providências forma tomadas.

Cientifiquem-se as partes. Intimem-se.

Publique-se.

Mucajaí, 26 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa Todavia, deferir o pedido de intimação da testemunha nesta data, além da impossibilidade de intimação por meio de carta precatória e por vezes até por mandado judicial, causaria certa surpresa a defesa e poderia ensejar nulidade.

O pleito, então, merecerá devida apreciação quando da sessão do Egrégio Tribunal do Júri, na qual, presentes a defesa técnica para, assim deliberando o Magistrado, manifestar.

Mucajaí (RR), 26 de julho 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mauro Silva de Castro

Crime Propried. Imaterial

027 - 0012890-50.2009.8.23.0030 Nº antigo: 0030.09.012890-8 Réu: Anderson Ajuricaba de Oliveira À Defesa.

Mucajaí, 26 de julho de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0000296-62.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000296-4

Indiciado: P.C.M.F.

Isto porto, com base nos arts. 7º, caput, e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção a mulher, defiro a medida protetiva de requerida e aplico ao Ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação, as seguintes medidas protetivas

Proibição para que PEDRO CARLOS MONTEIRO FIGUEIREDO se afaste da residência, do local de trabalho e de convivência da Ofendida;

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Mucajaí, 25 de julho de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

029 - 0010040-91.2007.8.23.0030 Nº antigo: 0030.07.010040-6 Réu: Ernildes de Oliveira Ferreira

A pena foi substituída por restrição de direito e prestação de serviço.

Remeta-se águia ao Juízo da3º Criminal (BV).

Tomem-se as providencias constantes na sentença.

Cientifique o MP e Defesa.

Conclusos, após.

Mucajaí, 26 de julho de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa Nenhum advogado cadastrado

030 - 0000291-40.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000291-5

Indiciado: F.G.S.

Comunicação de prisão em flagrante.

Houve o pagamento de fiança e a concessão de liberdade em sede

O Ministério Público deve manifestar sobre a legalidade

Após, conclusos.

Cadastre-se o bem apreendido. Mucajaí, 26 de julho de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000294-92.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000294-9 Indiciado: J.R.T. e outros.

Converto, pois, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão em fragrante em preventiva de RONICLER SILVA SOUSA e JOSÉ RODRIGUES TOMAZ, qualificados nos autos, pela garantia da ordem pública e resguardo da instrução processual. Expeçam-se os respectivos mandados de prisão, com as anotações do

Ciência ao Ministério Público e, sobretudo, a DPE.

Junte-se cópia da decisão em eventual ação penal.

Cadastre-se o bem apreendido. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Mucajaí, 25 de julho de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000295-77.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000295-6

Indiciado: F.L.S.

Comunicação de prisão em flagrante.

Houve o pagamento de fiança e a concessão de liberdade em sede

O Ministério Público deve manifestar sobre a legalidade.

Após, conclusos,

Cadastre-se o bem apreendido. Mucajaí, 26 de julho de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Indice por Advogado

059382-MG-N: 019 070580-MG-N: 019 110394-MG-N: 019 000317-RR-B: 018, 019 000330-RR-B: 018 000369-RR-A: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000584-56.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000584-7 Réu: Josimar Sousa Nascimento Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Lucimara Campaner Mariano Paganini Lauria Silvio Abbade Macias Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000370-36.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000370-5

Autor: L.J.L.S. Réu: O.N.S.J.

Defiro justiça gratuita ao requerido.

Designe-se data para audiência de Instrução e Julgamento.

Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via C P (

Manaus/AM).

Intime-se a DPE, para que compareçam 02 (dois) defensores.

Ciência ao MP.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001211-31.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001211-0 Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Rosivaldo Mota Santos

Designe-se data para audiência de Instrução e Julgamento.

Intime-se a requerente, pessoalmente, que deverá comparecer acompanhada de testemunhas.

Ciência ao MP e DPE.

Desnecessária a intimação do réu, que é revel e não tem advogado constituido.

Renove-se o expediente de fl.19. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2013 às 11:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000811-80.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000811-6 Autor: Criança/adolescente

Réu: R.P.M.

Considerando a certidão de fl. 25, decreto a revelia do acionado, que devidamente citado/intimado, deixou de apresentar defesa.

Designe-se data para audiência de Instrução e Julgamento.

Intimese-a requerente.

Ciência ao MP e DPE.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

005 - 0001300-54.2011.8.23.0047 № antigo: 0047.11.001300-1 Autor: Antonio Silva Costa Réu: Maira Machado de Souza

Designe-se data para audiência de Instrução e Julgamento.

Inrtime-se as partes.

Ciência a DPE, para comparecimento de 02 (dois) defensores.

Ciência ao MP.

Atente para o endereço da requerida. (fl. 32v.)

Expedientes necessários. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

designada para o dia 09/10/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001089-81.2012.8.23.0047 No antigo: 0047.12.001089-8 Autor: A.M.C.S.

Réu: A.M.S.S. e outros.

Cuida-se de ação de reconhecimento de união estável Post Mortem, proposta por Antonia Marquesa Celestino de Sousa, contra herdeiros de Raimundo Gomes da Silva, falecido em 16/01/2010. A inicial veio acompanhada dos documentos.

é o sucinto relato. DECIDO.Merecer medrar a pretensão autoral deduzida da incial.

O conjunto probatório construído nso autos demonstra, à sociedade, a existência da união estável da autora com Raimundo Gomes da Silva, até o falecimento dele. O depoimento pessoal da autora foi ratificado pelos requeridos e testemunhas. que confirmaram o período da união estável, como sendo aquele narrado na inicial.

Há prova documental, demonstrando que o falecido, de fato teve filhos coma autora. , aliás os própriso requeridos.

Posto isto, e por tudo que nos autos consta, Julgo Procedente com julgamernto do mérito,o pedido da autora, contido na inicial, com fincas no art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita.

os presentes saem intimados. Ós presentes saem intimados e renunciam expressamente ao direto de recorrer, pqlo que a sentença transita em julgado neste instante.

registre-se, após as formalidades legais, arquivem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

007 - 0002090-72.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.002090-9

Autor: E.S.N. Réu: R.R.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

008 - 0001291-92.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001291-2 Autor: Ana Paula Alves Martins Réu: Rondinele Oliveira da Silva Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000105-97.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000105-3 Autor: Samuel Rodrigues Costa

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social

Intime-se o requerente, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da certidão acima.

Em casop de inércia, intime-se pessoalmente, para dar andamneto ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Requisite-se a devolução do mandado de fl.43.

Advogado(a): Fernado Fávaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

010 - 0009828-48.2009.8.23.0047 Nº antigo: 0047.09.009828-7 Réu: Brener Cruz de Carvalho Vista ao MP. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000428-68.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000428-7 Réu: Manoel Teixeira Magalhães

Audiência REALIZADA. Vistos etc... Diante do exposto, Homologo a proposta de Suspensão Condicional do Processo efetuada pelo MP e aceita poelo autor do fato Manoel Teixeira Magalhães, conforme cláusulas acima estipuladas, e em conseqüência suspendo o curos do processo pelo período de 02 (dois) anos, saindo o acusado desde já ciente, do início imediato do cumprimento do Sursis Processual, nos termos e condições impostoas, ficando ciente que o descumprimento imotivado de uma das condições poderá gerar a continuidade do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

012 - 0000308-25.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000308-1 Sentenciado: Teofilo Santos Silva

Vistos etc...

Considerando que a proposta se adéqua à carga horária de trabalho do apenado converto a pena privativa de liberdade em 80 horas de serviço à comunidade preferencialmente na sexta-feira no Posto de Saúde de nova Colina, não pdendo exceder 08 (oito) horas diárias. Oficie-se com urgência ao Posto de Saúde de Nova Colina para o fiel cumpirmento, devendo o responsável pelo referido posto mandar relatório a este juízo no final. Sentença Publicada e partes intimadas em audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000353-29.2013.8.23.0047 № antigo: 0047.13.000353-7 Réu: Arnobio Rodrigues da Silva

Homolog o flagrante por estarem presentes os requisitos legais e constitucionais.

Considerando que o presente feito, já atingiu sua finalidade, Extingo o processo sem resolução do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000354-14.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000354-5 Réu: Edinaldo Vieira dos Santos

Homologo o presente flagrante, uma vez que foram preenchidos os requisitos elagis e cosntitucionais.

Considerando que o presente já atingiu sua finalidade, Extingo o processo sem resolução do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000362-88.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000362-8 Réu: Jose Reis de Sousa

Homolgo o flagrante pois foram preenchidos os requisitos legais e constitucionais.

Considerando que o presente feito já atingiu sua finalidade, Extingo o processo sem resolução do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000363-73.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000363-6 Réu: Anderson Luis Brasão Lobo

Homologo o flagrante pois foram preenchidos os requisitos legais e constitucionais.

Considerando que o presente feito já atingiu sua finalidade, Extingo o rpocesso sem resolução do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

017 - 0000340-30.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000340-4 Réu: V.A.B.

Considerando que o presente feito já atingiu sua finalidade, Extingo o Processo sem resolução do mérito.

Extraia-se cópias necessárias e translade-se aos autos principais.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria Silvio Abbade Macias Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Civel

018 - 0000615-13.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000615-1

Autor: Antônio Rodrigues Macedo e outros.

Decreto a revelia da empresa requerida, pois devidamente citada permaneceu inerte.

Designe-se audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o requerente, através de seu advogado, via DJE.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2013 às 17:01 horas.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

019 - 0001121-86.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001121-9 Autor: Antonia da Paz Henrique Neta

Réu: Banco Bonsucesso

Designe-se data para audiência de Instrução e Julgamento.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2013 às

Advogados: Celso Henrique dos Santos, Ivan Mercêdo de Andrade Moreira, Paulo Sergio de Souza, William Batista Nésio

Infância e Juventude

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Lucimara Campaner Mariano Paganini Lauria Silvio Abbade Macias Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Apreensão em Flagrante

020 - 0000347-90.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000347-3 Infrator: Criança/adolescente Vista ao MP

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

021 - 0000149-19.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000149-1 Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de JÚSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/09/2013 às 16:45

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000709-58.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000709-2 Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de JÚSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/09/2013 às 17:15

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001285-51.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001285-2 Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 17/09/2013 às 14:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001299-35.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001299-3 Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 17/09/2013 às 15:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

007536-AM-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Daniela Schirato Collesi Minholi PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin Silvio Abbade Macias Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

001 - 0001595-67.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001595-8

Réu: Elias Aparecido Oliveira da Silva e outros.

Sentença: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ELIAS APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA, pelo óbito nos moldes do art. 107, I do Código Penal, cominado com o art. 62 do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se o MPE e a DPE, tão-só.

Após o tânsito, arquivese com baixa e anotações.

SÃO LUIZ, 26 DE JULHO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000414-31.2002.8.23.0060 Nº antigo: 0060.02.000414-3

Réu: Josimar de Assunção

Sentença: Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOSIMAR

DE ASSUNÇÃO. Sem custas. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se o MPE e a DPE, tão-só.

Após o trânsito, arquive-se, com a baixa e anotações.

SÃO LUIZ, 26 DE JULHO DE 2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Exec. Titulo Extrajudicia

003 - 0000578-44.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000578-4 Autor: Denilson da Silva Santos Réu: Martins & Costa Ltda

Despacho:

Despacho: INTIME-SE O AUTOR E O SEU ADVOGADO PARA REQUEREREM O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. SÃO LUIZ/RR, 26/07/2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.

Advogado(a): Helder Soares de Lima

Vara de Execuções

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

004 - 0023330-15.2009.8.23.0060 N° antigo: 0060.09.023330-9

Sentenciado: Jackson Fredson Macedo Izel Decisão: Posto isso, nos termos do artigo 8o, II, do Decreto nº

7.420/2010, indefiro o pedido de indulto natalino.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SÃO LUIZ, 25 DE JULHO DE 2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0023336-22.2009.8.23.0060 Nº antigo: 0060.09.023336-6 Sentenciado: Jose Master Macedo Izel

Decisão: Posto isso, nos termos do artigo 8°, II, do Decreto nº

7.420/2010, indefiro o pedido de indulto natalino.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SÃO LUIZ, 25 DE JULHO DE 2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado. 006 - 0023339-74.2009.8.23.0060 № antigo: 0060.09.023339-0 Sentenciado: Elton de Souza Andrade

Decisão: Posto isso, nos termos do artigo 8o, II, do Decreto nº

7.420/2010, indefiro o pedido de indulto natalino.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO LUIZ, 25 DE JULHO DE 2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0024056-86.2009.8.23.0060 Nº antigo: 0060.09.024056-9

Sentenciado: Marcio de Melo Fonseca

Decisão: Trata-se de pedido de indulto postulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado, por meio da Defensoria Pública Estadual, fls. 95/101.

Elabore-se planilha de levantamento de pena.

Após, ouçam-se oConselho Penitenciário e o Ministério Público.

SÃO LUIZ, 25 DE JULHO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000030-19.2012.8.23.0060 № antigo: 0060.12.000030-6 Sentenciado: Cleandro Renato Feitosa

Decisão: Trata-se de pedido de comutação de penas postulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado, por meio da Defensoria Pública

Estadual, fls. 675/682.

Elabore-se planilha de levantamento de pena. Após, ouçam-se o Conselho Penitenciário e o MP.

SÃO LUIZ, 25 DE JULHO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000897-12.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000897-8

Sentenciado: Ronaldo Borges de Castro

Decisão: Posto isso, DETERMINO a remessa dos presentes autos a 3a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, para que aquele Juízo

proceda à execução da pena.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO LUIZ, 25 DE JULHO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000916-18.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000916-6 Sentenciado: Rui Vieira Bastos Filho

Decisão: Trata-se de pedido de indulto postulado pelo(a) reeducando(a)

acima indicado, por meio da Defensoria Pública Estadual, fls. 55/101.

Elabore-se planilha de levantamento de pena.

Após, ouçam-se oConselho Penitenciário e o Ministério Público.

SÃO LUIZ, 25 DE JULHO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000091-RR-B: 004

000177-RR-B: 003

000189-RR-E: 004

000248-RR-B: 002

000249-RR-N: 002

000262-RR-N: 002, 004

000277-RR-B: 002

000285-RR-A: 004

000000 DD N 000

000299-RR-N: 006

000323-RR-E: 004

000412-RR-N: 004

000497-RR-N: 005

000585-RR-N: 004

000716-RR-N: 005 000946-RR-N: 003, 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000097-18.2013.8.23.0005 Nº antigo: 0005.13.000097-8 Réu: Edson Pereira Passos Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Exec. C/ Fazenda Pública

002 - 0003046-25.2007.8.23.0005 No antigo: 0005.07.003046-4

Autor: Prefeitura Municipal de Alto Alegre e outros.

Réu: Erivan Peixoto Firmino e outros.

Despacho: Pela derradeira vez, intime-se o executado para juntar aos autos os comprovantes de pagamento referentes à obrigação assumida às fls. 92/93, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se no DJE. A.A., 23.07.2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Francisco Jose Pinto de Macedo, Helaine Maise de Moraes, Leydijane Vieira e Silva

Procedimento Ordinário

003 - 0000117-77.2011.8.23.0005 Nº antigo: 0005.11.000117-8 Autor: Dario de Paiva Lima

Réu: Inss

Autos remetidos à Fazenda Pública de fl.83.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Lairto Estevão de Lima Silva

004 - 0000127-87.2012.8.23.0005 Nº antigo: 0005.12.000127-5

Autor: Rossana Karla Santos de Andrade

Réu: Municipio de Alto Alegre

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000412RR, Dr(a). IRENE DIAS NEGREIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Helaine Maise de Moraes, Irene Dias Negreiro, Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Nilo Alberto da Silva Costa

Vara Criminal

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Parima Dias Veras JUIZ(A) COOPERADOR: Euclydes Calil Filho Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

005 - 0000031-38.2013.8.23.0005 № antigo: 0005.13.000031-7 Réu: Franco Santos Silva

INTIMAÇÃO da defesa do réu para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05(cinco) dias. Alto Alegre, 26 de julho de 2013PARIMA DIAS

VERASJuiz de Direito

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia, Lairto

Estevão de Lima Silva

Crimes Ambientais

006 - 0000354-14.2011.8.23.0005 Nº antigo: 0005.11.000354-7 Réu: Raimundo Gomes

Audiência Preliminar designada para o dia 26/08/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000110-RR-N: 001 000118-RR-N: 001

000138-RR-N: 001

000155-RR-N: 001

000190-RR-N: 001

000267-RR-A: 001

000288-RR-A: 001

000481-RR-N: 001

000484-RR-N: 001

000814-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Oposição

001 - 0000468-86.2011.8.23.0090 No antigo: 0090.11.000468-7 Autor: Juarez Artur Arantes e outros. Réu: João Campos da Luz e outros. D E S P A C H O

Compulsando os autos verifica-se que a parte Autora juntou comprovante de depósito mediante Guia de Arrecadação Judiciária (fls. 1101) equivocadamente, uma vez que o depósito era para ser realizando na conta do perito nomeado, conforme determinado no r. Despacho de fls. 1088/1089.

Assim, tendo em vista o equívoco cometido, oficie-se a Secretaria de Orçamento e Finanças COM URGÊNCIA para que proceda a transferência da quantia de R\$12.500 (doze mil e quinhentos reais) para a conta informada pelo perito (fls. 938).

Solicite ainda urgência nos trâmites a serem realizadas naquela Secretaria, tendo em vista a necessidade de início urgente da perícia designada.

Após a efetivação da transferência intime-se o perito para dar início aos trabalhos encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes, devendo ainda o expert informar a este Juízo a data em que tais trabalhos terão início.

Por fim, após a informação prestada pelo perito, intimem-se as partes para que, querendo, façam seus assistentes técnicos acompanharem a realização da perícia.

Bonfim/RR, 26 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim/RR

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, James Pinheiro Machado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, José Fábio Martins da Silva, Moacir José Bezerra Mota, Náiada Rodrigues Silva, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro

1ª VARA CÍVEL

Editais de 29/04/2013

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez)
DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, AIR MARIN JÚNIOR,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0707122-94.2011.823.0010 em que é requerente CLAUDENETE FERREIRA e requerida CLAUDETE FERREIRA, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de CLAUDENETE FERREIRA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora CLAUDENETE FERREIRA, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 07 de fevereiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, AIR MARIN JÚNIOR,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0717159-49.2012.823.0010 em que é requerente AURELINA RODRIGUES DA SILVA e requerida LAURA RODRIGUES, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de LAURA RODRIGUES, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora AURELINA RODRIGUES DA SILVA, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 22 de novembro de 2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

112/132 Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, AIR MARIN JÚNIOR,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0708209-51.2012.823.0010 em que é requerente SEBASTIANA DA ROCHA LACERDA e requerida RAIMUNDA LUZ LACERDA, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de RAIMUNDA LUZ LACERDA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora SEBASTIANA DA ROCHA LACERDA, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 15 de agosto de 2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

> Liduina Ricarte Beserra Amâncio Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, AIR MARIN JÚNIOR

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 010.2011.903.932-8 em que é requerente ERISMAR DOS SANTOS BENFICA e requerida SEBASTIANA OLIVEIRA SOUSA, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de SEBASTIANA OLIVEIRA SOUSA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora ERISMAR DOS SANTOS BENFICA, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, AIR MARIN JÚNIOR,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0723419-45.2012.823.0010 em que é requerente MARLENE LIRA DOS SANTOS e requerido JORGE DOS SANTOS CAMPOS, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de JORGE DOS SANTOS CAMPOS, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora MARLENE LIRA DOS SANTOS, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 11 de abril de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, AIR MARIN JÚNIOR,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0701547-08.2011.823.0010 em que é requerente JÉSSICA SILVA DE SOUZA e requerido ISAC SILVA DE SOUSA, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de ISAC SILVA DE SOUSA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora JÉSSICA SILVA DE SOUZA, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 21 de setembro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

0ZgyVykdSRWe9K/Hw48qJPgHELI=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, AIR MARIN JÚNIOR,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0700495-74.2011.823.0010 em que é requerente NILZILENE DA SILVA e requerido ARTHUR DA SILVA CORRÊA, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de ARTHUR DA SILVA CORREIA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora NILZILENE DA SILVA, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 11 de junho de 2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez)
DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, AIR MARIN JÚNIOR,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0701393-87.2011.823.0010 em que é requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO e requerido FRANK YANOMAMI, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de FRANK YANOMAMI, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador AFONSO RODRIGUES ALVES, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet , Juíz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, AIR MARIN JÚNIOR,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0701107-75.2012.823.0010 em que é requerente FRANCISCA VIEIRA LIRA e requerido GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora FRANCISCA VIEIRA LIRA, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, AIR MARIN JÚNIOR,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 010.2010.900.551-1 em que é requerente ANTÔNIA DOS SANTOS DE ARAÚJO e requerido JOSIEL DOS SANTOS DE ARAÚJO, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOSIEL DOS SANTOS DE ARAÚJO, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora ANTÔNIA DOS SANTOS DE ARAÚJO, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet , Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, AIR MARIN JÚNIOR,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0701310-37.2012.823.0010 em que é requerente MARIA ROSA DA SILVA e requerido LEURIENE DA SILVA, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de LEURIENE SILVA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora MARIA ROSA DA SILVA, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 22 de abril de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

> Liduina Ricarte Beserra Amâncio Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez)

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, AIR MARIN JÚNIOR,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0702278-33.2013.823.0010 em que é requerente RODOLFO DA SILVA DOS SANTOS e requerido ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador RODOLFO SILVA DOS SANTOS, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 09 de abril de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet , Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, AIR MARIN JÚNIOR,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 010.2011.908.778-0 em que é requerente FÁBIO DIAS FLACH e requerido EUGÊNIO FLACH, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de EUGÊNIO FLACH, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador FÁBIO FLACH, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 30 de novembro de 2012. Joana Sarmento de Matos, JuízA Substituta da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, AIR MARIN JÚNIOR,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0719392-19.2012.823.0010 em que é requerente MARIA AUXILIADORA FERNANDES e requerida ÂNGELA RICARDO DA SILVA, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de ÂNGELA RICARDO DA SILVA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora MARIA AUXILIADORA FERNANDES, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 10 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos, Juíza Substituta da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: VANDERLY BALBINO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 137.443 SSP/RR e CPF 624.077.752-87, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 010.2009.917.913-6, Ação Guarda de Menor, em que são partes V.B. contra J.E.X., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: Y.G.A., menor rep. por NEURENCY ARAÚJO GUIMARÃES, brasileira, casada, cabaleireira, portadora do RG 358.431 SSP/RR e CPF 006.765.472-06, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 0704721-88.2012.823.0010, Ação de Alimentos - Pedido, em que são partes Y.G.A. contra P.G.C.J., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: CATIANA GONÇALVES DA COSTA, brasileira, solteira, cabeleireira, portadora do RG 4311919 SSP/RR e CPF 793.072.992-34, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 0709143-09.2012.823.0010, Ação de Alimentos Gravídicos em que são partes C.G.C. contra R.F.R., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.



2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.917.002-6

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): L C LIMA SILVA ME - CPF 07.131.236/0001-06

LEILA COSTA LIMA SILVA - CPF 382.777.192-72

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.639

Valor da Dívida: R\$ 1.854,87 (mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2013.

Wallison Larieu Vieira Escrivão Judicial

1tMXvfaKSTvmavhyQMZjVyLVBUc=

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Ação Civil Pública

Processo nº 010.2010.908.553-9

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Requerido: O ESTADO DE RORAIMA

FINALIDADE: CITAR CELIO LOURENÇO PEREIRA, CICERO IRLANDO RODRIGUES CORDEIRO, EILZA RIBEIRO DO CARMO, FLAVIO MATOS SANTIAGO, FRANCISCO PAULO FERREIRA DE LIMA, GRACIE MARIA BEZERRA DE MELO, JOELMA ROCHA CARDOSO, JOSÉ DO NASCIMENTO E SILVA, JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA, LUCIANO MIGUEL DA SILVA, LUIZ CARLOS ALVES MONTEIRO, MARCO ANDRADE DO NASCIMENTO, MILAMON SEBASTIÃO NUNES, NUNO CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR, ORISMAR ARAÚJO MOURÃO, ROCILDO PEREIRA DAMASCENO, RONALDO FRANCISCO DA SILVA ALVES e RUI GUILHERME BARRA DELGADO, para tomar conhecimento dos termos da ação acima, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR e ciência do ônus de contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se, como verdadeiros, os fatos articulados pela (a) autor (a) na inicial, nos termos da inicial, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013.

Wallison Larieu Vieira Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2007.903.293-3

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO - CNPJ 84.015.965/0002-29

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 14.471

Valor da Dívida: R\$ 7.797,54 (Sete mil setecentos e noventa e sete reais, cinquenta e quatro centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2013.

Wallison Larieu Vieira Escrivão Judicial

5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 29/07/2013

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.08.193794-7

Réu: Francisca Nascimento de Farias

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Gilmar Carneiro de Souza**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 01/11/1973, filho de Zacarias Matos de Souza e de Maria Conceição Carneiro de Souza, RG nº 121474/SSP/RR, CPF nº 241.611.102-78, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.08.196794-7**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 171, § 2º, inciso I do CPB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 29 de julho de 2013. Aline Bleich Sander – Técnica Judiciária respondendo pela escrivania da 5ª Vara Criminal.

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 29 de June de 2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 13 000181-6 - MEDIDAS PROTETIVAS

Vítima: MARIA CLAUDIANA OLIVEIRA FIGUEIRA

Réu: GERZIANO PORTELA DE OLIVEIRA

Como se encontra a parte ré GERZIANO PORTELA DE OLIVEIRA em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Decisão de fls. 26/28, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. GERZIANO PORTELA DE OLIVEIRA que se abstenha de portar armas, proibindo-o ademais de adquirir autorização a tanto, devendo ser comunicado o órgão competente, nos termos da lei nº 10.826/03; afaste-se do local de convivência com a ofendida, não devendo dela, de seus familiares e das testemunhas se aproximar, fixando-lhe o limite mínimo de 400 (quatrocentos) metros de distancia daqueles; que não efetue qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; que, por fim, não freqüente lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; suspendendo, por oras, as visitas aos dependentes menores, até posterior oitiva do Parquet Estadual e manifestação deste Juízo, devendo, por fim, prestar alimentos provisionais à ofendida e seus filhos estabalecidos em quantia equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). (...) Friso, por fim, que as medidas de urgência ora concedidas são validas por 30 (trinta) dias. E a CITAÇÃO do réu GERZIANO PORTELA DE OLIVEIRA, e que o mesmo no prazo legal de 10 (dez) dias, deve apresentar resposta escrita a todos os termos da ação contra si proposta, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal (...)Pacaraima(RR), 07 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito".

E para que cheque ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR. 29 de June de 2013.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES

Escrivã Judicial em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 29/07/2013

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 606 - DG, DE 26 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento do servidor **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 29JUL13, sem pernoite, para fiscalizar e acompanhar as manutenções preventivas nos equipamentos de refrigeração, bem como executar serviços diversos na Comarca de Alto Alegre.
- II Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 29JUL13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 494 DA, de 26 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 607 - DG, DE 26 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 30JUL13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 495 – DA, de 26 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 608-DG, DE 29 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **RAQUEL PALHA SILVESTRE**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível XI para o Nível XII, com efeitos a contar de 09JUN2013, conforme proc. 699/2012-D.R.H., de 11JUN2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTARIA Nº 609-DG, DE 29 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justica do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor RUBENS GUIMARÃES SANTOS, ocupante do Cargo Efetivo de Motorista, Código MP/NB-1, passando do Nível III para o Nível IV, com efeitos a contar de 30JUN2013, conforme proc. 840/2012-D.R.H., de 04JUL2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 200 - DRH, DE 29 DE JULHO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16/09/2008, art. 48 da Lei 4.737, de 15/07/1965 e conforme Declaração expedida pela 1ª Zona Eleitoral de Boa Vista - RR, em 26/07/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO, dispensa no dia 26JUL13, por ter realizado o recadastramento eleitoral (Recadastramento Biométrico).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 013/2013

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. TRATAMENTO A SER DISPENSADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MATRICULADAS NA ESCOLA DE DANÇA AURA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 - art. 32, V, "a", "d" c/c art. 33, IV, e ainda com espeque no PIP nº 013/2013, que tem como objeto apurar "possível discriminação de Pessoa com Deficiência no âmbito da Escola de Dança Aura", vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que nenhuma crianca ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por

CONSIDERANDO que a discriminação de pessoas por suas diferenças é intolerável, devendo ser criminalizada a conduta preconceituosa, e que cabe ao Poder Público o amparo a Pessoas com Deficiência (Constituição Federal, arts. 3º, IV, e 5º XLI, e 227);

ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5.º, do ECA);

CONSIDERANDO que é dever do Estado e obrigação nacional, ficando a cargo do Poder Público e da sociedade, integrar a Pessoa com Deficiência, respeitando os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social e do respeito à dignidade da pessoa humana, afastadas as discriminações e preconceitos de qualquer natureza (Lei Federal nº 7.853/89);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e da Lei 7.853, de 24.10.89, incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e/ou coletivos da Pessoa com Deficiência:

CONSIDERANDO o despreparo de alguns profissionais da área artística, no trato de Pessoas com Deficiência, resultando em sérios constrangimentos ou prejuízos a alunos, conforme apurado no Procedimento de Investigação Preliminar n.º 013/2013, em trâmite na PRO-DIE - Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à PROPRIETÁRIA DA ESCOLA DE DANÇA AURA, no sentido de que sejam adotadas as medidas cabíveis para que seus profissionais sejam capacitados ao atendimento das Pessoas com Deficiência ali matriculadas, assegurando, desta forma, o direito ao acesso e o respeito à individualidade, bem como para que recebam orientação a respeito do tratamento que o aluno com deficiência deve receber, tenha ou não requerido condições diferenciadas, de modo a evitar constrangimentos durante a realização das aulas e/ou apresentações.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP e Conselho Tutelar de Boa Vista. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data..../.... tomei ciência da recomendação supra.

MÁRCIA KELLE MOURÃO DE SOUSA

Proprietária da Escola de Dança Aura

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº010/13/3ªPJCível/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2° Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO** PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR - PIP Nº010/13/3ªPJCível/2ºTIT/MP/RR, para apurar degradação ambiental na margem esquerda do igarapé TATU, na região do Água Boa de Baixo, onde foi constatado pelo órgão ambiental da SMGA, através dos autos de Infração nº 002212-E/SMGA e Termo de Embargo nº 004072-E e Parecer Técnico nº 1141/2013, o que se segue: desvio do igarapé e supressão vegetal de gramíneas e buritizeiros na APP do curso d'água numa área de 600m², bem como escavações na margem esquerda numa área de 366m² (coordenadas geográficas N02º44'32,5" e W60°53'4,8"), supressão vegetal em APP (gramíneas) numa área de 480m² (coordenadas geográficas N02º44'29,0" e W60º52,2"), supressão vegetal em APP numa área de 150m² (coordenadas geográficas N02º44'32,8" e W60º53'39,4"), bem como foi constatada a instalação de tábuas de madeira no leito do igarapé Tatu para barramento do curso d'água, deposição de areia na APP formando uma área de lazer, colocação de sacos de fibras com areia dentro do leito do curso d'água e dois troncos de buritis utilizados como barreira de contenção, para o fim de instalação de um loteamento rural denominado ÁGUA BOA, nesta Capital. Investigado: Maria Gorete Sabino de Oliveira.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 29/07/2013

SUBDEFENSORIA GERAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EDITAL Nº 007/2013

9º EXAME DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO **DE RORAIMA**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense, no uso de suas legais atribuições, observado o disposto nos subitens 8.1, 8.2 e 8.3, torna pública a relação dos candidatos aprovados por ordem de classificação do 9º Exame de Admissão de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme a seguir especificado.

1. RELAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
37	ANDRÉ FERNANDES DOS REIS	1º	88
11	ALESSANDRA MARA FIM OLIVEIRA	2º	86
60	JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA	3º	80
31	INGRID MARIA RESENDE CRUZ	4º	80
20	MICHELLE DOS SANTOS SOUZA	5°	78
22	ROGÉRIO SILVA DE MACEDO	6º	76
65	LUIAMA DE MATOS AZEVEDO	70	76
17	CLAYCIA MARIA ROCHA MACHADO	80	76
61	DIEGO RAFAEL SOUSA	90	74
33	MÔNICA PEREIRA FONTES	100	74
52	CLEISON SILVA TEIXEIRA	110	72
67	LAISSY MONIQUE GARCIA RAMALHO	12º	70
05	ELISEU FERREIRA DA CRUZ	13º	70
32	LAURA CAROLINA DA SILVA ALVES	14º	70
27	LARISSA FARIA LACERDA	15°	70
64	SÂMARA DE SOUZA FERREIRA	16º	68
12	RIDIANNE SOARES SANTANA	17°	68
63	MASSUHAN FERREIRA ALVES	18º	66
23	JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ	19º	64

31/132						
== 1						
	,					

ANO XVI - EDIÇÃO 5080

oa vista, 30 de julilo de 2013 - Diario da Justiça Eletronic		CO ANO AVI - EDIÇÃO 5080		13
49	MARLENE RODRIGUES ZOZIMO	20°	62	
42	KATIA LIMA PINHEIRO	210	62	
36	MAYARA VIEIRA DE LIMA	220	62	
51	CAMILA CRISTINA XAVIER COELHO	23°	62	
06	SILVIO JOSÉ REGES DA CUNHA	240	62	
19	DOMINGOS GARCIA LEITE	25°	62	
24	WELITON MARIANO DE ASSIS	26°	60	
62	MARCELA LUCHINI WENDERLICH BRANDÃO	27°	60	
40	MARCONIS DE FARIAS FERREIRA	280	60	
29	LUANA VIEIRA COSTA	29°	58	
15	ROSANGELA DE JESUS ROCHA OLIVEIRA	30°	58	
10	JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA	310	58	
55	HIANA SAIONARA FREITAS LIMA DA SILVA	320	58	
25	LARISSA LIMA SILVA	33°	58	
54	MÁRIAN BENEDETTI ARAÚJO	34º	58	
08	NARRILA BESSA BRITO	35°	58	
07	SALVADOR RODRIGUES DA SILVA	36°	58	
38	DANIELLA DO NASCIMENTO SOUZA	37°	56	
13	KAROLINE VIEIRA NEVES	38°	56	
47	MAÍSA MARISA DE MELO PEIXOTO	39º	54	
59	IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS	40°	54	
43	GERLANE NASCIMENTO VELNECKER	410 (15)	54	
34	THAYGRA EMANUELLE ANDRADE MOURÃO	42°	54	
53	PAULA SARANIELLY DE CARVALHO ARAÚJO	43°	52	
69	PABLO COELHO DE OLIVEIRA	440	52	
58	EDNILCE MARINHO SOUTO	45°	52	
01	ANDREZA JOANA SANTOS ARAÚJO	46°	50	
26	LESLEY GARCIA MATOS	47°	50	
46	EGUINALDO GOMES PEREIRA DA CRUZ	48°	50	

Diário da Justiça Eletrônico

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2013.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Boa Vista, 30 de julho de 2013

Subdefensor Público-Geral Coordenador Geral de Estágio Forense

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO

PROCESSO Nº. 151/2013

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Termo de Convênio, firmado entre a DPE/RR e a J.M. HAROY & CIA LTDA (FISK – MÉTODO AUTORIZADO), oriundo do Processo nº 151/2013.

OBJETO: O presente Convênio tem por objetivo o oferecimento de desconto, por parte da CONCEDENTE, nos valores das mensalidades de todos os Cursos de Idioma oferta (Inglês, Espanhol e Português), bem como outros que venham a ser ofertados futuramente.

VIGÊNCIA: Este Convênio terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser aditivado e/ou prorrogado por iniciativa das partes, mediante Termo Aditivo ou Termo de Prorrogação.

DATA DA ASSINATURA: 17.07.2013.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONVENENTE e FERNANDO REINERF JUNIOR – representante da CONCEDENTE.

Boa Vista/RR, 26 de julho de 2013.

João Waldecy Muniz de Souza Diretor do Departamento de Administração DPE/RR

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO

PROCESSO Nº. 152/2013

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Termo de Convênio, firmado entre a DPE/RR e a MEG IDIOMAS LTDA - WIZARD, oriundo do Processo nº 152/2013.

OBJETO: O presente Convênio tem por objeto o oferecimento de desconto, por parte da CONCEDENTE, nos valores das mensalidades de todos os Cursos de Idioma ofertado (Inglês, Espanhol, Francês, Português e Matemática), bem como outros que venham a ser ofertados futuramente.

VIGÊNCIA: Este Convênio terá vigência por prazo indeterminado a contar de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 23.07.2013.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONVENENTE e FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA – representante da CONCEDENTE.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2013.

João Waldecy Muniz de Souza Diretor do Departamento de Administração DPE/RR